

Diário Oficial



Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 72

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 24 de abril de 2024

Deputados cobram cirurgias para crianças com microcefalia

Proposta que extingue faixas salariais dos militares também repercutiu no Plenário

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Na reunião plenária de ontem, o presidente da Alepe, Álvaro Porto (PSDB), declarou que a falta de cirurgias ortopédicas na rede pública estadual para crianças com microcefalia é uma “tragédia”, e revela uma postura de “descaso” do Governo com a saúde da população.

Na manhã de ontem, ele recebeu no gabinete dele a presidente da ONG União de Mães de Anjos, Germana Soares. No encontro, Álvaro Porto destacou o compromisso dos deputados de destruir as cirurgias.

O parlamentar considerou que o Legislativo Estadual não pode ficar calado diante do sofrimento de 138 crianças que, segundo ele, estão sem assistência, vivendo com dores tão intensas que não são aliviadas nem com a combinação de tramadol e morfina.

“É preciso lembrar que essa realidade de dor e sofrimento é decorrente do Zika vírus, portanto, essas crianças são vítimas do Estado brasileiro, que, sem condições sanitárias adequadas, não controlou o Aedes Aegypti, o vetor do vírus. Isso significa dizer que esta é uma dívida do Estado, e essa Casa não vai aceitar calada o pedido de socorro das mães dessas crianças”, ratificou.

Álvaro Porto também denunciou que foi tratado com descaso por uma funcionária da Secretaria de Saúde, ao entrar em contato para pedir agilidade nos procedimentos da rede hospitalar do Estado.

Ele criticou, ainda, a decisão do Governo de contratar uma consultoria por mais



COBRANÇA – Para Álvaro Porto, a falta de cirurgias ortopédicas revela o “descaso” com as crianças

de 20 milhões de reais, ao invés de equipar as unidades médicas para o atendimento dos casos graves de microcefalia. Outros nove parlamentares reforçaram as cobranças à Secretaria de Saúde, em resposta ao discurso de Álvaro Porto.

Presidente da Comissão de Cidadania da Alepe, Dani Portela (PSOL), confirmou a audiência pública do colegiado que vai debater a situação das crianças na próxima segunda (29). A reunião é conjunta com as Comissões de Saúde e de Defesa da Mulher e a Frente Parlamentar em Defesa dos Profissionais de Enfermagem.

Dani Portela, que também é líder da oposição na Casa,

fez uma denúncia. Segundo ela, hospitais da rede pública estariam burlando a contagem do tempo de espera por cirurgias.

“Famílias de pacientes que estão aguardando cirurgias ortopédicas no Hospital Miguel Arraes relataram que, quando chegam próximo dos 15 dias de espera, eles recebem alta e voltam a serem internadas, sem nem chegar a ir pra casa. Só pra zerar e contar mais 15 dias. Isso pra mim é para burlar o sistema, é sinônimo de ineficiência”, alertou.

Na continuidade dos apertes, José Patriota, Rodrigo Farias, Sileno Guedes, Simone Santana e Waldemar Borges, todos do PSB,

Abimael Santos (PL) e Edson Vieira (União) se solidarizaram com as mães das crianças com microcefalia.

Já o deputado Joãozinho Tenório (PRD), vice-líder da banca de governo, ressaltou que já existem duas cirurgias ortopédicas marcadas para a próxima quinta, no Hospital Otávio de Freitas, no Recife. E que o drama das famílias atingidas pelo Zika vírus mobiliza todos os pernambucanos, independente de cor partidária.

FAIXAS SALARIAIS

Autora de um substitutivo que altera o Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, do Poder Executivo, Gleide Ângelo (PSB) repercutiu a



FAIXAS SALARIAIS – Gleide Ângelo repercutiu a aprovação da sua proposta na Comissão de Segurança

aprovação ontem da sua proposta na Comissão de Segurança Pública da Alepe.

Pela nova redação, a extinção das faixas salariais nas carreiras da Polícia Militar e dos Bombeiros seria escalonada em dois anos, e não em três, como propôs o Governo. A matéria da socialista prevê o fim da faixa “a” em junho de 2024, e das demais faixas, já em junho de 2025.

“A aprovação do substitutivo é uma vitória para todos. Para quem achava que a gente já tinha perdido, a segurança pública ganhou um fôlego a mais. É luta em cima de batalha”, comentou.

Ela aproveitou, ainda, para criticar o Governo Lula por ter vetado artigos da Lei Or-

gânica Nacional das Polícias Civis e da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros.

Joel da Harpa (PL) também repercutiu a discussão das faixas salariais dos militares na Comissão de Segurança Pública. Para ele, o substitutivo aprovado no colegiado vai fazer justiça à categoria.

“Não é o ideal, porque o que de fato atenderia à categoria seria o fim das faixas ainda neste ano. Mas esta Casa tem tido a maior sensibilidade em lidar com o tema”, pontuou. O deputado fez um apelo pela aprovação do novo texto na Comissão de Justiça, na próxima terça (30).

Continua na página 2

Continuação da página 1

Coronel Alberto Feitosa (PL) agradeceu à deputada Delegada Gleide Angelo pelas alterações propostas como relatora do projeto. Ele também elogiou a atuação do presidente da Comissão, deputado Fabrizio Ferraz (Solidariedade), pelo voto de desempate favorável ao relatório e por questionar o percentual de aumento proposto aos militares para este ano.

“Não é justo um aumento de apenas 3,5% quando outras categorias que já receberam aumento no ano passado vão receber percentuais maiores”, ressaltou.

Feitosa também pediu apoio dos pares na aprovação do Requerimento nº 1972/2024, de autoria dele, que concede voto de aplausos à escolha do desembargador Fernando Cerqueira Norberto como membro do Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE).

PARQUE AQUÁTICO

O deputado Izaías Régis (PSDB) agradeceu a governadora Raquel Lyra por concordar com a proposta de um novo parque aquático na cidade de Ipojuca, na Região Metropolitana do Recife.

A proposta foi levada para a gestora em uma reunião realizada ontem por um grupo de empresários. O parlamentar destacou que o projeto é importante para gerar empregos no Estado, e que a previsão é de 2.500 pessoas empregadas depois da obra. “Acredito muito que a governadora vai dar o que for necessário para que esse empreendimento seja feito o mais rápido possível”, avaliou.

ESTRADAS

Luciano Duque (Solidariedade) abordou a situação da malha viária estadual. Segundo o parlamentar, por mais que o Governo Estadual invista no sistema viário, as estradas precisam de manutenção frequente.

O deputado citou como exemplo as condições da PE-475, que passa pelo município de Cedro, no Sertão Central, e a PE-320, que atravessa Tabira, no Sertão do Pajeú. “As rodovias estão repletas de buracos, o que ameaça a segurança dos motoristas e a mobilidade na região”, afirmou.

PECUÁRIA NO SERTÃO

A deputada Socorro Pimentel (União) registrou a realização do Fórum da Ovi-

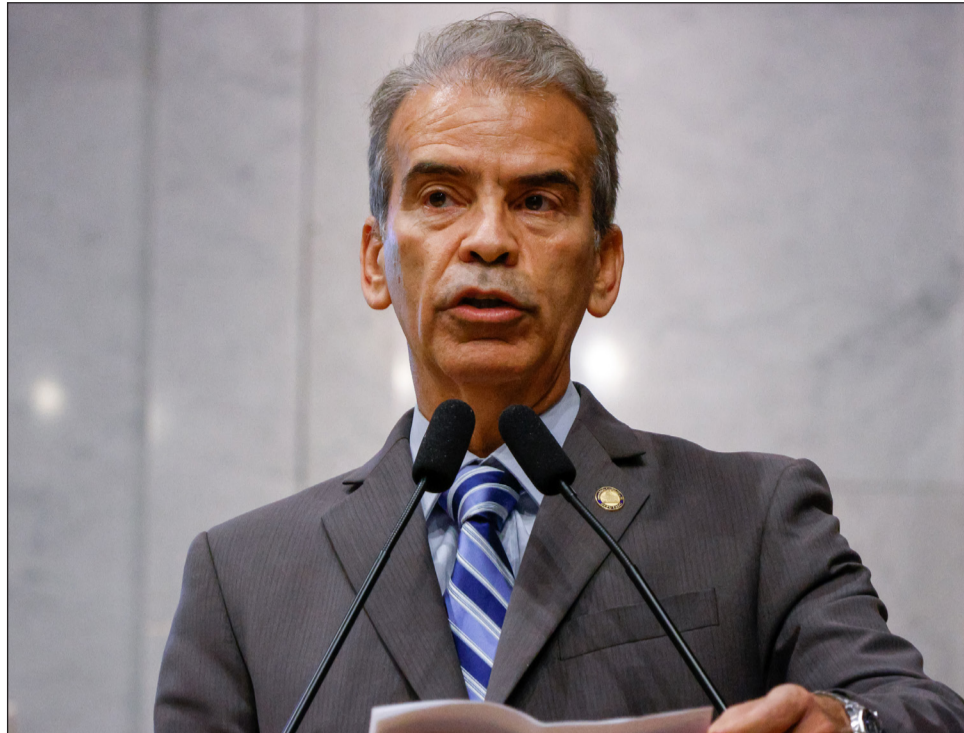


FOTO: JARBAS ARAÚJO

ELOGIOS – Coronel Alberto Feitosa ressaltou o trabalho de Gleide Angelo e Fabrizio Ferraz

nocaprinocultura do Sertão do Araripe, na cidade de Ouricuri. O evento ocorreu na última quarta (17).

A parlamentar discorreu sobre a importância de trazer o Governo Estadual para debater as dificuldades enfrentadas pelas diversas atividades produtivas da região. Segundo Socorro, a governadora Raquel Lyra tem demonstrado um olhar

diferenciado para ações no interior.

Além disso, ela solicitou mais assistência técnica para os criadores e a melhoria dos abatedouros. “Enquanto deputada, essa é nossa função: estar aqui ressaltando as dores de quem está lá na ponta, daquele criador que não consegue criar seu caprino ou seu ovino, por falta de condições técnicas,

como a falta de vacinações”, salientou.

ABRILAZUL

O deputado Jeferson Timóteo (PP) destacou o encerramento do mês de conscientização sobre o autismo, conhecido como Abril Azul. Ele comentou a necessidade de promover a inclusão das pessoas com autismo ao longo de todo o ano. Além

disso, lembrou os direitos das pessoas com autismo previstos na Lei Estadual nº 18.455/2023.

O parlamentar pediu, ainda, que o exemplo parta do próprio Estado no atendimento a pessoas desse segmento. “O Governo deve capacitar seus servidores para que estejam aptos a identificar, corrigir e agir em conformidade com as necessidades das pessoas com autismo”, defendeu.

PEQUENAS EMPRESAS

O lançamento do Desenrola para pequenas empresas — programa de renegociação de dívidas — e do Programa Acredita, que facilita o acesso a crédito para negócios de pequeno porte, foi comemorado pelo deputado João Paulo Costa (PCdoB). As duas iniciativas foram anunciadas pelo Governo Federal, na segunda (22).

“Essas são medidas que vão fortalecer muito a economia do nosso País. Os dois programas mostram o compromisso da gestão Lula com o desenvolvimento econômico. O Brasil está vivendo um grande momento, com crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) e queda do desemprego”, frisou.

Assistência

Alepe recebe mães de crianças com microcefalia

A Alepe recebeu ontem a visita de representantes da União de Mães de Anjos em Pernambuco (UMA-PE). Recebido pelo presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), e pelos parlamentares Gilmar Júnior (PV), Sileno Guedes (PSB) e Simone Santana (PSB), o grupo relatou as dificuldades que vem encontrando no Estado para dar continuidade ao tratamento das crianças portadoras de microcefalia, afetadas durante a epidemia de 2015.

A presidente da UMA-PE, Germana Soares, alertou para o problema dos atrasos na realização de

cirurgias e tratamentos necessários a essas crianças. No total, existem 138 crianças na file de espera desses procedimentos, que são cruciais para que esses indivíduos tenham uma vida com qualidade e saúde. Desde 2022, no entanto, apenas quatro desse total puderam ter acesso ao atendimento hospitalar, segundo dados levantados pela UMA-PE. Além disso, a associação também defende mais ações de assistência e cuidados para as mães cuidadoras.

“Enfrentamos um silêncio profundo do Governo do Estado e da Secretaria Estadual de Saúde. Lutamos pelo reconhecimento da urgên-

cia dessa situação para os nossos filhos, que enfrentam dores diárias e incômodos absurdos, e pelo cuidado que todas as mães devem receber. Precisamos estar bem, para que nossos filhos também estejam bem”, ressaltou Germana Soares.

O deputado Álvaro Porto destacou a urgência diante do descaso denunciado e anunciou apoio do Poder Legislativo. “Precisamos ir à frente dessa luta, convocar todas as forças que possam fazer seu papel de atuação na defesa dessas crianças e mães. Não se pode continuar escanteando esse tratamento”, concluiu.



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

REUNIÃO – Sileno Guedes, Gilmar Júnior, Álvaro Porto e Simone Santana receberam a presidente da UMA-PE, Germana Soares

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Projetos para ampliar vacinação e aumentar a segurança em parques avançam em comissões

Medidas visam contribuir para a saúde e a proteção de crianças e adolescentes

As comissões da Alepe deram sinal verde ontem para medidas que pretendem contribuir para a saúde e a proteção de crianças e adolescentes, especialmente dos estudantes de escolas públicas. Os projetos aprovados tratam do estímulo à vacinação, da oferta de alimentos biofortificados e de inspeções periódicas em equipamentos de parques de diversões.

VACINAÇÃO

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe acatou a proposta de criação da Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas. A medida tem como objetivo principal aumentar o acesso e a adesão às vacinas, especialmente entre crianças e adolescentes. A iniciativa vem em resposta à queda na procura por imunizantes, que tem gerado o ressurgimento de doenças já controladas, como o sarampo, a poliomielite e a rubéola.

O Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 934/2023, apresentado pela deputada Socorro Pimentel (União), destaca a importância da conscientização sobre a necessidade e a segurança das vacinas. Conforme o projeto, todos os estabelecimentos de ensino da rede estadual, assim como escolas municipais e privadas que desejem participar, devem realizar atividades de sensibilização sobre o tema e garantir a reserva das doses necessárias.

O texto, que teve como relatora a deputada Débora Almeida (PSDB), foi aprovado na forma de um substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Além disso, também por iniciativa de Socorro Pimentel, a CCLJ aprovou a inclusão do nome da ex-deputada federal Cristina Tavares no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz. O grupo parlamentar deu aval, ainda, às propostas de reajustes salariais de



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

PROTEÇÃO – A Comissão de Justiça acatou o projeto que cria a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas da rede estadual

5% para os servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco e de 7% para os funcionários efetivos e comissionados da Alepe.

MERENDA ESCOLAR

A iniciativa de incluir a batata-doce biofortificada na merenda das escolas da rede pública estadual foi aprovada pela Comissão de Administração Pública. Proposta pela deputada Rosa Amorim (PT), a medida está prevista no Projeto de Lei nº 1663/2023.

A biofortificação consiste na utilização de métodos de melhoramento genético de plantas com o objetivo de enriquecer nutrientes presentes nelas. No Brasil, esse processo é coordenado pelo

projeto bioFORT, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Na justificativa anexada à matéria, a parlamentar salienta a importância desse tipo de alimento. “A produção de alimentos biofortificados visa garantir a oferta de produtos com maiores teores de ferro, zinco e vitamina A, a fim de evitar anemia, redução da capacidade de trabalho e problemas no sistema imunológico e na visão”, destaca Rosa Amorim.

O vice-presidente do colegiado, deputado Renato Antunes (PL), elogiou a proposição da parlamentar petista. “Entretanto, gostaria de registrar que lamento muito que terras da Embrapa

estejam sendo alvo de invasões, mesmo sendo áreas produtivas”, pontuou. O parecer favorável foi apresentado pelo deputado Waldemar Borges (PSB).

PARQUES DE DIVERSÕES

A Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, deu aval à proposta que torna obrigatória a realização de inspeção preventiva, a cada 90 dias, em equipamentos de diversão instalados em parques, estabelecimentos de entretenimento e similares. A iniciativa altera a Lei Estadual nº 16.131/2017 e foi aprovada nos termos do substitutivo da Comissão de Justiça, que uniu os textos de dois PLs

1290/2023 e 1479/2023 dos deputados João Paulo Costa (PCdoB), presidente do colegiado, e Gilmar Júnior (PV), respectivamente.

A matéria prevê que os laudos técnicos dos equipamentos contemham informações sobre a montagem de acordo com as especificações do fabricante e a segurança para o público de acordo com a faixa etária. Estabelece ainda que os estabelecimentos que descumprirem as normas terão que pagar multas que variam de R\$ 5 mil a R\$ 50 mil.

O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), relator da proposta, contou a experiência do filho de um amigo que, ao brincar em um parque de diversões, sofreu uma lesão permanente no braço direito. Ele ressaltou a importância da iniciativa e lembrou que, se na época do acidente, houvesse uma lei que garantisse vistorias regulares, traumas como este poderiam ter sido evitados.

Já João Paulo Costa destacou que a iniciativa surgiu após a professora Dávine Muniz, de 34 anos, ser arremessada de um brinquedo no parque Mirabilândia, em Olinda, na Região Metropolitana do Recife, e morrer. “O que a gente quer com a aprovação desse projeto é que, de fato, todos os parques de diversões e ambientes, como esse tipo de equipamento, tenham total segurança”, afirmou.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



ALIMENTAÇÃO – Colegiado de Administração Pública deu aval a projeto que inclui batata-doce na merenda escolar

FOTO: GIOVANNI COSTA



DIVERSÃO – A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou proposta que aumenta a fiscalização em parques

Comissão aprova antecipação do fim das faixas salariais dos militares

Com a decisão, o projeto do Poder Executivo volta para o Colegiado de Justiça

FOTO: REBECA ALVES

A Comissão de Segurança Pública aprovou ontem um substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1671/2024, antecipando em um ano a extinção total das faixas salariais nas carreiras da Polícia Militar e dos bombeiros. A proposição original da governadora Raquel Lyra estabelece o fim do mecanismo de maneira escalonada, em três etapas, até junho de 2026.

Implementadas em 2017, as faixas salariais criam pagamentos diferentes para militares estaduais da mesma patente. Além de encerrá-las, o projeto do Executivo prevê o reajuste dos vencimentos desses profissionais.

A matéria teve a relatoria, no colegiado de Segurança Pública, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). A parlamentar apresentou um novo texto, em substituição ao que havia sido aprovado pelas comissões de Justiça, Administração Pública e Finanças. Desde o início da tramitação, o PLC 1671/2024 foi alterado por duas emendas. Outros quatro substitutivos e três emendas foram rejeitados.

De acordo com Gleide, o substitutivo aprovado é uma construção coletiva de vários parlamentares da Casa e mantém a extinção da faixa “a” em

1º de junho de 2024, conforme o texto apresentado pelo Executivo. A parlamentar se queixou da pouca margem de negociação com o Governo.

“Em vez de tirar a faixa ‘a’ em junho de 2024; a faixa ‘b’ em junho de 2025 e as faixas ‘c’ e ‘d’ em junho de 2026, como estabelece o projeto do Governo, a nossa proposta é que a faixa ‘a’ continue sendo extinta em 2024, mas que as demais terminem de uma só vez, em junho de 2025”, explicou.

LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Segundo Gleide, a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2024 garante recursos suficientes na dotação da Segurança Pública para antecipar a extinção de todas as faixas ainda este ano.

Mas, segundo ela, o substitutivo permite que os possíveis impactos da antecipação do encerramento das faixas sejam levados em consideração na elaboração do Orçamento para 2025. Isso daria mais condições ao Executivo para se organizar financeiramente.

O deputado Joel da Harpa (PL), que votou a favor do relatório, disse que a luta pela extinção das faixas salariais não é política, e sim uma defesa da valorização dos profissionais de segurança pública.

“O que o Governo mandou para cá foi um projeto



APROVAÇÃO – Colegiado de Segurança Pública acatou o substitutivo que antecipa o fim das faixas salariais

de extinção das faixas até 2026 com um reajuste salarial pífio, que inclusive engessa e tira a possibilidade de a categoria negociar durante todos esses anos”, destacou o deputado.

DEBATES

Os deputados Antônio Moraes (PP) e Socorro Pi-

mentel (União) votaram contra o relatório apresentado. Moraes registrou que, desde 2017, quando as faixas salariais foram instituídas, nunca houve uma discussão tão acirrada em torno da questão.

De acordo com ele, o projeto do Executivo prevê aumento de 88,7% até

2026 para os agentes ativos e inativos da faixa “a”. Ele argumentou que o voto contrário ao substitutivo tem o objetivo de fazer com que o benefício chegue o mais rápido possível à categoria.

O presidente da Comissão de Segurança Pública, Fabrizio Ferraz (Solidariedade), deu o voto de desem-

pate favorável ao novo substitutivo, que fará com que o projeto retorne à Comissão de Justiça, para que aprecie as mudanças.

Ferraz acredita que, dessa forma, haverá mais tempo para discutir melhor a questão e, sobretudo, o reajuste considerado baixo oferecido aos militares estaduais.



MUDANÇAS – Autora do parecer, Gleide Ângelo sustenta que alteração não viola as leis orçamentárias



ANÁLISE – Para Fabrizio Ferraz, o substitutivo garante mais tempo para a discussão da proposta

Comissão discute andamento de obras nas principais estradas do Estado

Engenheiros e gestores públicos falaram sobre a situação das rodovias em Pernambuco

O andamento de obras estruturantes de Pernambuco foi objeto de audiência pública da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, realizada ontem. O foco principal do encontro foram as melhorias nas BRs 232, 104 e 101.

Engenheiros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (Crea-PE) apresentaram o estado atual e as necessidades de cada rodovia. O professor Maurício Pina defendeu a duplicação completa da BR-232.

“O último trecho duplicado foi em 2008, de Caruaru a São Caetano. Nós entendemos que o avanço da duplicação da 232 pelo Agreste e até o Sertão é fundamental para o desenvolvimento do estado. Ao levar estrada, levamos desenvolvimento econômico e social para as regiões”, avaliou.

Já a retomada das obras do segundo conjunto de unidades – o chamado trem 2 – da Refinaria Abreu e Lima, da Petrobras, foi destacada pelo engenheiro Mário Barbosa. Ele apontou gargalos na BR-101 que dificultam o acesso ao local, em Ipojuca, na Região Metropolitana do Recife.

“Uma grande massa de trabalhadores vai se deslocar, de várias cidades, para a refinaria. Possíveis atrasos, provocados por pontos de retenção na BR, podem influenciar o andamento da obra”, considerou.



FOTOS: AMARO LIMA

RODOVIAS – A audiência pública foi realizada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe

Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em Pernambuco, Bruno Bittencourt afirmou que deve ser concluído em seis meses um projeto para melhorar o fluxo na BR-101, próximo à fábrica da Vitarella, em Jaboatão dos Guararapes.

“Já temos autorização de Brasília para licitar assim que o projeto estiver concluído. É uma obra fundamental não apenas para a refinaria, mas para todas as indústrias de Suape e para o turismo do litoral Sul”, informou.

Sobre a BR-232, ele disse que o órgão está sensível à

necessidade de ampliação da duplicação. De acordo com Bittencourt, está em curso um acordo de cooperação técnica com o DER-PE para viabilizar as obras.

“O objetivo é que o DER faça a contratação dos projetos executivos e doe ao Dnit. Já estão previstas as licitações de São Caetano a Arcoverde e de Arcoverde a Serra Talhada”, anunciou o gestor.

POLO DE CONFECÇÕES

A duplicação de outra rodovia, a BR-104, que dá acesso aos municípios do polo de confecções do Agreste, foi abordada por

Bruno Lagos, conselheiro do Crea-PE. Está em execução uma obra que deve duplicar 13,2 km da estrada até 2025, passando por Caruaru, Toritama e Taquaritinga do Norte.

O engenheiro ressaltou a importância de realização das obras da variante no perímetro urbano de Toritama. “O contrato atual não contempla essa obra. Ela é de suma importância porque, sem a variante, haverá um gargalo, e o problema não será resolvido”, considerou.

O deputado Edson Vieira (União), que presidiu a audiência, reforçou a neces-

sidade da medida. “Quem frequenta o polo de confecções sabe que, nos meses de maior movimento, chega-se a levar três horas para atravessar Toritama, da entrada da cidade à saída, depois do parque das feiras”, relatou.

O diretor-presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), Rivaldo Rodrigues Filho, acredita que Toritama deve ser beneficiada com a obra atual na BR-104, mas acrescentou que está sendo elaborada a licitação para a variante.

“A condição de rolamento vai melhorar muito, mas a gente entende que daqui a

alguns anos vai estar novamente saturado. Por isso, o DER já está lançando edital da variante de Toritama e deve homologar ainda neste mês”, comunicou.

OBRAS ESTADUAIS

Segundo o diretor-presidente do DER, Pernambuco conta com 32 obras em andamento, o que corresponde a 734 km de rodovias sendo restaurados. Desde o início da atual gestão, foram seis obras concluídas e 135 km restaurados, e outros 370 km devem ser iniciados em breve.

Secretário Executivo de Monitoramento, Planejamento e Gestão da Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura (Semobi), Roberto Salomão afirmou que o governo tem o compromisso de destravar obras fundamentais para o desenvolvimento.

“O estado tem 9 mil km de rodovias pavimentadas. Buscamos trabalhar aquelas mais críticas, com grande circulação de massas populacionais ou que dão acesso a arranjos produtivos”, pontuou.

O deputado Henrique Queiroz Filho (PP), que solicitou a audiência pública, frisou a importância de acompanhar as obras estruturantes. “Sabemos da dificuldade de manutenção das rodovias, mas o estado tem que estar preparado para receber investimentos, além de facilitar o deslocamento dos pernambucanos”, destacou.



BR 232 – Professor Maurício Pina, do Crea-PE, defendeu a duplicação completa da rodovia



OBRAS – Segundo Rivaldo Melo, estão em andamento 734 km de restauração de rodovias



DEMANDA – Audiência sobre a situação das estradas foi solicitada por Henrique Queiroz Filho

Lei

LEI Nº 18.525, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pífano e Banda de Pífano.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 66-C. Dia 26 de março: Dia Estadual do Pífano e Bandas de Pífano.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO - PSB

Ato

ATO Nº 1308/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 5/2024, do Deputado Diogo Moraes.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural ao Deputado Diogo Moraes, no período de 20 a 26 de abril de 2024.

Sala Torres Galvão, em 23 de abril de 2024.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CANCELAMENTO REUNIÃO ORDINÁRIA

Informo, aos(as) Deputados(as): JÚNIOR TÉRCIO (PP), ROSA AMORIM (PT), JOEL DA HARPA (PL) e LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, o **CANCELAMENTO DA**

REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 17 deste colegiado, que seria realizada às 9h00 (nove horas) do dia 24 de abril, quarta-feira, do corrente ano, no Plenarinho III - Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE.

Recife, 23 de abril de 2024.

DEPUTADA DANI PORTELA
Presidenta

Ordens do Dia

TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

A Emenda nº 01/2024 de autoria do Deputado Abimael Santos foi rejeitada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por Vício de Inconstitucionalidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho

Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2023

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2023
Autor: Deputado Renato Antunes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização da Vida do Nascituro.

Com Emenda Modificativa nº 01/23 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Parecer Contrário da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023
Autor: Deputado Diogo Moraes

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/10/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2023
Autor: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC).

Com Emenda Modificativa nº 01/24 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/10/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023
Autor: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Conscientização da Fibrosdisplasia Ossificante Progressiva (FOP).

Com Emenda Modificativa nº 01/24 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/24 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2024
REPUBLICADO EM – 14/03/2024

Primeira Discussão ao Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024
Autor: Deputado Sileno Guedes

Denomina de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Panelas II, situada no município de Cupira.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de dedicar o ano de 2024 ao Centenário de Aberlado da Hora.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1652/2024
Autora: Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Cultivo da Árvore.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções.

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024
Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024
Autor: Poder Judiciário

Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024
Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1771/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
(Indicação do Deputado José Patriota)

Aprova indicação da prefeitura do município de Afogados da Ingazeira ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 5ª comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1772/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
(Indicação do Deputado Sileno Guedes)

Aprova indicação da prefeitura do município de Panelas ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 5ª comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1704/2024
Autor: Deputado Diogo Moraes

Submete a indicação da Festa de Reis de São Bento do Una para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1953/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo publicado na edição do Jornal do Commercio, de 13 de abril de 2024, página Opinião, de autoria do professor George Cabral, intitulado: Por que a Confederação do Equador?

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1954/2024
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos à Usina Central Olho D'Água do município de Camutanga, pela Safra 2023/2024, em que foi processada mais de dois milhões de toneladas de cana-de-Áçúcar, orgulho de Pernambuco desde 1920.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1955/2024
Autor: Dep. José Patriota

Voto de Aplausos à Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, pela realização do 7º Congresso Pernambucano de Municípios, realizado em Olinda, entre os dias 15 e 17 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1956/2024
Autor: Dep. Luciano Duque

Voto de Aplausos ao Doutor Severino Tadeu de Menezes Lima, pelos 50 anos de execução do exercício da medicina e 40 anos de médico radiologista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1957/2024
Autor: Dep. João Paulo

Solicita que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa da Indústria Naval em Pernambuco, nos termos do art. 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado João Paulo (PT), e membros os Deputados: Débora Almeida, Diogo Moraes, Edson Vieira, Jarbas Filho, João Paulo Costa, Joaquim Lira, José Patriota Rosa Amorim, Simone Santana e Socorro Pimentel.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2024, ÀS 17:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções.

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024

Autor: Poder Judiciário

Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024

Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Ata

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

A'S 14:30 HORAS DE 22 DE ABRIL DE 2024, REÚNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOSÉ PATRIOTÁ; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WALDEMAR BORGES (29 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; JEFERSON TIMOTEO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO E SOCORRO PIMENTEL. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; ERIBERTO FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1299; JOÃO PAULO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1300; LULA CABRAL, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1304 E WILLIAM BRIGIDO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1245/2024. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS RENATO ANTUNES E JARBAS FILHO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 18 DE ABRIL DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO,

APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO REGISTRA O ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, COMEMORADO HOJE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ, DISCORRE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UMA COZINHA COMUNITÁRIA NA CIDADE DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO. A INICIATIVA É UMA PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E PREFEITURAS QUE ATENDE PESSOAS COM VULNERABILIDADE SOCIAL. PARABENIZA A GOVERNADORA E O SECRETÁRIO CARLOS BRAGA, PELA ATUAÇÃO NO PROJETO. EM SEGUIDA, USA DA PALAVRA O DEPUTADO LUCIANO DUQUE QUE ENALTECE O PROGRAMA DÍVIDA ZERO DO GOVERNO DO ESTADO, EM VIGOR DESDE OUTUBRO DO ANO PASSADO, A PROPOSTA INCLUI A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS AO ICMS, IPVA e ICD E JÁ BENEFICIOU UMA GRANDE PARCELA DE CONTRIBUINTES. A INICIATIVA É UMA RESPOSTA POSITIVA DO ESTADO À CRISE ECONÔMICA, AGRAVADA PELA PANDEMIA DA COVID-19 E POR FATORES INTERNACIONAIS QUE ABALARAM O ORÇAMENTO FAMILIAR. COM A PALAVRA O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE APELA À GOVERNADORA RAQUEL LYRA NO SENTIDO DE AGILIZAR A CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MESTRE DOMINGUINHOS E DE UMA MATERNIDADE NA REGIÃO. RESSALTA A NECESSIDADE DE UMA MATERNIDADE ADEQUADA NA REGIÃO, POIS A FALTA DE ESTRUTURA NA MATERNIDADE LOCAL FAZ COM QUE AS MULHERES PROCUREM ASSISTÊNCIA EM MUNICÍPIOS VIZINHOS. COMO TAMBÉM MELHORIAS NO HOSPITAL DOM MOURA, DESTACA QUE A UNIDADE DE SAÚDE ESTÁ SOBRECARRREGADA COM A QUANTIDADE ATUAL DE PACIENTES. A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA ELOGIA A POSTURA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA, WILSON DE PAULA, QUE DENUNCIOU À POLÍCIA UMA TENTATIVA DE SUBORNO E O SUSPEITO DE CRIME DE CORRUPÇÃO FOI PRESO EM FLAGRANTE. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO PRESTA SOLIDARIEDADE A WILSON DE PAULA E AFIRMA QUE A ATITUDE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA FOI CORRETA E CORAJOSA. O DEPUTADO SILENO GUEDES CRITICA A AUSÊNCIA DO GOVERNO ESTADUAL NA CIDADE DE GARANHUNS E EXPRESSA PREOCUPAÇÃO COM AS UNIDADES DE SAÚDE DAQUELE MUNICÍPIO. ANUNCIADA A ORDEM DO DIA, O PRESIDENTE RETIRA DE PAUTA TODAS AS MATÉRIAS CONSTANTES NELA. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS 1858/2024 A 1871/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS 1973/2024 A 1975/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS 6250/2024 A 6269/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS 1959/2024 A 1972/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, DIA 23 DE ABRIL, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto

Presidente

Joel da Harpa

1º Secretário

Adalto Santos

2º Secretário

Expediente

TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2024.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 19/2024 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária Nº 1871/2024 que Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 182/2024 - GP - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Complementar Nº 1869/2024 que Altera a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar os arts. 12-A, 12-B e 12-C, com o intuito de fixar serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como assentar que o Município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 183/2024 - GP - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária Nº 1870/2024 que Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 05/2024 - DO DEPUTADO DIOGO MORAES comunicando licença em caráter Cultural, no período de 20 a 26 de abril do corrente ano, para viagem a Cidade do México.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 119/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1201/23. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Joel Da Harpa

Ofício

Ofício nº 05 /2024

Recife, 03 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Assunto: Licença em Missão Oficial

Senhor Presidente,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, comunicar a minha ausência do território nacional, no período de 20 a 26 de abril de 2024, onde estarei na Cidade do México, em Missão Oficial. Na oportunidade, renovamos a V. Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Diogo Moraes
Deputado Estadual

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001872/2024

Cria a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco.

Parágrafo único. A política ora instituída tem como público alvo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, e ainda oriundos de abrigos municipais e/ou estaduais do Centro de Referência de Assistência Social, do Centro de Referência e de acolhimento, orfanatos, abrigos e também crianças e adolescentes assistidas e/ou indicadas pelos Conselhos Tutelares dos Municípios.

Art. 2º São atribuições desta política:

I - priorizar a ocupação das vagas a crianças e adolescentes vulneráveis nas Organizações de Sociedade Civil que atuem com projetos esportivos e sociais;

II - promover campanhas, palestras e eventos de conscientização sobre os temas desta política junto a sociedade civil, bem como nas aulas de educação física da rede pública de ensino; e

III - estabelecer convênios e parcerias com universidades e escolas de educação física, além de ginásios e academias, para a execução de atividades esportivas por meio de termo de cooperação técnica.

Art. 3º As entidades esportivas que acolherem as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, poderão ter acesso a apoios do Poder Executivo através da secretaria de estado pertinente e também da iniciativa privada, desde que cumpram ditames específicos desta Lei, mediante apresentação e aprovação de projetos de inclusão social e cidadania.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto - se aprovado - é uma ferramenta que desempenha papel crucial não apenas no desenvolvimento físico e motor das crianças, mas também no seu desenvolvimento social. Através das regras e condições relacionadas ao esporte, as crianças podem aprender a interagir, trocar experiências, competir e apoiar uns aos outros, além de afastá-los do mundo das drogas.

É comprovada a importância da participação da juventude em atividades esportivas, como forma de contribuir com a prevenção de problemas de saúde física, mental e de relacionamentos interpessoais. Por meio do esporte, essas crianças em situação de vulnerabilidade, fortalecem o sistema ósseo e muscular, bem como, o seu condicionamento físico e psicológico. Além disso, a prática esportiva também desempenha papel fundamental no desenvolvimento da economia motora, o que pode até mesmo melhorar habilidades como a escrita, permitindo uma interação mais eficiente com objetos e limites materiais, como lápis e papel.

É lamentável que grande parcela da juventude não tenha acesso a esse direito, garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados provenientes da pesquisa "As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil", realizada em 2023 pela UNICEF, revelam que essa parcela de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade raramente tenham acesso ao lazer e esporte que são direitos essenciais para desenvolvimento juvenil. Com o presente projeto de Lei que oportuniza garantir o direito ao esporte, m em cumprimento ao art. 203 da Constituição Federal que em seu inciso II, prevê o amparo às crianças e adolescentes carentes, bem como em seu art. 217, que estabelece fomento às práticas desportivas como direito de cada um. Cabe ao Estado promover a integração comunitária, possibilitando a participação de todas as camadas sociais, por meio de suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, esportivo e de lazer.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001873/2024

Cria a Política Estadual de Acolhimento e Capacitação dos Pais e/ou Responsáveis por Pessoas Neurodivergentes e Crianças Diagnosticadas com Microcefalia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Acolhimento e Capacitação dos Pais e/ou Responsáveis por Pessoas Neurodivergentes e Crianças Diagnosticadas com Microcefalia.

Art. 2º Esta política tem como objetivos:

I - oferecer apoio emocional e informativo aos pais e responsáveis;

II - promover capacitação sobre os transtornos neurodivergentes e a microcefalia;

III - facilitar o acesso a serviços públicos de saúde, inclusão, cidadania e educação especializada; e

IV - incentivar a dignidade social e cidadã das pessoas diagnosticadas com transtornos neurodivergentes e a microcefalia.

Art. 3º Para a realização dos objetivos previstos no art. 2º, serão desenvolvidas ações como:

I - palestras e workshops sobre os transtornos neurodivergentes e a microcefalia;

II - atendimento psicológico para pais, cuidadores e responsáveis;

III - distribuição de material informativo;

IV - encaminhamento para serviços especializados;

V - suporte para emissão de documentos de ordem burocrática e fiscal; e

VI - outras ações que visem ao bem-estar dos pacientes com transtornos neurodivergentes e a microcefalia, e de seus pais, cuidadores e responsáveis.

Art. 4º A coordenação e implementação desta Política ficará a cargo da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, que poderá estabelecer parcerias para a sua execução.

Art. 5º As atividades desta Política Estadual de Acolhimento e Capacitação dos Pais e/ou Responsáveis por Pessoas Neurodivergentes e Crianças Diagnosticadas com Microcefalia, poderão ser realizadas em parceria com:

I - organizações não governamentais;

II - instituições de ensino; e

III - profissionais da área de saúde.

Art. 6º A participação nesta Política é voluntária e gratuita para os pais, cuidadores ou responsáveis de Pessoas Neurodivergentes e Crianças Diagnosticadas com Microcefalia.

Art. 7º Será garantida a acessibilidade aos locais onde serão realizadas as atividades desta política, em conformidade com as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A proposição em tela busca a criação da política de Acolhimento e Capacitação para pais, cuidadores ou responsáveis de Pessoas Neurodivergentes e Crianças Diagnosticadas com Microcefalia. Os Transtornos Neurodivergentes são condições que afetam significativamente a comunicação, o comportamento e a interação social.

As famílias, principalmente os pais, cuidadores ou responsáveis, são os primeiros e mais importantes agentes na vida dessas pessoas, e enfrentam diariamente desafios que vão desde o diagnóstico até o tratamento adequado, além de enfrentarem barreiras e dificuldades por conta do capacitismo latente que ainda permeia nossa sociedade e os órgãos públicos.

A referida política busca oferecer uma rede de suporte aos pais, cuidadores e responsáveis, fornecendo informações, capacitação e apoio emocional, com o objetivo de empoderar esses responsáveis com o conhecimento e a habilidades necessárias para oferecer uma melhor qualidade de vida para seus dependentes, favorecendo seu desenvolvimento e inclusão social.

O Poder Executivo, através de secretaria pertinente, terá a responsabilidade de coordenar e implementar o Programa, podendo para isso estabelecer parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino e profissionais da área de saúde, a fim de garantir uma execução eficiente e eficaz.

Considerando a relevância do tema e a necessidade de políticas públicas que efetivamente auxiliem essa significativa parcela da sociedade, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO 1133/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001874/2024

Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências, a fim de ampliar a inserção social e a geração de emprego e renda através da coleta seletiva.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Os grandes geradores de resíduos sólidos destinarão, prioritariamente, materiais reutilizáveis e recicláveis para cooperativas ou outras formas de associação autogestionárias de catadores formadas por pessoas físicas de baixa renda, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos gerados, como forma de fomento à política estadual de resíduos sólidos e a inserção social, com geração de trabalho e renda, dos catadores de resíduos sólidos recicláveis. (AC)

§ 1º Não se aplica nas estratégias para ampliar a coleta seletiva em benefício da inclusão socioproductiva os produtos resíduos sépticos, sépticos especiais e especiais perigosos, assim definidos em legislação específica. (AC)

§ 2º É de livre iniciativa dos grandes geradores de resíduos sólidos o cadastro e contratação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, preferencialmente, as que estejam dentro dos limites geográficos da comarca onde as empresas têm sede. (AC)

§ 3º Caberá aos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, como super e hipermercados, atacadistas e shoppings, promover a segregação entre os resíduos secos recicláveis e úmidos/rejeitos na fonte geradora, devendo esses resíduos, serem destinados às cooperativas ou associações autogestionárias de catadores, na forma da presente Lei." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em tela busca construir uma cultura de relacionamento entre os grandes geradores de resíduos sólidos e as entidades e ou cooperativas de reciclagem, compostas por pessoas jurídicas e pessoas físicas de baixa renda, visando a reciclagem eficiente de materiais e a geração de renda para essa parcela vulnerável, e por conseguinte, contribui para a preservação do meio ambiente.

Trata-se de uma iniciativa de modelo sustentável de reciclagem, que busca proporcionar oportunidades de trabalho e renda para famílias carentes na forma da Lei. As cooperativas de reciclagem são agentes transformadores, pois mais que benefícios econômicos e maior qualidade de vida de muitos catadores, promove importante manutenção do equilíbrio ambiental.

A reciclagem por cooperativas promove desde a criação de postos de trabalho como a melhoria das condições de vida de uma parcela da população mais pobre, contribuindo para a conservação do meio ambiente.

Pela relevância da matéria, solicito a aprovação deste projeto pelos Nobres Pares deste Parlamento.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001875/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 97-B. Dia 23 de abril: Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Batalha das Heroínas de Tejucupapo ocorreu no distrito de Tejucupapo, no atual município de Goiana, no período das invasões holandesas no Brasil. A luta teve seu marco em 23 de abril de 1646, com papel fundamental das mulheres do povoado. Usando como armas água fervente, pimenta e pedaços de pau, as heroínas derrotaram seiscentos soldados, nesta que é considerada a primeira batalha em território brasileiro.

O evento ficou marcado como um grande símbolo da coragem e da potência da mulher pernambucana, passando a ser representado em livros e outras manifestações culturais, como a encenação realizada há 31 edições no Teatro Heroínas de Tejucupapo. O espetáculo conta com mais de 300 atrizes e atores e um público de 15 mil espectadores.

Apesar disso, entendemos que ainda paira certo desconhecimento de parte da população acerca dessa história, que precisa ser amplificada além do eixo de seu município de origem, se incorporando às rotinas educacionais e culturais em todo o estado.

Nesse sentido, a inclusão desse acontecimento no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco visa a dar uma inestimável contribuição à ampliação da visibilidade do feito das heroínas, motivo pelo qual apresentamos este projeto de lei para instituir 23 de abril como Dia Estadual da Batalha das Heroínas de Tejucupapo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco na apreciação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.**SILENO GUEDES
DEPUTADO****Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001876/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Jovem Aprendiz.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 97-B. Dia 24 de abril: Dia Estadual do Jovem Aprendiz.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A aprendizagem profissional é uma política pública de prevenção e erradicação do trabalho infantil, prevista inclusive no Plano Nacional. A prioridade dela é voltada para adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos, na qual há a maior incidência de trabalho infantil (80% do total de 1,8 milhão, conforme a última PnadC do IBGE, de 2019).

Cabe ao Estado brasileiro prover maneiras de estimular o acesso desses públicos ao mercado de trabalho, considerando essa como importante política para a interrupção de ciclos de violência e falta de oportunidades para a juventude.

Nesse sentido, a instituição de 24 de abril como Dia Estadual do Jovem Aprendiz é relevante para dar visibilidade a essa causa em Pernambuco, de forma consonante com os esforços nacionais e internacionais sobre o tema, considerando que, na mesma data, celebra-se o Dia Internacional do Jovem Trabalhador.

Acresce-se ainda que a presente proposição não está sobreposta ao Dia Estadual do Adolescente, celebrado em 11 de agosto, uma vez que a data que já vigora no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco se refere a pessoas com idades entre 12 e 18 anos e de forma genérica, à adolescência em si mesma.

Já o Dia Estadual do Jovem Aprendiz é concernente a um público composto por pessoas de 14 a 24 anos em uma condição específica voltada à empregabilidade, por meio do incentivo e da visibilidade à necessidade de ocupação de vagas de aprendizagem profissional voltadas a esse público, motivo pelo qual entendemos que não há conflito ou sobreposições no comparativo entre a proposta aqui feita e a data que já vigora no calendário oficial.

Diante do exposto, solicito o valeroso apoio dos nobres parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco para a apreciação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.**SILENO GUEDES
DEPUTADO****Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001877/2024

Obriga a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de Transporte Escolar e veículos de Transporte Fora do Domicílio - TFD em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigatória a adesão pelos proprietários de transporte escolar e de transporte fora do domicílio - TFD, de instalação de câmeras de monitoramento no interior de seus veículos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de instalação é destinada aos veículos de pessoas físicas ou jurídicas, frotistas ou não, utilizados para a realização do serviço de transporte de escolar em Pernambuco e de transporte fora do domicílio - TFD.

Art. 2º Os veículos de transporte escolar e de transporte fora do domicílio - TFD, devem estar equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo, desde que as imagens registradas:

I - sejam armazenadas por período não inferior a 90 (noventa) dias; e

II - estejam disponíveis exclusivamente para a autoridade policial ou judiciária, encarregada de investigação ou de processo criminal, o que se dará mediante requerimento legal nos termos da legislação.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e adolescentes no transporte escolar e dos pacientes do transporte TFD.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa fomentar a garantia dos preceitos constitucionais de proteção às crianças e aos adolescentes estudantes, além dos pacientes que utilizam o serviço do Transporte Fora do Domicílio-TFD. E para isso, a proposição sugere a

instalação de câmeras de monitoramento no interior dos transportes citados, destinadas aos veículos de pessoas físicas ou jurídicas, frotistas ou não, que realizam o serviço de transporte de escolares e de pacientes em Pernambuco.

A legislação federal determina que veículos de transporte escolar devam ser equipados com sistemas de vigilância interna. Contudo, apesar da vigência da lei federal, é notório o descumprimento nesse modal de transportes. Logo, o projeto de lei visa garantir o efetivo cumprimento da obrigação prevista o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, no que tange a proteção aos estudantes, ampliando a malha protetiva também para os pacientes “fora de domicílio” em nosso Estado. Tais medidas de segurança e de monitoramento no interior desses veículos de transportes tem o propósito de garantir a segurança, evitar acidentes e investigar condutas inapropriadas e/ou crimes, isso porque os sistemas de câmeras de vídeo oferecem monitoramento contínuo dentro do veículo de transporte, garantindo a segurança dos passageiros durante todo o trajeto. As câmeras capturam imagens nítidas e em alta resolução, permitindo a identificação de pessoas e eventos, caso seja necessário. Caso ocorra algum incidente durante o transporte, as câmeras de vídeo fornecem imagens que são fundamentais para proteger os alunos e os pacientes, solucionando problemas rapidamente e tomando as medidas adequadas para prevenir incidentes futuros.

Assim, a instalação de um sistema de câmeras de vídeo fornece um ambiente mais seguro para todos e, concomitantemente, mais tranquilidade para suas famílias. Além disso, a presença de um sistema de monitoramento também pode inibir comportamentos indesejados e inoportunos. O monitoramento interno nos casos dos veículos de transporte escolar pode, ainda, auxiliar na investigação de eventuais práticas delituosas ou mesmo crimes como bullying, assédio, violência física ou abusos, dentre outros, cometidos por estudantes, pacientes ou seus acompanhantes, motoristas ou qualquer outro adulto que, eventualmente, entrem no veículo. Nesse interim, cumpre advertir que as imagens apenas serão fornecidas caso haja solicitação de autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo criminal, o que se dará mediante requerimento nos termos da legislação penal.

Quanto à competência a respeito da matéria, segundo o art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e sobre proteção a dignidade humana.

Demonstrada a importância desta propositura, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2024.**EDSON VIEIRA
DEPUTADO****Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001878/2024

Altera a Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de inserir o fomento à Política Estadual do Empreendedorismo Inovador.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. O Poder Executivo fomentará a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador em Pernambuco, com o objetivo de apoiar a criação, o desenvolvimento e a consolidação de empresas inovadoras. (AC)

§ 1º Considera-se empreendedorismo inovador a aplicação de práticas e tecnologias que possibilitem avanços sociais, culturais, econômicos, de reduzam da pobreza e de defesa do meio ambiente. (AC)

§ 2º Para fins desta Lei, o empreendedorismo inovador são as iniciativas voltadas à criação, desenvolvimento, aplicação e comercialização de novos produtos, processos, serviços e soluções também tecnológicas, além do aprimoramento de existentes, em qualquer setor da economia, caracterizando-se pela inovação e potencial de escalabilidade e aplicabilidade. (AC)

§ 3º São objetivos da Política Estadual do Empreendedorismo Inovador, especialmente: (AC)

I - estimular o ambiente de inovação no Estado; (AC)

II - apoiar a criação e desenvolvimento de startups e empresas de base tecnológica; (AC)

III - promover a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação; (AC)

IV - facilitar o acesso a recursos financeiros e incentivos fiscais; (AC)

V - incentivar a formação e atração de talentos para o setor de tecnologia e inovação; e (AC)

VI - fomentar a cooperação entre empresas, instituições de ensino, centros de pesquisa e o poder público. (AC)

§ 4º A Política Estadual do Empreendedorismo Inovador pautar-se-á pelos princípios da: (AC)

I - sustentabilidade econômica, social e ambiental; (AC)

II - inclusão social e diversidade; (AC)

III - cooperação e compartilhamento de conhecimento; (AC)

IV - transparência e ética; e (AC)

V - competitividade e internacionalização. (AC)

§ 5º Constituem através de convênios e parcerias os instrumentos da Política Estadual do Empreendedorismo Inovador: (AC)

I - programas de incubação e aceleração; (AC)

II - parques tecnológicos e hubs de inovação; (AC)

III - linhas de financiamento e fundos de investimento específicos; (AC)

IV - incentivos fiscais e tributários; (AC)

V - programas de capacitação e mentorias; (AC)

VI - eventos de networking e feiras de tecnologia; e (AC)

VII - parcerias público-privadas para desenvolvimento de projetos inovadores. (AC)

§ 6º Caberá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia a responsabilidade pela coordenação geral da Política Estadual do Empreendedorismo Inovador, podendo, para tal, firmar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Justificativa

A proposta de Projeto de Lei Complementar em tela, visa alterar a Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018, inserindo a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador, com o objetivo de dotar a Lei existente de fomento a criação, o desenvolvimento e a consolidação de empresas inovadoras, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de emprego e renda no nosso Estado. Pernambuco possui grande potencial para o desenvolvimento de atividades inovadoras, dada a sua localização estratégica no coração do Brasil, com a presença de importantes parques e institutos de pesquisa e a diversidade do seu setor produtivo. No entanto, é fundamental criar um ambiente favorável para que as empresas inovadoras possam se estabelecer e prosperar em nosso território. A intenção da Política Estadual do Empreendedorismo Inovador em Pernambuco busca complementar o dispositivo já existente acerca do tema específico, aliado as ações previstas na legislação federal, com a adoção de instrumentos do Empreendedorismo Inovador, para criação de programas de capacitação e qualificação de empreendedores e inovadores, o apoio a

criação de ambientes de inovação, como incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos e coworkings, e a possibilidade de acesso a concessão de incentivos fiscais para implantação e consolidação de empresas inovadoras.

Dessa forma, a presente proposta de Projeto de Lei Complementar é fundamental para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da competitividade, promovendo a inovação, a geração de emprego e renda e o aumento da qualidade de vida da população. E para isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2024.

EDSON VIEIRA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001879/2024

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede de Ensino de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede de Ensino de Pernambuco, com a finalidade de fomentar a cultura dos direitos humanos e a formação de cidadãos conscientes e engajados na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e pacífica em Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Direitos Humanos e Educação em Direitos Humanos, respectivamente:

I - o conjunto de direitos e liberdades fundamentais inerentes à pessoa humana, universalmente reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional; e

II - processo educativo permanente e integral, fundado em princípios humanísticos, que visa à construção de conhecimentos, valores, atitudes e habilidades para o exercício da cidadania, da solidariedade e do respeito à diversidade, bem como à promoção da cultura de paz e da não violência.

Art. 3º O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino tem por objetivos:

I - desenvolver a consciência crítica e a cidadania ativa dos alunos e alunas em Pernambuco, em consonância com os princípios e valores dos direitos humanos;

II - promover a cultura de paz e a resolução pacífica de conflitos, combatendo todas as formas de discriminação, preconceito e violência;

III - fortalecer a participação social e o controle social das políticas públicas de direitos humanos;

IV - qualificar os profissionais da educação e de outras áreas para a atuação em direitos humanos; e

V - articular ações com os diversos setores da sociedade civil para a promoção dos direitos humanos.

Art. 4º O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino será norteado pelos seguintes princípios:

I - universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos: todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inalienáveis;

II - igualdade e não discriminação: todos os seres humanos são iguais em direitos e dignidade, sem qualquer distinção, em especial de raça, cor, sexo, idioma, religião, nacionalidade ou origem social;

III - liberdade e autonomia: todos os seres humanos têm direito à liberdade e à autonomia, podendo exercer seus direitos e deveres sem qualquer forma de coerção ou subjugação;

IV - participação e inclusão: todos os cidadãos têm direito à participação social e à inclusão nas decisões que afetam suas vidas; e

V - responsabilidade e accountability: o estado e todos os atores sociais têm responsabilidade pela promoção e proteção dos direitos humanos.

Art. 5º O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino será implementado pelas seguintes diretrizes:

I - integração transversal: a educação em direitos humanos deve ser integrada a todos os currículos e programas da rede estadual de ensino, desde a educação infantil até a educação de jovens e adultos;

II - formação continuada: os profissionais da educação devem receber formação continuada em direitos humanos;

III - articulação com a sociedade civil: o programa deve ser implementado em articulação com os diversos setores da sociedade civil, como organizações não governamentais, movimentos sociais e empresas; e

IV - monitoramento e avaliação: o programa deve ser monitorado e avaliado periodicamente, com a participação da sociedade civil.

Art. 6º Caberá a Secretaria Estadual de Educação, a responsabilidade pela coordenação do Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em terras pernambucanas, onde a miscigenação cultural e a riqueza histórica se entrelaçam, pulsa um paradoxo: ao mesmo tempo que somos berço de um povo acolhedor e festeiro, carregamos em nosso passado e presente as marcas da desigualdade e da violação dos direitos humanos. É nesse solo fértil em contrastes que se torna ainda mais urgente a aprovação do Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino em Pernambuco. Nossa sociedade, marcada por disparidades sociais e econômicas gritantes, clama por medidas que promovam a justiça e a igualdade. As diferenças de renda, o acesso precário à educação e à saúde, a violência que assola as comunidades, especialmente as mais periféricas, são apenas alguns dos exemplos que evidenciam a necessidade de uma mudança profunda.

Pernambuco, terra de frevo e maracatu, não pode se contentar com a violação sistemática dos direitos humanos. É preciso que nossas idiosincrasias, nossa cultura rica e diversa, sejam respeitadas e valorizadas. É preciso que a educação em direitos humanos seja um pilar fundamental na construção de uma sociedade mais justa e fraterna. Ao longo da história, a violação dos direitos humanos em Pernambuco deixou cicatrizes profundas. A escravidão, o trabalho análogo à escravidão, o extermínio indígena, a violência contra as mulheres e comunidades LGBTQIAP+, e a discriminação racial são apenas alguns dos exemplos que nos obrigam a refletir sobre o caminho que queremos trilhar.

O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino em Pernambuco, surge como uma ferramenta poderosa para transformar essa realidade. Por meio deste letramento social e humanístico, poderemos construir uma sociedade mais justa, onde todos os cidadãos sejam respeitados em sua dignidade e tenham seus direitos garantidos. A educação em direitos humanos não se trata apenas de transmitir conhecimento, mas sim de formar cidadãos conscientes, críticos e engajados na construção de um mundo melhor. É por intermédio dela que podemos promover a cultura da paz e o respeito à diversidade, a não-violência e os princípios basilares para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim sendo, o presente programa representa um compromisso com Pernambuco e para com a construção de um futuro mais promissor para as próximas gerações: Tratando-se de um passo fundamental para que nosso Estado se torne um farol de justiça e igualdade, onde os direitos humanos sejam respeitados e valorizados por todos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

EDSON VIEIRA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001880/2024

Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de ampliar as prioridades para a pessoa com microcefalia, definindo prazos para realização das cirurgias e dando outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....”

§ 3º A pessoa com microcefalia tem prioridade em detrimento das demais prioridades quando se tratar de Cirurgia de Derivação Ventriculoperitoneal (DVP), de Correção de Malformações Craniofaciais, de Cirurgia Epileptogênica, qualquer cirurgia ortopédica, especialmente para tratamento de escolioses e/ou contraturas musculares, bem como, cirurgias oftalmológicas, mas não se limitando. (NR)

§ 4º A realização da cirurgia para a prioridade elencadas no §3º, observando o quadro clínico do paciente, deverá ocorrer em até 10 (dez) dias para casos mais graves, em até 20 (vinte) dias, para considerados de grau médio, e em até 30 (trinta) dias para as demais cirurgias. (AC)

§ 5º A única exceção do disposto no § 3º é a postergação da cirurgia decorrente de prioridade quando se tratar de casos que são classificados como urgências/emergências e/ou de risco iminente de morte. (AC)

§ 6º Em se tratando de qualquer tipo de cancelamento, a cirurgia deverá ser realizada em até 72 (setenta e duas) horas, salvo em casos extremos como calamidade pública e/ou falta de estrutura humana e física para realização da mesma para todas as prioridades elencadas neste artigo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em tela, visa alterar ampliar os direitos da pessoa com microcefalia para garantir a efetiva prioridade na realização de cirurgias e atendimentos no Sistema Único de Saúde.

O objetivo principal desse projeto é assegurar de forma ininterrupta o acesso a saúde pública, universal e gratuita para tantas famílias que estão esperando em longíssimas filas para ver atendido o seu direito a prioridade.

A fixação de prazos máximos em até em até 10 (dez) dias para casos mais graves, em até 20 (vinte) dias, para considerados de grau médio, e em até 30 (trinta) dias para as demais cirurgias, são para garantir que o Poder Público possa realizar os esforços necessários para atender a demanda, como compra de insumos para realização da cirurgia e deslocamento de profissionais especializados para a área.

Conforme é de conhecimento geral, as crianças com microcefalia podem precisar de cirurgias para corrigir anomalias craniofaciais, aliviar a pressão cerebral e melhorar a aparência do crânio e da face. Além disso, em casos de convulsões graves e resistentes ao tratamento, pode ser considerada cirurgia epileptogênica, que pode ser ablativa (removendo a parte do cérebro que causa as convulsões) ou modulatória (implantando um dispositivo para controlar as crises).

Problemas ortopédicos, como escoliose ou contraturas musculares, podem ocorrer em crianças com condições neurodivergentes e podem exigir cirurgias corretivas. Além disso, problemas oculares, como estrabismo, catarata congênita ou glaucoma, também são comuns nessas crianças e podem necessitar de cirurgia para correção ou tratamento.

Estes são apenas exemplos de procedimentos cirúrgicos mais comuns em crianças com microcefalia e outras condições neurodivergentes, sendo imperiosa a aprovação deste projeto de Lei.

Não é demais lembrar que não há qualquer tipo de garantia na Lei em vigor da remarcação imediata das cirurgias que são constantemente canceladas sem nenhum aviso prévio ao paciente e sem qualquer justificativa plausível.

Neste sentido, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 24, inciso XII c/c XIV, trata da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar a competência sobre legislar na seara da saúde pública, entendeu que a competência é concorrente e que efetivamente projetos que complementem a legislação federal, seja endurecendo ou concedendo mais direitos são constitucionais, neste sentido vejamos:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1.Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2.A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3.A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4.Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5.Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6.Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. 7.Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, “b”, e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos para estabelecer que as medidas neles previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.(ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/

<p>Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020)</p> <p>Deste modo, a Constituição Federal, aliada ao entendimento do STF, já trata desta possibilidade de legislar em favor do direito a saúde, não é demais lembrar que a Lei altera é de iniciativa parlamentar e já regular o direito a prioridade, o projeto de lei só aumenta a prioridade e traz regramento para remarcação de cirurgias.</p> <p>De outro lado a Constituição de Pernambuco é clara quanto a competência legislativa desta Augusta Casa Legislativa em legislar nas matérias de competência do Estado, ainda que de maneira supletiva ou concorrente, como é o caso concreto:</p> <p>Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, legislar, em caráter concorrente ou supletivo, sobre as matérias previstas na Constituição da República e nesta Constituição.</p>
--

Dessa forma, não havendo óbice do ponto de vista constitucional e material, contamos com a aprovação desta importante medida que visa beneficiar as pessoas com fibromialgia.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

**ROMERO SALES FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001881/2024

Obriga o tratamento de lixoivado (chorume) em aterros sanitários privados em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado o tratamento de lixoivado (chorume), em aterros sanitários privados, sejam urbanos, comerciais ou industriais em Pernambuco.

Art. 2º Os aterros sanitários destinados à disposição final de resíduos urbanos, comerciais e industriais deverão possuir capacidade técnica que cumpra rigorosamente as normas ambientais e apresente eficiência comprovada.

Parágrafo único. Os efluentes deverão estar devidamente tratados em estação própria, com tecnologia segura, atendendo aos padrões de descarga estabelecido pela legislação ambiental e devidamente monitorado antes do seu lançamento em corpo hídrico receptor.

Art. 3º A qualidade do chorume tratado nas estações próprias de tratamento dos aterros sanitários citados nesta Lei, deverão atingir, no mínimo, os parâmetros de descarga estabelecidos pela Resolução CONAMA 430 ou de normativa estadual pertinente, devendo esse efluente tratado ser enquadrado como água de reuso.

Art. 4º Os aterros sanitários deverão apresentar ao órgão estadual responsável, o programa de instalação de estação própria de tratamento de chorume em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei, incluindo, entre outros aspectos, projeto executivo da estação e um cronograma temporal para a sua execução.

Art. 5º O órgão ambiental estadual deverá condicionar na licença ambiental a apresentação periódica da composição analítica do chorume bruto e do chorume tratado de todas as estações de tratamento existentes em Pernambuco.

Art. 6º O prazo estabelecido é de no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, para que as estações de tratamento de esgotos das concessionárias de saneamento instaladas em Pernambuco, deixem de receber chorume produzido em aterros sanitários, bem como em outras infraestruturas de disposição final de resíduos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa tornar obrigatório o tratamento de lixoivado/chorume de aterros sanitários privados, sejam eles urbanos, comerciais ou industriais em Pernambuco. O chorume, também conhecido como líquido percolado ou lixoivado, é encaminhado para lixões ou aterros sanitários, que produzem um efluente tóxico que mesmo após sua desativação, além de gerar toxicidade aos lençóis freáticos, são espaços férteis e atrativos para os vetores de doenças diversas. Segundo a Resolução Conama 430/2011, existem condições, parâmetros, padrões e diretrizes de tratamento para o chorume, tendo em vista que ele não pode ser lançado em efluentes com água antes de passar por um rigoroso tratamento. No entanto, boa parte dessa substância não é devidamente tratada ou encaminhada para uma estação de tratamento de esgotos e são despejados sem controle e de forma clandestina não apenas nos lençóis freáticos mas também em córregos e valas que deságuam em afluentes do complexo hídrico já comprometido em Pernambuco.

Diante deste cenário e em defesa da saúde pública e do meio ambiente, apresentamos esse projeto, visando o tratamento adequado ao chorume/lixiviado, por ser assunto que se insere na competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o art. 24 da Carta Magna: "Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico... proteção e defesa da saúde. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á em estabelecer normas gerais, pois a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, garantindo as unidades federativas exercerão a competência legislativa plena, para atender as necessidades ambientais.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001882/2024

Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - facção: pessoas físicas ou jurídicas intermediárias da indústria da confecção subcontratadas para a costura de parte de uma produção de uma confecção, de forma que esta costura não configura produção própria, sendo a facção uma etapa do processo têxtil. Esta subcontratação pode ser formal ou não, sendo o objetivo o produto final do trabalho, não importando como se desenvolve, o que se dá sempre fora da tomadora, em local distinto;

II - confecção: empresa que realiza a produção de roupas, podendo terceirizar parte da produção correspondente a costura para as facções ou não; e

III - processo têxtil: compreende inúmeros estágios, desde a pesquisa de tendências, a definição de referências e moodboards, croquis, desenhos técnicos, modelagens, corte e costura, até chegar no produto final.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco:

I - reconhecimento e valorização do trabalho das Costureiras do Polo de Confecção de Pernambuco;

II - observância das especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade em todas as etapas da execução da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco;

III - fomento à pesquisa e produção de indicadores sobre a situação sócio-econômica deste grupo;

IV - planejamento e à implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas;

V - diálogo entre os diferentes poderes do Estado, entes federados e sociedade civil; e

VI - incentivo à costura criativa e escoamento dessa produção própria.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco:

I - realizar um censo estadual, buscando saber o tamanho da categoria e a situação sócio-econômica deste grupo;

II - atuar, dentro dos seus limites, para que a profissão seja regulamentada;

III - combater a precarização do trabalho e os abusos que empresas possam cometer na contratação dos serviços das costureiras;

IV - implementar um programa de saúde para a categoria, assegurando o tratamento de doenças decorrentes do trabalho;

V - realizar uma política de facilitação de crédito para compra de maquinário, insumos e Equipamentos de Proteção Individual - EPI's;

VI - realizar estudo de viabilidade orçamentária para implementação de uma Bolsa - Benefício para o período em que a produção e vendas diminuïrem;

VII - realizar estudo de viabilidade orçamentária para implementação de benefício na conta de energia elétrica e/ou implementação de energia solar;

VIII - criar canais informativos sobre os direitos e a proteção social;

IX - realizar cursos de qualificação profissional inicial e continuado e de forma descentralizada ou nos locais de trabalho e abrangendo a qualificação e inserção de novas áreas de mercado de trabalho;

X - realizar compras institucionais diretamente das costureiras; e

XI - incentivar o cooperativismo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei é fruto do Projeto Costurando Moda com Direitos em parceria com parlamentares estaduais, o que conforma o Grupo de Trabalho Direitos das Costureiras.

O projeto Costurando Moda com Direitos em Pernambuco é uma iniciativa do Fundo SAAP (Serviço de Análise e Assessoria a Projetos) e da FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional) e visa a apoiar o fortalecimento dos coletivos e da auto-organização nos territórios onde estão inseridas costureiras em facção, a partir da realização de oficinas e rodas de diálogo, abordando temas fundamentais para a vida e a luta das mulheres, como a divisão sexual do trabalho, a exploração do trabalho das mulheres, os direitos das mulheres no contexto de pandemia e a renda básica.

O GT Direitos das Costureiras é composto por: FASE Pernambuco, Fundo SAAP, SOS Corpo, Cidadania Feminina, Acooperarte, Mulher Art e Ação, Rede de Mulheres Produtoras do Recife e RMR, Casa Lilás, Grupo Espaço Mulher, e Grupo Cactos, Gênero e Comunicação. Além dos mandatos estaduais de Dani Portela (PSOL), Rosa Amorim (PT) e João Paulo (PT), também compõem os mandatos do deputado federal Carlos Veras (PT) e da senadora Tereza Leitão (PT).

As mulheres costureiras faccionistas são muitas e diversas: jovens, maduras, casadas, solteiras. E a maioria delas é negra e mãe solo. Também muitas mulheres vêm da agricultura. Elas trabalham desde a infância, na agricultura ou no trabalho doméstico remunerado.

O trabalho nas facções é precário e informal. As mulheres trabalham sem contrato de trabalho e sem direitos trabalhistas. A remuneração é por peça, o que se traduz em baixos ou baixíssimos rendimentos. Os contratantes decidem sobre a remuneração do trabalho das costureiras. A situação é ainda mais precária porque elas são responsáveis por parte dos custos de produção, como o pagamento da energia elétrica, aluguel e reparo das máquinas. A maioria das costureiras é beneficiária do bolsa família, e isso demonstra a vulnerabilidade social que essas mulheres vivenciam no cotidiano.

Realidade comentada relacionada ao Polo de Confecções que corresponde à várias cidades da região agreste de Pernambuco, como Caruaru, Toritama, Santa Cruz do Capibaribe, Agrestina, Brejo da Madre de Deus, Cupira, Riacho das Almas, Surubim, Taquaritinga do Norte e Vertentes, hoje alcança outros municípios de Pernambuco, com destaque para a região metropolitana do Recife.

São muitas e diversas as demandas dessas mulheres que costumam em facção e no dia 25 de maio de 2023 foi divulgada a Carta Pública pela garantia de direitos das mulheres costureiras de Pernambuco, fruto do Projeto Costurando Moda com Direitos, representativa destas demandas as quais o presente Projeto de Lei visa acolher.

Busca-se tirar as mulheres que costumam em facção da invisibilidade da sociedade e do estado: desprotegidas socialmente pela falta de vínculo empregatício com as grandes empresas - cuja discussão deve ser feita a nível federal com a regulamentação deste trabalho - as mulheres costureiras do polo têxtil e de todo o estado que produzem em facção não podem seguir desacobertadas de qualquer garantia que assegura direitos básico ao trabalho digno e à saúde.

O presente projeto de lei é de coautoria da Deputada Dani Portela, do Deputado João Paulo e da Deputada Rosa Amorim.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

**ROSA AMORIM
DEPUTADA**

**JOÃO PAULO
DEPUTADO**

**DANI PORTELA
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001883/2024

Altera a Lei nº 17.974, de 12 de dezembro de 2022, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, afim de incluir mecanismos para incentivar maior participação das pessoas com albinismo no mercado de trabalho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.974, de 12 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 2º-B, com a seguinte redação:

"Art. 2º-B. A fim de incentivar maior participação das pessoas com albinismo no mercado de trabalho, ao poder público cabe adotar, ao menos, as seguintes práticas: (AC)

I - intermediar-lhes a inserção no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva; (AC)
II - apoiar o desenvolvimento do trabalho por conta própria, através da abertura de linhas especiais de crédito e da constituição e organização de cooperativas; e (AC)
III - promover-lhes serviços de habilitação e de reabilitação profissional, com o objetivo de capacitá-los para o trabalho." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As pessoas com albinismo, são indivíduos que precisam de diversas ações conjugadas do poder público, da sociedade e da família para que tenham suas dignidades humanas asseguradas e sejam efetivamente incluídos na sociedade. Com vistas a promover a inclusão e a promoção do bem-estar para as pessoas com albinismo, apresentamos a proposição em tela que altera a Lei nº 17.974, de 12 de dezembro de 2022, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo de autoria do deputado Gustavo Gouveia, afim de incluir mecanismos para incentivar maior participação das pessoas com albinismo no mercado de trabalho. Os direitos dos cidadãos previstos na nossa Constituição da República Federativa de 1988 reforçam a defesa em saúde, educação, trabalho e lazer para toda sociedade, bem como na garantia do acesso aos produtos básicos para uma vida mais inclusiva. Não é um favor, é nosso dever constitucional garanti-los.

Por tanto, solicito aos Nobres Pares valioso apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: PLO 1868/2024

Indicações

Indicação Nº 006270/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Rivaldo Melo, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no sentido de viabilizar a construção/recuperação asfáltica, além da realização da limpeza horizontal e vertical e ainda a manutenção permanente ao longo de toda extensão da Estrada Vicinal que liga Verdejantes-PE a cidade de Penaforte-CE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Melo, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Justificativa

A recuperação asfáltica, limpeza horizontal e vertical e a manutenção permanente ao longo de toda a extensão da Estrada Vicinal que liga Verdejantes-PE a cidade de Penaforte-CE, são medidas de extrema importância para garantir a segurança dos usuários da via e a qualidade de vida dos moradores da região. Esta estrada é um acesso vital para os residentes locais, bem como para aqueles que a utilizam para fins comerciais e turísticos. No entanto, a sua atual situação de deterioração tem gerado riscos significativos para os veículos e pedestres que a utilizam diariamente.

Além disso, a falta de limpeza adequada tem levado ao acúmulo de resíduos, que não só prejudica a aparência da estrada, mas também pode levar a problemas de saúde pública. A manutenção constante desta via é uma ação preventiva que evitará gastos futuros com reparos mais complexos e custosos, além de minimizar os riscos de acidentes.

Portanto, a viabilização da recuperação asfáltica, limpeza e manutenção da Estrada Vicinal que liga Verdejantes-PE a cidade de Penaforte-CE, é uma necessidade urgente que trará inúmeros benefícios para a comunidade e para todos que utilizam esta via. Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2024.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 006271/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça Rodrigues; ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos; ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da COMPESA para que seja solucionado o problema de falta de água no Curado 2 (dois) e 3 (três). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Alex Machado Campos, Presidente da COMPESA.

Justificativa

A solicitação objetiva visa o apoio dos órgãos competentes para solucionar a questão da falta de água no Curado 2 (dois) e 3 (três) há mais de três meses, onde os moradores estão sendo prejudicados pela falta de abastecimento. São muitas famílias que estão passando por dificuldades por terem em suas residências pessoas acamadas, crianças e idosos, fazendo assim com que essa situação se torne um transtorno imensurável à todos. Por essa razão, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

NINO DE ENOQUE
Deputado

Indicação Nº 006272/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens no sentido de solicitar recuperação asfáltica na PE-475, que liga os municípios de Cedro a Salgueiro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens.

Justificativa

Este pleito visa atender à recorrente reivindicação dos usuários da rodovia, em especial, dos condutores que se deslocam entre distrito entre os municípios do Cedro a Salgueiro. Por meio da recuperação asfáltica, evitar-se-ia acidentes, danos físicos e avarias em veículos.

Trata-se de uma PE a qual já foi objeto de reportagem por possui o asfalto extremamente comprometido, no qual já ocorreu vários acidentes, colocando em risco a vida de todos que por essa rodovia precisam transitar.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

LUCIANO DUQUE
Deputado

Indicação Nº 006273/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Amaraji, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco; Sra. Aline Gouveia, Prefeita do Município de Amaraji.

Justificativa

O Governo de Pernambuco tem anunciado, em eventos do Programa Juntos pela Educação, a intenção de que o Estado passe a contar com 60 mil vagas em educação infantil até 2026, por meio do custeio de 250 novas creches a serem implantadas em municípios pernambucanos ao longo de um ano. Para a finalidade, serão destinados parte dos R\$ 5 bilhões em investimentos previstos até o fim da atual gestão estadual.

Essa é uma medida importante para garantir a universalização do acesso ao ensino, além de contribuir com as famílias dessas crianças, muitas delas, com mães que necessitam estar no mercado de trabalho sem que tenham o devido apoio no cuidado com os filhos.

Nesse sentido, julgamos importante que os esforços do Governo do Estado nessa área sejam destinados ao município de Amaraji, que já ostenta bons indicadores na educação, mas carece de apoio estadual para ampliar ainda mais os resultados na primeira infância. A implantação de creches é uma importante estratégia nessa direção.

Pelo exposto, apresento este apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Amaraji, no âmbito do Programa Juntos pela Educação, e solicito o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Indicação Nº 006274/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Primavera, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco; Sra. Dayse Juliana dos Santos, Prefeita do Município de Primavera.

Justificativa

O Governo de Pernambuco tem anunciado, em eventos do Programa Juntos pela Educação, a intenção de que o Estado passe a contar com 60 mil vagas em educação infantil até 2026, por meio do custeio de 250 novas creches a serem implantadas em municípios pernambucanos ao longo de um ano. Para a finalidade, serão destinados parte dos R\$ 5 bilhões em investimentos previstos até o fim da atual gestão estadual.

Essa é uma medida importante para garantir a universalização do acesso ao ensino, além de contribuir com as famílias dessas crianças, muitas delas, com mães que necessitam estar no mercado de trabalho sem que tenham o devido apoio no cuidado com os filhos.

Nesse sentido, julgamos importante que os esforços do Governo do Estado nessa área sejam destinados ao município de Primavera, que já ostenta bons indicadores na educação, mas carece de apoio estadual para ampliar ainda mais os resultados na primeira infância. A implantação de creches é uma importante estratégia nessa direção.

Pelo exposto, apresento este apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Primavera, no âmbito do Programa Juntos pela Educação, e solicito o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Indicação Nº 006275/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Panelas, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco; Sr. Ruben de Lima Barbosa, Prefeito do Município de Panelas.

Justificativa

O Governo de Pernambuco tem anunciado, em eventos do Programa Juntos pela Educação, a intenção de que o Estado passe a contar com 60 mil vagas em educação infantil até 2026, por meio do custeio de 250 novas creches a serem implantadas em municípios pernambucanos ao longo de um ano. Para a finalidade, serão destinados parte dos R\$ 5 bilhões em investimentos previstos até o fim da atual gestão estadual.

Essa é uma medida importante para garantir a universalização do acesso ao ensino, além de contribuir com as famílias dessas crianças, muitas delas, com mães que necessitam estar no mercado de trabalho sem que tenham o devido apoio no cuidado com os filhos.

Nesse sentido, julgamos importante que os esforços do Governo do Estado nessa área sejam destinados ao município de Panelas, que já ostenta bons indicadores na educação, mas carece de apoio estadual para ampliar ainda mais os resultados na primeira infância. A implantação de creches é uma importante estratégia nessa direção.

Pelo exposto, apresento este apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Panelas, no âmbito do Programa Juntos pela Educação, e solicito o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Indicação Nº 006276/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Belém de Maria, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco; Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria.

Justificativa

O Governo de Pernambuco tem anunciado, em eventos do Programa Juntos pela Educação, a intenção de que o Estado passe a contar com 60 mil vagas em educação infantil até 2026, por meio do custeio de 250 novas creches a serem implantadas em municípios pernambucanos ao longo de um ano. Para a finalidade, serão destinados parte dos R\$ 5 bilhões em investimentos previstos até o fim da atual gestão estadual.

Essa é uma medida importante para garantir a universalização do acesso ao ensino, além de contribuir com as famílias dessas crianças, muitas delas, com mães que necessitam estar no mercado de trabalho sem que tenham o devido apoio no cuidado com os filhos.

Nesse sentido, julgamos importante que os esforços do Governo do Estado nessa área sejam destinados ao município de Belém de Maria, que já ostenta bons indicadores na educação, mas carece de apoio estadual para ampliar ainda mais os resultados na primeira infância. A implantação de creches é uma importante estratégia nessa direção.

Pelo exposto, apresento este apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Belém de Maria, no âmbito do Programa Juntos pela Educação, e solicito o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.
SILENO GUEDES Deputado
Justificativa

Requerimentos

Requerimento Nº 001976/2024

Requeremos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso** para **Luiza Batista**, Coordenadora-Geral da Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), pela notável atuação em defesa dos direitos das trabalhadoras domésticas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiza Batista, Coordenadora-Geral da Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad).

Justificativa

Luiza Batista é Coordenadora-Geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) e fez da sua vida uma incansável luta pela valorização, reconhecimento e respeito às milhões de trabalhadoras domésticas brasileiras. Nascida na zona rural de Pernambuco, começou a trabalhar aos 9 anos. Cuidava do jardim, passava cera no chão e fazia companhia para a filha da patroa em troca de duas cestas básicas por mês. Nessa casa, foi xingada por não saber falar direito palavras como “lâmpada” e “fósforo” e chegou a levar uma surra da patroa com um fio de ferro.

Apesar do medo de sofrer violência de novo, continuou trabalhando em casas de família. Ao longo dos anos, viveu situações de muita insegurança antes de ter seus direitos trabalhistas garantidos. Percebeu que precisava ser firme e não trabalhou mais sem carteira assinada. Quando se aposentou, aos 45 anos, por causa de sequelas de um câncer, voltou a estudar por meio do TDC - Trabalho Doméstico Cidadão, projeto para elevar a escolaridade e qualificar profissionalmente.

Ainda tem em sua história a participação na formação do Espaço Mulher, no bairro do Passarinho, em Recife, junto a outras nove mulheres. O Espaço Mulher, até hoje, se destaca por ser um lugar de expressão política, de luta feminista, de acolhimento, luta contra a violência doméstica para mulheres.

Luiza se aproximou do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Pernambuco, acreditando que são as parcerias que fortalecem, onde chegou a ser presidenta. Desde 2016, está à frente da Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas - Fenatrad, atualmente em seu segundo mandato, com o empenho de oferecer assistência às mulheres e mostrar a importância do trabalho doméstico na organização da sociedade.

Assim, resta demonstrada a importância da atuação de Luiza Batista pela garantia dos direitos das mulheres, essencialmente das trabalhadoras domésticas.

Ante todo o exposto, dada a destacada relevância de Luiza Batista, requeremos aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2024.
DANI PORTELA Deputada
Justificativa

Requerimento Nº 001977/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO para a atleta pernambucana Érica Rocha de Sena pela conquista no terceiro lugar do mundial de Marcha Atlética, em Antalya, na Turquia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Nadegi Alves de Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes.

Justificativa

A atleta pernambucana Érica Rocha de Sena nasceu em 1985, em Camaragibe, no Estado de Pernambuco. Ela passou por várias modalidades do atletismo até se especializar na marcha altética.

Desde então, Érica Rocha de Sena alcançou níveis expressivos em treinos e competições em que participou. Com apenas uma semana de treinos, a atleta terminou a primeira competição em quarto lugar e soube que tinha encontrado seu espaço. Em 2011, mudou-se para Cuenca, no Equador, onde mora até hoje com o marido e treinador, o equatoriano Andrés Chocho. Então, treinando em maior altitude, melhorou, inclusive, seu nível e se tornou uma das maiores marchadoras do mundo.

A pernambucana foi a 4ª colocada nos dois últimos Mundiais e também a 4ª colocada no Mundial de Marcha em 2018.

No dia 21 de abril deste ano, Érica Rocha de Sena garantiu mais uma vaga nas Olimpíadas de Paris, durante o Mundial de Marcha Atlética, em Antalya, na Turquia, conquistando o 3º lugar.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o VOTO DE APLAUSO pela merecida homenagem à pernambucana Érica Rocha de Sena.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2024.
JOÃO DE NADEGI Deputado
Justificativa

Requerimento Nº 001978/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplausos ao Centro Universitário Frassinetti do Recife - UNIFAFIRE, pela aprovação do seu credenciamento na condição de universidade, conferido pelo Ministério da Educação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Irmã Maria das Graças Soares da Costa, Diretora; Irmã Maria do Socorro Lopes, vice-diretora.

Justificativa

O Centro Universitário Frassinetti do Recife faz parte da rede internacional de Instituições de Ensino da Congregação das Irmãs de Santa Dorotéia, que hoje está presente em 11 estados brasileiros e nos seguintes países: Espanha, Itália, Malta, Portugal, Estados Unidos, Brasil, Peru, Angola, Moçambique, Camarões e Filipinas.

Em 1940, pelas mãos da madre italiana Henrichetta Cesari, nascia o instituto superior de Pedagogia, Ciências e Letras Paula Frassinetti. No ano de 1941 passou a se chamar Faculdade de Filosofia do Recife, que fundamentou os seus princípios com base na missão e na intuição pedagógica de Paula Frassinetti – fundadora da Congregação das Irmãs de Santa Dorotéia. A UNIFAFIRE, segue com a tradição de promover uma formação humana e cristã de qualidade.

Ao longo dos mais de oitenta anos de sua existência, vem respondendo às demandas de uma educação superior compatível com as atuais exigências do mercado, e nessa trajetória agregou, sem abandonar sua missão pedagógica, valores da modernidade, para acompanhar a evolução e as necessidades da sociedade.

Nos seus primeiros anos, a UNIFAFIRE oferecia apenas cursos de graduação em Pedagogia, Letras, Ciências Sociais, Filosofia, Geografia e História. Atualmente, atendendo a um público diversificado, oferece graduação em Administração, Ciências Biológicas (Bacharelado e Licenciatura), Ciências Contábeis, Direito, Gestão Ambiental, Gestão Comercial, Gestão Financeira, Letras, Logística, Nutrição, Pedagogia, Psicologia e Recursos Humanos, além dos cursos de Pós-Graduação e de Tecnologia (FAFIRETECH).

A UNIFAFIRE representa um grande marco na história do Ensino Superior em Pernambuco. Sempre com olhar no futuro, acompanhou as transformações sociais e adaptou-se ao novo contexto econômico, político e histórico, sendo responsável pela formação de profissionais competentes, com destaque em suas áreas de atuação.

Hoje, em sintonia com o avanço da ciência e tecnologia, a UNIFAFIRE trabalha com base no tripé ensino, pesquisa e extensão, investindo na preparação de alunos e alunas conscientes das suas responsabilidades, aptos a atuar de forma ética e humana, em um mercado exigente e competitivo. Para isso, o Centro Universitário utiliza-se de abordagens e metodologias ativas e de modernas ferramentas, entre outras, a Google for Education, além de Softwares e Programas de última geração em nossos laboratórios para atividades práticas.

Considerada uma Instituição de referência, no ensino de graduação e pós-graduação, a UNIFAFIRE oferece cursos na área jurídica, de educação, de negócios e saúde. Para isso, conta com uma equipe de professores de alto nível, reconhecidos e atuantes no mercado, em constante processo de atualização, a universidade possui em seu quadro docente, 130 professores, sendo mais de 90% deles com doutorado ou mestrado.

Durante a sua trajetória, a UNIFAFIRE foi e é responsável pela formação de diferentes gerações, seguindo firme na sua missão de oferecer uma educação humana e cristã, integral e de excelência, com base na intuição pedagógica de Paula Frassinetti.

Integrante da Associação Brasileira das Instituições Comunitárias, certificada como Instituição Comunitária de Ensino Superior, conforme a Lei nº 12.881/2013, tem sua reitora Professora Dra. Maria das Graças Soares ocupando a vice-presidência da ABRUC(Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior).

Entre muitas outras ações voltadas à população do Estado de Pernambuco, dispõe de Clínica-Escola de Psicologia e de Nutrição

com atendimentos diários a centenas de pessoas. Laboratório de Negócios com parceria com instituições como o SABRAE e, além disso, seu Núcleo de Práticas Jurídicas funciona em parceria com o Tribunal de Justiça de Pernambuco. Localizado na própria Instituição, o Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ UNIFAFIRE) proporciona, aos estudantes, a experiência da união entre a teoria e a rotina profissional, com atendimento ao público e atividades simuladas, sob a orientação de professores do Centro Universitário. Participa ainda da Cátedra Paulo Freire da Universidade Federal de Pernambuco.

Recentemente, a Unifafire e UFPE foram eleitas para compor a equipe da vice-presidência regional da Organização Universitária Interamericana (OUI-Brasil) para o período 2023-2025. O reitor da UFPE, professor Dr. Alfredo Gomes, foi eleito como Vice-presidente Regional OUI-Brasil, e a reitora da Unifafire, a Professora Dra. Maria das Graças Soares, como Conselheira Regional OUI-Brasil.

A UNIFAFIRE desenvolve projetos de Extensão voltados à comunidade, como o Projeto Semeando o Futuro, voltado à economia solidária de mulheres artesãs e o Projeto Cuidando das Borboletas de atendimento psicopedagógico à população em geral.

A UNIFAFIRE, foi uma das Instituições responsáveis pela origem da Universidade Federal de Pernambuco, é a única instituição agregada à UFPE pelo Decreto-Lei no 9.388, assinado pelo então Presidente Getúlio Vargas, em 1946, e ainda em vigor. Com isso, o aluno tem o diferencial de ter o seu diploma emitido e assinado pela Reitoria da UNIFAFIRE e pela Reitoria da Universidade Federal de Pernambuco.

Após mais de 80 anos de funcionamento a FAFIRE solicitou ao Ministério da Educação o reconhecimento na categoria de Centro Universitário. As exigências para alçar a essa condição foram atendidas integralmente e recebemos a nota máxima, 5, na visita de reconhecimento. Requisitos para essa transformação, como ações de Extensão e Pesquisa, além do Ensino, já estavam sendo atendidas há décadas, ainda que não fosse obrigação de uma instituição que tinha ainda o status de faculdade.

A UNIFAFIRE conta atualmente com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) alunos distribuídos em 13 Cursos de Graduação e mais de 60 Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu nas áreas de negócios, gestão, jurídica, educação e saúde.

Além disso, dará início ao seu primeiro Curso de Doutorado em parceria com a Universidade de Passo Fundo/Rio Grande do Sul(UPF/RS) sobre Envelhecimento Humano.

Pelas razões acima expostas, julgo ser justo o Voto de Aplausos que ora solicito, tendo a certeza de que meus pares me acompanharão, à unanimidade, nesta justa homenagem.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2024.
WALDEMAR BORGES Deputado
Justificativa

Requerimento Nº 001979/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma **Reunião Solene no 05 de agosto do corrente ano de 2024**, comemorativa **AOS 200 ANOS DE IMIGRAÇÃO ALEMÃ NO BRASIL**, cuja data migratória é celebrada anualmente dia 25 de julho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano, Vice-prefeita da Cidade do Recife; Álvaro Porto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Johannes Bloos, Consul Geral da Alemanha em Recife.

Justificativa

Este ano comemora-se o bicentenário da imigração dos povos de língua alemã para o Brasil, oficialmente contado a partir da fundação da cidade de São Leopoldo no Rio Grande do Sul, em 25 de julho de 1824.

Antes disso, contudo, já havia imigrantes falantes do alemão no Brasil. A imigração continuou no século 20, com um grande fluxo de pessoas chegando após a Primeira Guerra e outro até depois da Segunda Guerra. Os imigrantes eram, em sua maior parte, artesãos e agricultores.

Hoje em dia, cerca de 5% dos brasileiros são de origem alemã. Isso equivale a mais de 10 milhões de pessoas agora completamente integradas, que vivem numa sociedade brasileira diversa e multicultural, com uma enorme riqueza de hábitos e costumes.

Por onde os imigrantes alemães e seus descendentes brasileiros passavam, eles fundavam escolas, hospitais, igrejas, clubes, sociedades, cervejarias, estúdios de fotografia, jornais, entre outros, tendo deixado, assim, suas marcas na sociedade e na cultura do Brasil.

Vale ressaltar que a Alemanha só passou a existir como país em 1871, por isso é mais correto se referir a esses colonos como pessoas "de língua alemã". "O termo 'alemães' está ligado a uma identidade linguístico-étnico-cultural, mais do que à ideia de nacionalidade política. As primeiras levas, até 1830, contavam com imigrantes de outros países de língua alemã na Europa, como Suíça e Áustria, mas a maioria era de regiões que formam a Alemanha moderna.

Em Pernambuco, a Alemanha, através do seu atuante consulado geral, destaca-se em ações, e parcerias públicas e privadas, tendo inclusive conquistado o honroso Prêmio país Amigo de Pernambuco, em sua primeira Edição, indicado pela então deputada Roberta Arraes.

Para celebrar esta data significativa e nossa convivência harmoniosa, solicito a aprovação deste requerimento para realização desta Solene, evento oficial que integrará o calendário de eventos comemorativos dos 200 anos da Imigração Alemã no Brasil, para homenagear o fato, estreitar relações entre Pernambuco e a Alemanha e promover a troca de culturas e de experiências.

Considerando como plenamente justificado, solicitamos aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2024.
LULA CABRAL Deputado
Justificativa

Requerimento Nº 001980/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos Policiais Militares do **4º Batalhão de Polícia Militar**: 3º Sargento PM Mat. 108.106-3, Maria **Valéria** da Silva e o Soldado PM Mat. 120.904-3, Demetrius Ribeiro de **Barros**, quando de serviço no dia **08 de dezembro de 2023**, conseguiram êxito numa ocorrência de lesão corporal por violência doméstica familiar, para manter a segurança pública, prevenir o crime e garantir a ordem social, com também, garantiu que a ação policial fosse justa, equitativa e legítima. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, além de promover a boa imagem da **Polícia Militar de Pernambuco**, em **coibir a possibilidade de um Femicídio, cometido contra 01 (uma) mulher, motivado por violência doméstica**. Através do Boletim de Ocorrência de M.13982943/2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, do **4º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade.

Dessa forma, os Policiais Militares de serviço na GT 4311, foi acionado pelo Posto de Comando do 4º BPM (PC-04), para verificar uma denúncia de Femicídio, chegando ao endereço informado, se depararam com as partes em **Vias de Fato**, onde o imputado (marido da vítima), encontrava-se com uma faca na mão e a vítima, tentando retirar-la de sua mão.

Assim, naquele momento, precisou de uma intervenção rigorosa, para que não ocorresse ali um Femicídio, sendo de imediato imobilizado o imputado, fazendo com que a faca caísse de sua mão, no mesmo momento, o imputado, sacou um punhal, que se encontrava em sua cintura, vindo a ter de soltar o objeto no chão, que com a ação da abordagem, foi estritamente necessária para garantir a segurança pública, com proporcionalidade ao risco presente.

Diante do exposto, foi dado voz de prisão ao imputado, por ter causado a Violência Doméstica e também, necessário o uso de algemas para resguardar a integridade física do imputado e do policiamento, conforme a legislação vigente (SV nº 11/STF).

Por fim, a ocorrência foi conduzida para delegacia da mulher para serem tomadas as medidas e procedimentos cabíveis, onde a atitude dos policiais em intervir de imediato vna Via de Fatos, não permitiram que ocorresse um Femicídio, que é quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela.

Policiais Militares, consciente de seu dever, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.

Nada mais justo que Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do **4º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco**.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado
Justificativa

Requerimento Nº 001981/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso pelo aniversário de 62 anos de emancipação política do município de Itaíba, a Capital Estadual do Leite, no próximo dia 28 de abril. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita do Município de Itaíba; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Duiere, Senador da República; Ilmo. Sr. Pedro Teotônio da Silva Neto, Ex-Secretário de Saúde do Município de Itaíba; Ilmo. Sr. Wherebson Alves, Secretário de Governo do Município de Itaíba.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso à cidade de Itaíba, a Capital Estadual do Leite pelos seus 62 anos de emancipação política, a serem comemorados no próximo dia 28 de abril do corrente ano.

Itaíba é um município do Agreste Meridional, distante cerca de 329 km da capital pernambucana, possui uma área de aproximadamente 1.062 km² e conta com uma população de 32.650 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE) para 2022. A cidade está limitada ao norte com Tupanatinga; ao sul com Tupanatinga, ao leste com Buíque; e a oeste com Manari e Alagoas.

No início do século XIX, Itaíba era um vilarejo chamado Pau-Ferro, localizado em torno da capelinha de Nossa Senhora da Conceição. Foi distrito de Águas Belas e seu nome foi modificado para Itaíba por proposta da Comissão Administrativa do Estado, por conta do costume da época de se utilizarem nomes tupis para os nomes das vilas e cidades. Assim, o nome Pau-Ferro foi convertido para o tupi através da junção dos termos itá (pedra, metal) e iba (planta, árvore, fruto).

Em 31 de dezembro de 1958, através da Lei Estadual nº 3.340, foi criado o município de Itaíba, tendo sua instalação oficial ocorrido em 28 de abril de 1962, considerada a sua Data Cívica.

Itaíba é um dos maiores produtores de leite do Nordeste, tendo a agropecuária como sua atividade econômica predominante, o que contribui para o desenvolvimento da agroindústria de laticínios no município ora homenageado, Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares que aproveem este requerimento concedendo um Voto de Aplauso ao povo itaibense pela passagem do aniversário de 62 anos de emancipação política do seu município.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.
JARBAS FILHO Deputado

Requerimento Nº 001982/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Rizete Serafim Costa, Presidente do Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (CRESS-PE) e líder do Comitê de Combate ao Capacitismo de Pernambuco, por seu compromisso com a luta anticapacitista e em prol da inclusão e a justiça social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rizete Serafim Costa, Conselheira Presidente.

Justificativa

O Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (CRESS-PE), entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, tem como missão ser um órgão de defesa da profissão de Assistente Social, promovendo a ampliação e garantia dos direitos humanos em consonância com as atribuições profissionais. Atua com excelência na orientação e fiscalização do exercício profissional, sendo referência tanto para a categoria quanto para a sociedade pernambucana.

Em agosto do ano passado, o CRESS-PE lançou o Comitê de Combate ao Capacitismo de Pernambuco, evidenciando seu compromisso com a inclusão e a justiça social. Esse comitê tem como objetivo articular ações educativas e de enfrentamento às práticas capacitistas no Serviço Social, alinhando-se à luta anticapacitista, uma das principais pautas deste triênio do Conjunto CFESS-CRESS. Neste contexto, em reconhecimento ao trabalho do CRESS-PE e o Comitê de Combate ao Capacitismo, em promover uma sociedade mais inclusiva e justa, enviamos este Voto de Aplausos a Rizete Serafim Costa e demais integrantes. Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 001983/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso para a Prefeita de Bezerros, Maria Lucielle Silva Laurentino pelo Prêmio Prefeitura Empreendedora do Sebrae Pernambuco na categoria "Educação Empreendedora".

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita de Bezerros; Ilma. Sra. Maria do Socôrrro Silva, Vice-prefeita do Município de Bezerros; Ade Motos, Vereador de Bezerros; Manoel de Boas Novas, Vereador de Bezerros; Nathan de Demir, Vereador de Bezerros; Rogério de Natal, Vereador de Bezerros; Carlos Eduardo da Silva Lima, Vereador Bezerros; Luiz Cabral Sales de Azevedo Melo, Vereador de Bezerros.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo parabenizar à comunidade do Município de Bezerros e em especial a Prefeita Lucielle Laurentino pela conquista do 2º lugar na categoria "Educação Empreenedora" do Prêmio Prefeitura Empreenedora, concedido pelo Sebrae Pernambuco. Este reconhecimento é um testemunho do compromisso incansável da Prefeita e toda sua equipe com o desenvolvimento e a inovação com o município de Bezerros. O projeto do ENE demonstra claramente a dedicação da administração municipal em promover uma cultura empreendedora desde a base, capacitando os jovens com as habilidades e mentalidade necessárias para prosperar no mundo atual. Tenho certeza de que o sucesso do projeto do ENE continuará a inspirar e beneficiar muitos outros empreendedores em potencial de Bezerros. Que continue o excelente trabalho em prol do desenvolvimento econômico e social deste importante município pernambucano.

Perante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Excelentíssimos pares desta Casa legislativa para a aprovação desse justo e merecido voto de aplauso.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 001984/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um PEDIDO DE INFORMAÇÃO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, secretária estadual da Saúde, com os seguintes questionamentos sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana:

- Qual o número de municípios onde o Programa Mãe Coruja Pernambucana está atuando com gestão estadual e municipal?
- Quais os endereços dos "Cantos Mãe Coruja" em atuação?
- Quais as ações e as Secretarias Estaduais que estão trabalhando diretamente na estratégia de atuação do programa?
- Qual o número de mães e crianças cadastradas no ano de 2023 até março/2024?
- Qual o número de profissionais e suas atuações junto ao Programa Mãe Coruja Pernambucana?
- Qual o valor empenhado, liquidado e pago referente ao Mãe Coruja Pernambucana nos anos de 2023 e 2024?

Justificativa

O Programa Mãe Coruja Pernambucana é uma política pública intersetorial estadual que tem como missão contribuir para a redução da mortalidade materna e infantil, através da indução de políticas públicas de atenção integral à gestante e à criança na primeira infância, visando ao empoderamento da mulher e o fortalecimento dos vínculos afetivos, familiares e comunitários na perspectiva do desenvolvimento humano.

A iniciativa foi instituída como política pública através da Lei 13.959, de 15 de dezembro de 2009, implantada em 145 municípios e no Distrito de Fernando de Noronha, tendo em dois casos gestão municipal (Recife e Ipojuca) com Termo de Cooperação Técnica com o Estado.

O Mãe Coruja está alicerçado no princípio da intersetorialidade, com suas ações orientadas principalmente nos eixos de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Social e desenvolvidas pelas Secretarias Estaduais de Saúde; Educação e Esporte; Cultura; Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Mulher; Planejamento e Gestão; Desenvolvimento Agrário; Trabalho, Emprego e Qualificação; e pelo Gabinete do(a) Governador(a), com articulação com as gestões municipais.

As ações são realizadas através das parcerias com os municípios, sociedade civil, organizações não governamentais e universidades e perpassam a articulação da rede para garantia de direitos, busca ativa de gestantes e crianças de risco (biológico e/ou social), vigilância do óbito materno, fetal e infantil, estímulo ao desenvolvimento infantil, oferta de curso de qualificação profissional, atividades culturais e ações de promoção de segurança alimentar e nutricional.

Ainda é elencada entre as atividades do programa a oferta dos Círculos de Educação e Cultura (CEC), que são um espaço de educação não formal dentro do Programa, orientado pelos princípios da educação de jovens e adultos de Paulo Freire e conduzido por professores, que busca problematizar situações da sociedade contemporânea, através de debates, atividades culturais, rodas de conversas e trocas de vivências e também estimular o retorno ao ensino formal.

Em 15 anos de atuação, o Programa Mãe Coruja Pernambucana acompanhou mais de 260 mil gestações e 200 mil crianças. A última informação que temos é a de que estavam em acompanhamento cerca de 67 mil mulheres e 60 mil crianças de 0 a 5 anos.

Confiado no exercício da transparência, este mandato aguarda pronta e esclarecedora resposta por parte do Poder Executivo estadual aos questionamentos aqui feitos, ao mesmo tempo em que se coloca à disposição, enquanto representação do Poder Legislativo deste Estado, para produtivos debates acerca de questões tão importantes como a aqui abordada.

Pelo exposto, solicito a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.
SILENO GUEDES Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001985/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o PLO 969.23, que altera a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD, a fim de estabelecer isenção aos bens doados ou legados a pessoas com deficiência.

Justificativa

A presente solicitação da retirada de tramitação o PLO 969.23, de minha autoria, vem da necessidade de melhorar a proposição.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2024.
DELEGADA GLEIDE ANGELO Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 001986/2024

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 23 de abril de 2024 às 17:00h (dezesseite horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão os Projetos de Lei nº 1672/2024, 1673/2024, 1774/2024, 1775/2024, 1782/2024, 1870/2024 e 1871/2024 na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.
ÁLVARO PORTO Presidente da Assembleia Legislativa

DEFERIDO

Requerimento Nº 001987/2024

Requeremos à Mesa, nos termos do Inciso I do art. 247, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 1774/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.
ÁLVARO PORTO Deputado

Abimael Santos
Adalto Santos
Álvaro Porto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Edson Vieira
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaias Régis
Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadeji
João Paulo Costa
Joãozinho Tenório
Joel da Harpa
José Patriota
Kaio Maniçoba
Luciano Duque
Nino de Enoque
Pastor Cleiton Collins
Pastor Junior Tercio
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Rosa Amorim
Sileno Guedes
Simone Santana
Socorro Pimentel
Waldemar Borges

DEFERIDO

Requerimento Nº 001988/2024

Requeremos à Mesa, nos termos do Inciso I do art. 247, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 1775/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.
ÁLVARO PORTO Deputado

Abimael Santos
Adalto Santos
Álvaro Porto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Edson Vieira
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaias Régis
Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadeji
João Paulo Costa
Joãozinho Tenório
Joel da Harpa
José Patriota
Kaio Maniçoba
Luciano Duque
Nino de Enoque
Pastor Cleiton Collins
Pastor Junior Tercio
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Rosa Amorim
Sileno Guedes
Simone Santana
Socorro Pimentel
Waldemar Borges

DEFERIDO

Requerimento Nº 001989/2024

Requeremos à Mesa, nos termos do Inciso I do art. 247, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 1782/2024, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Abimael Santos
Adalto Santos
Álvaro Porto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Edson Vieira
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaías Régis
Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadegi
João Paulo Costa
Joãozinho Tenório
Joel da Harpa
José Patriota
Kaio Maniçoba
Luciano Duque
Nino de Enoque
Pastor Cleiton Collins
Pastor Junior Tercio
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Rosa Amorim
Síleno Guedes
Simone Santana
Socorro Pimentel
Waldemar Borges

DEFERIDO

Requerimento Nº 001990/2024

Requeremos à Mesa, nos termos do Inciso I do art. 247, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 1870/2024, de autoria do Poder Judiciário.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Abimael Santos
Adalto Santos
Álvaro Porto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Edson Vieira
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaías Régis
Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadegi
João Paulo Costa
Joãozinho Tenório
Joel da Harpa
José Patriota
Kaio Maniçoba
Luciano Duque
Nino de Enoque
Pastor Cleiton Collins
Pastor Junior Tercio
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Rosa Amorim
Síleno Guedes
Simone Santana
Socorro Pimentel
Waldemar Borges

DEFERIDO

Requerimento Nº 001991/2024

Requeremos à Mesa, nos termos do Inciso I do art. 247, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 1871/2024, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Abimael Santos
Adalto Santos
Álvaro Porto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Edson Vieira
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaías Régis
Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadegi
João Paulo Costa
Joãozinho Tenório
Joel da Harpa
José Patriota
Kaio Maniçoba
Luciano Duque

Nino de Enoque
Pastor Cleiton Collins
Pastor Junior Tercio
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Rosa Amorim
Síleno Guedes
Simone Santana
Socorro Pimentel
Waldemar Borges

DEFERIDO

Pareceres**PARECER Nº 003196/2024**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 575/2023
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE QUE, ANUALMENTE, O EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES, SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO TENHA ILUMINAÇÃO ESPECIAL, NA COR VERMELHA, NO DIA 17 DE ABRIL, EM MEMÓRIA DAS VÍTIMAS DO MASSACRE DE ELDORADO DO CARAJÁS E EM COMEMORAÇÃO DO DIA NACIONAL E ESTADUAL DA REFORMA AGRÁRIA.

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; DO ART. 9º, III, DO REGIMENTO INTERNO E DO ART. 27, § 3º, DA CARTA MAGNA. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA DE DEPUTADO, CONFORME ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega, como principal argumento, que:

“A data alusiva ao Dia Nacional Estadual de Luta pela Reforma Agrária e Dia Estadual da Reforma Agrária - 17 de abril - se constitui como um marco em defesa da democratização da terra e denuncia a violência no campo. Nesta data, no ano de 1996 centenas de famílias do Acampamento Formosa marcham rumo à Belém para reivindicar o direito à terra, quando foram surpreendidas pela Polícia Militar do Pará, que em uma ação assassinou brutalmente 21 trabalhadores rurais e outras 69 pessoas foram mutiladas. Esse episódio ficou mundialmente conhecido como o “Massacre de Eldorado do Carajás”.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido encontra-se a previsão do art. 9º, III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis* :

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Ademais, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, § 3º:

Art. 27
[...]

[...]

§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Ratifica-se, assim, a competência formal do Projeto de Resolução, cuja competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Precedentes deste Colegiado Técnico: Parecer nº 373/2019 ao Projeto de Resolução nº 288/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio; Parecer nº 6704/2018 ao Projeto de Resolução nº 1931/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins; Parecer nº 5626/2014 ao Projeto de Resolução nº 1650/2013, de autoria do Deputado Sérgio Leite; Parecer nº 3666/2013 ao Projeto de Resolução nº 1156/2012, de autoria da Deputada Mary Gouveia.

Por outro lado, observa-se que a proposição em análise foi distribuída à Mesa Diretora desta Casa, porém, até a presente data, não recebeu parecer daquele órgão, o que em nada obsta a apreciação por este Colegiado Técnico.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Emenda Modificativa, a fim de que esta passe a refletir o real teor da proposição contida no art. 1º, com menção à

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Resolução em análise, assim como, adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, apresenta-se Emenda Modificativa nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 575/2023

Altera a redação da Ementa do Projeto de Resolução nº 575/2023.

Artigo único. A Ementa do Projeto de Resolução nº 575/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, a fim de comemorar o Dia Nacional da Reforma Agrária, instituído pela Lei Federal nº 10.469, de 25 de junho de 2002, e Dia Estadual da Reforma Agrária, instituído pelo art. 91 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* .

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com observância da Emenda Modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com observância da Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Waldemar Borges
Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Rodrigo Farias

Luciano Duque
Coronel Alberto Feitosa
Sileno Guedes

PARECER Nº 003197/2024]**TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 777/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, E DO PROJETO DE LEI Nº 1284/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO EDSON VEIRA.**

PROPOSIÇÕES QUE AlteraM a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. INCIUSÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI DE NOVOS ESTABELECIMENTOS. PROIBIÇÃO TAMBÉM DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE EFEITO VISUAL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MANIFESTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE OS ARTS. 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e o Projeto de Lei nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Em síntese, ambos os projetos visam alterar a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da mencionada lei, além de vedar a utilização de fogos de artifício de efeito apenas visual em suas dependências.

Tratando-se de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, "b", e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arriadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ademais, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

Desse modo, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida nas proposições em cotejo insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Além disso, as proposições estão amparadas no exercício do poder de polícia estatal, que, em sentido amplo, contempla as funções legislativa e administrativa que buscam condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem-estar da coletividade.

Com efeito, de acordo com a lição de Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se configura, primariamente, como uma competência legislativa. Afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O princípio da legalidade significa que a competência de poder de polícia é criada, disciplinada e limitada por lei. Até se poderia aludir a poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação, cuja característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.

Em virtude do princípio da legalidade, cabe à lei dispor sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia. A competência administrativa de poder de polícia pressupõe a existência de norma legal. Essa competência se configura como uma atividade infralegislativa, de natureza discricionária ou vinculada. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo** . 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 593-594.)

Assim, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por fim, sob o aspecto material, não se cogita qualquer incompatibilidade das proposições perante os preceitos consagrados na Carta Magna. Trata-se de medida que visa aperfeiçoar os mecanismos de proteção de edificações contra incêndios, em compasso com o dever do Poder Público em garantir a segurança da coletividade (art. 6º c/c art. 144, da Constituição Federal).

Diante do exposto, quanto à constitucionalidade, não se vislumbra qualquer vício que possa macular as proposições em apreço.

Isto posto, com o intuito de conciliar as proposições, nos termos do parágrafo único do art. 264 do RI, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 777/2023 e 1284/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 777/2023 e 1284/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 777/2023 e 1284/2023 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados.

Art. 1º A Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

I – de entretenimento, tais como boates, bares, restaurantes, casas de espetáculos, espaços de eventos, teatros, cinemas e assemelhados; (NR)

II - de ensino, cultura, igrejas e templos religiosos; (NR)

III - auditórios, pavilhões e centros de convenções; (NR)

IV - de esportes e lazer, tais como quadras, ginásios esportivos, estádios de futebol e estabelecimentos assemelhados; (NR) e

V - creches, casas-lares, residências inclusivas, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade. (AC)

Art. 2º Fica proibida a utilização de fogos de artifícios, com ou sem estampidos e os de efeitos apenas visuais, sinalizadores e assemelhados nos estabelecimentos fechados previstos nesta Lei. (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque
Waldemar Borges
Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Rodrigo Farias

Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Sileno Guedes

PARECER Nº 003198/2024**SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 934/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA ESTADUAL DE VACINAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÕES PURAMENTE DE MÉRITO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto. Em especial a Comissão autora entendeu remover a denominação de Política Pública.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Ademais, o art. 99 em seu Parágrafo único do Regimento Interno da Alepe estabelece um rol de matérias sobre as quais esta Comissão pode se manifestar no mérito, não se enquadrando em tal lista o objeto da proposição em análise.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida**Relator(a)**
Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Sileno Guedes

Luciano Duque
Waldemar Borges
Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003199/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1083/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1083/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, DE LEGALIDADE E DE JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo em Pernambuco.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo nº 01/2024, conforme Parecer nº 2764/2024, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer nº 2858/2024, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 2858/2024, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*.

As modificações empregadas tem cunho meramente semântico, retirando a expressão “Política Estadual de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco” por “ Diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023, de autoria do Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros *infra-assinados*, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023, de autoria do Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Renato Antunes
Joãozinho Tenório
Sílano Guedes

Luciano Duque
Coronel Alberto Feitosa
Mário Ricardo
Relator(a)
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003200/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1243/2023
INICIATIVA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR
AUTORIA DO SUBSTITUTIVO: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1243/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE DE JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso em atividades esportivas no Estado de Pernambuco.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo nº 01/2023, apresentado no âmbito do Parecer nº 2488/2023, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer nº 2536/2024, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 2536/2024, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição inicialmente proposta por esta CCLJ.

As modificações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição, com o objetivo de promover a inclusão das pessoas com TEA nas diferentes modalidades esportivas, de acordo com o nível de gravidade e desenvolvimento de cada indivíduo.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023, de autoria do Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**, por seus membros *infra-assinados*, é pela **aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023, de autoria do Gilmar Júnior.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Sílano Guedes
Relator(a)

Luciano Duque
Waldemar Borges
Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003201/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1279/2023
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONECTIVIDADE EM ÁREAS RURAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, V E X. CONSONÂNCIA COM O ART. 218 DA CF/88. CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO. PRECENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância social da proposição, nos seguintes termos:

Com base em informações do painel da Anatel, apenas 11% da área rural do Brasil tem cobertura, cabendo ressaltar que treze milhões de brasileiros vivem em áreas rurais onde não há cobertura de internet. É exatamente o que revela um estudo sobre conectividade em países da América Latina e Caribe. Além disso, um estudo do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura revelou a diferença de conectividade urbana e rural em 26 países da América Latina e Caribe. No Brasil, a conectividade urbana é 1,5 vez mais abrangente que nas zonas rurais.

Convém registrar, inclusive, que o escasso acesso à internet nas comunidades rurais, além de outros prejuízos, impactou negativamente no desenvolvimento educacional dos estudantes rurais nos últimos anos, principalmente no período da Covid-19, no qual o ensino obrigatoriamente passou a ocorrer de maneira virtual, seja de maneira integral seja de modo parcial. Como prova disso, o estudo TIC Educação 2021, realizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, com professores de escolas localizadas na zona rural do país, constatou que a falta de acesso às tecnologias digitais é um grande desafio para a realização de aulas remotas.

De acordo com a pesquisa, que ouviu 1.865 professores de escolas públicas e privadas, dentre os empecilhos para aulas remotas nas escolas rurais estão a falta de acesso à internet nos lares dos alunos e a ausência de equipamentos. Para 92% dos docentes, a falta de dispositivo e de acesso à internet nos domicílios dos alunos foi vista como desafio para manter as aulas. Outrossim, a falta de habilidade para realização de atividades educacionais com os estudantes por meio do uso de tecnologias é outra dificuldade apontada por 76% dos professores de áreas rurais.

Não restam dúvidas de que as escolas rurais ainda têm uma questão a mais em relação à conectividade. Em algumas regiões onde estão localizadas as escolas de Pernambuco, por exemplo, não há acesso à internet de boa qualidade ou mesmo não há acesso à internet. A oferta de planos de banda de larga e de conexão nessas regiões é mais limitado. Desse modo, torna-se evidente que nas escolas rurais existe uma situação mais crítica em relação ao uso das tecnologias o que causa, por conseguinte, a exclusão digital de diversos alunos, bem como a violação direta de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Diante dessa realidade, faz-se necessárias ações efetivas no intuito de fomentar o acesso à internet por parte das pessoas que moram em zonas rurais do Estado de Pernambuco, a fim de beneficiar não somente os estudantes, mas a população rural como um todo. Nesse sentido, ao incluir esse público no âmbito digital também haverá, consequentemente, a inclusão social devido à fundamental importância do conhecimento digital na era informacional.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituam políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

No entanto, é de se observar que com alteração da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional nº 57, de 2023, das premissas adotadas por esta CCLJ, apenas a interferência nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo remanesce como óbice constitucional intransponível.

Disto isto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 1279/2023 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 218 da Constituição de 1988, o qual estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

O Projeto de Lei em análise relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao incentivo à inclusão digital e tecnológica das populações rurais no Estado de Pernambuco.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Contudo, sugere-se emenda, a fim de alterar os dispositivos para não afrontar a iniciativa da Governadora do Estado, visto que o art. 3º compila atividades que se tornariam atribuições a órgãos do Poder Executivo. Logo, afrontaria a Constituição Estadual. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1279/2023

Altera o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

Artigo único. O art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de iniciativa do Deputado Doriel Barros, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, a fim de atingir os objetivos estabelecidos:

I – fomento a parcerias entre o setor público e o setor privado para a expansão da infraestrutura de conectividade nas áreas rurais;

II – garantia de acesso público à Internet em áreas rurais;

III - desenvolvimento de programas de capacitação digital nas comunidades rurais, visando à garantia do acesso à educação;

IV - impulsionamento de políticas de incentivo à pesquisa e inovação tecnológica voltadas para as necessidades específicas das áreas rurais;

V – promoção de programas de formação e capacitação em tecnologias digitais direcionados aos jovens rurais;

VI - estímulo à participação ativa das comunidades rurais no planejamento, na implementação e no monitoramento das ações relacionadas à conectividade, assegurando que suas necessidades e perspectivas sejam devidamente consideradas; e

VII - incentivo a parcerias com outros atores relevantes para promover a pesquisa, a educação e o desenvolvimento tecnológico nas áreas rurais.”

Desse modo, após a alteração proposta, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo.

Assim, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de iniciativa do Deputado Doriel Barros, com a emenda modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de iniciativa do Deputado Doriel Barros, com a emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes		Luciano Duque Waldemar Borges Relator(a) Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

PARECER Nº 003202/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1281/2023
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.781, DE 6 DE JUNHO DE 2000, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A FIM DE ADEQUAR O PRAZO DECADENCIAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INCOMPATIBILIDADE DO PRAZO DECENAL VIGENTE COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de adequar o prazo decadencial.

Em síntese, a proposição modifica o art. 54 da Lei nº 11.781/2000 com a finalidade de reduzir o prazo de anulação de atos administrativos pela Administração de 10 anos para 5 anos.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no projeto de lei tem fundamento na autonomia administrativa inerente aos Estados-membros, nos termos dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Logo, fica reconhecida a possibilidade de exercício da competência legislativa para dispor sobre a matéria na esfera estadual.

Além disso, revela-se viável a iniciativa parlamentar, uma vez que a pretensão legislativa não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo de forma privativa pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco) ou por outros órgãos/autoridades específicos (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Quanto à constitucionalidade material, o prazo decadencial de 10 anos, atualmente previsto no art. 54 da Lei nº 11.781/2000, não se mostra compatível com o princípio da igualdade, tendo em vista que o prazo assegurado para os administrados impugnarem atos da Administração é de 5 anos (Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Prazo decadencial para o exercício do poder de autotutela pela Administração Pública estadual. 1. Ação direta contra o art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual. 2. Lei estadual que disciplina o prazo decadencial para o exercício da autotutela pela administração pública local não ofende a competência da União Federal para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF/1988) ou para editar normas gerais sobre licitações e contratos (art. 22, XXVII, CF/1988). Trata-se, na verdade, de matéria inserida na competência constitucional dos estados-membros para legislar sobre direito administrativo (art. 25, § 1º, CF/1988). 3. O dispositivo impugnado não viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoabilidade. O prazo decenal não é arbitrário e não caracteriza, por si só, instabilidade das relações jurídicas ou afronta às legítimas expectativas dos particulares na imutabilidade de situações jurídicas consolidadas com o decurso do tempo. Esse é, inclusive, o prazo prescricional geral do Código Civil (art. 205) e de desapropriação indireta (Tema 1.019, STJ), dentre outros inúmeros exemplos no ordenamento jurídico brasileiro. 4. Sem embargo, o prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares (v., e.g., o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 173 do Código Tributário Nacional), e esta Corte somente admite exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio entre as partes. 5. Os demais estados da Federação aplicam, indistintamente, o prazo quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, seja por previsão em lei própria ou por aplicação analógica do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Não há fundamento constitucional que justifique a situação excepcional do Estado de São Paulo, impondo-se o tratamento igualitário nas relações Estado-cidadão. 6. A presente ADI foi ajuizada somente em 2018 e o art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998 vem sendo aplicado há décadas pela Administração Pública paulista, tendo servido de base à anulação de diversos atos administrativos. A declaração de nulidade, com efeitos ex tunc, do dispositivo ora impugnado acarretaria enorme insegurança jurídica no Estado de São Paulo, com potencial de (i) refazimento de milhares de atos administrativos cuja anulação já se consolidou no tempo, (ii) ampla e indesejável litigiosidade nas instâncias ordinárias e (iii) provável impacto econômico em momento de grave crise financeira que assola o país, tendo em vista que os atos anulados haviam produzido efeitos favoráveis aos administrados. 7. Desse modo, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/1999), para que (i) sejam mantidas as anulações já realizadas pela Administração até a publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta (23.04.2021), desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos; (ii) seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23.04.2021, já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional (aplicação, por analogia, do art. 2.028 do Código Civil); e (iii) para os demais atos administrativos já praticados, seja o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação (23.04.2021). 8. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, modulando-se os efeitos na forma acima descrita. (ADI 6019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Julgado em 12-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 05-07-2021 PUBLIC 06-07-2021)

Nesse contexto, a proposição em apreço modifica a Lei nº 11.781/2000 de modo a adequar o tratamento normativo do art. 54 ao entendimento firmado pela Corte Suprema, sem que se cogite de óbices que possam comprometer sua constitucionalidade.

No entanto, com o intuito de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a inclusão de regras de direito intertemporal no texto da proposta, inspiradas no próprio precedente do STF e no art. 2.028 do Código Civil.

Assim, com o intuito de realizar os ajustes necessários e adequações pertinentes à técnica legislativa, sugere-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1281/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de dispor sobre o prazo decadencial para anulação de atos administrativos pela Administração, e dá outras providências..

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (NR)

.....”

Art. 2º Em relação aos atos administrativos praticados antes da vigência desta Lei, o prazo de decadência será de:

I - 10 (dez) anos, contados da data da prática do ato, se já havia transcorrido mais da metade do prazo decenal previsto na redação anterior do art. 54 da Lei nº 11.781, de 2000;

II - 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei, se transcorrido menos da metade do prazo decenal previsto na redação anterior do art. 54 da Lei nº 11.781, de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias Relator(a)

PARECER Nº 003203/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1362/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.532, DE 10 DE MARÇO DE 2004, QUE QUE DEFINE DIRETRIZES PARA POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL AOS PORTADORES DA DOENÇA DE PARKINSON NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, A FIM DE INSERIR NOVAS DIRETRIZES E OBJETIVOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA EM SAÚDE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes e objetivos.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Sobre o tema *sub-oculis*, verifica-se que a medida ora proposta representa válido aperfeiçoamento da Lei Estadual nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.

De acordo com o autor da proposição, em sua Justificativa: “[...] A proposição em tela busca contribuir na implantação de mecanismos para o enfrentamento da doença de Parkinson e, em especial, fomentar a qualificação e a humanização do atendimento ao paciente com Parkinson através do estabelecimento de diretrizes para sua atenção em Pernambuco. [...]”

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente às pessoas com Doença de Parkinson.

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

“Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, a instituição de Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson.

A efetiva implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1362/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes e objetivos.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Cria a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson em Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson, que observará os parâmetros indicados pelo Sistema Único de Saúde – SUS e as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei. (NR)

Parágrafo único.....

I - garantia da participação de representantes de entidades da sociedade civil no controle e no monitoramento da execução da política de que trata esta Lei, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e demais legislações correlatas no Estado de Pernambuco; (AC)

II - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências; (AC)

III - atenção humanizada à pessoa com doença de Parkinson; (AC)

IV - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade; (AC)

V - garantia de acesso ao atendimento integral e multiprofissional à pessoa com doença de Parkinson, observados os princípios da dignidade da pessoa e da não discriminação; (AC)

VI - estruturação da rede de atenção à pessoa com doença de Parkinson de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada; e (AC)

VII - garantia de privacidade das informações relativas aos pacientes com doença de Parkinson em todas as etapas dos atendimentos. (AC)

.....

Art. 1º-A São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson: (AC)

I - elaboração e divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a atenção às pessoas com doença de Parkinson; (AC)

II - atualização periódica da lista de medicamentos utilizados para o tratamento da doença de Parkinson na rede pública de saúde no Estado; (AC)

III - otimização da logística de realização de exames e de entrega de medicamentos aos pacientes com doença de Parkinson, em especial nos municípios de pequeno porte; (AC)

IV - capacitação continuada de profissionais e gestores de saúde para a atenção à pessoa com doença de Parkinson; (AC)

V - incentivo à celebração de parcerias e convênios entre o poder público e entidades da sociedade civil, para a prestação de serviços de atenção à pessoa com doença de Parkinson, nas áreas de saúde e assistência social, nos termos estabelecidos em regulamento; e (AC)

VI - divulgação de informações para a população sobre o diagnóstico e o tratamento da doença de Parkinson. (AC)

Art. 2º As ações programáticas relativas à doença de Parkinson, bem como aos problemas a ela ligados, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pelo Poder Executivo, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil, de profissionais ligados à questão e do Conselho Estadual de Saúde, observadas as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os itens 1, 2, 3 e 4 do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003204/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1422/2023

AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA DE FOMENTO À ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE JÁ APRECIADOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, do Deputado Joaquim Lira.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, verifica-se que a autora afirmou o seguinte, em sua fundamentação:

No entanto, verifica-se a necessidade de aperfeiçoar a proposição, de modo a melhor descrever os princípios, objetivos e linhas de ação do Programa a ser criado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Relator(a) Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

PARECER Nº 003205/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1429/2023

AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

ALTERA A LEI Nº 12.525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E ALTERA A LEI Nº 11.424, DE 7 DE JANEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE EXIGIR DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À LGPD. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL. ARTS. 18 E 25, § 1º, C/C ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que visa alterar a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais

relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997; a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD.

Em síntese, O Projeto em análise prevê que os editais de licitações promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado deverão prever cláusula exigindo dos licitantes a apresentação de declaração de que atendem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei em análise trata da crescente evolução da proteção dos dados pessoais, proteção esta que precisa contar com a marcante participação do Poder Público.

Trata-se, em verdade, de medida que reforça o princípio da legalidade – já que a LGDP tem força vinculante autônoma –, sem criar novas atribuições para a Secretarias Estaduais ou modificar a estrutura de órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF afirma que a reserva de iniciativa do Poder Executivo não abrange o tema de licitações e contratos administrativos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII).

2. **A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo** (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.

[...]

(ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Nesse ponto, ressalte-se que a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) - a qual, inegavelmente, cria inúmeras obrigações para a administração pública e, inclusive, exige a publicação de resumo dos contratos firmados pelo Poder Público posteriormente a sua assinatura (art. 61, parágrafo único) - originou-se de proposição legislativa do então Deputado Luis Roberto Ponte, sem que isso influísse em sua regularidade formal em face da Constituição Federal.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Por outro lado, no que tange à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, verifica-se que, também *a priori* , o Projeto de Lei ora analisado encontra amparo no regime de repartição de competências adotado pela Constituição Federal. Com efeito, o art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Embora o referido dispositivo constitucional disponha sobre a competência privativa da União, trata-se de campo reservado tão somente à edição de “normas gerais”. Ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fundamento no art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A propósito do assunto, destaca-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.

Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:

a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.

b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.

A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas “normas gerais”, pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Dessa forma, conclui-se que a atividade legislativa estadual em matéria de licitações e contratos é possível, desde que não afronte as normas gerais editadas pela União e tenha por finalidade a complementação ou suplementação de lacunas, sem corresponder à generalidade.

Destacamos, por fim, que esta comissão tem admitido a possibilidade de iniciativa parlamentar em matérias relativas ao regulamento de Licitações e Contratos. Não é à toa que a Lei nº 12.525/2003 possui modificações dessa natureza, tais como a relativamente recente Lei nº 17.162/2021.

Faz-se mister, contudo, a apresentação de Substitutivo para prever que a exigência de adequação à LGPD se restrinja aos contratos cujos objetos envolvam o tratamento de dados pessoais, sob pena de infringência ao Princípio da Livre Concorrência, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1429/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD nos casos que indica.

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 4º-A. Os editais de licitações promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, cujos objetos envolvam tratamento de dados pessoais, deverão prever cláusula exigindo dos licitantes a apresentação de declaração de que atendem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (AC)

Parágrafo único. O declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.’ (AC)

Art. 2º A alteração de que trata o art. 1º não afeta os contratos em vigor, nem os contratos oriundos de processos licitatórios iniciados antes da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003206/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1433/2023

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A FESTA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, REALIZADA, ANUALMENTE, NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1433/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a “ *Festa do Sagrado Coração de Jesus, no Município de Camaragibe* ” .

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

*Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1433/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi.*

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1433/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Renato Antunes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

PARECER Nº 003207/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1452/2023

AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA GUARDA MUNICIPAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1452/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual do Guarda Municipal em Pernambuco* ”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1452/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1452/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Silenio Guedes		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

PARECER Nº 003208/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1458/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que dispõe sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima, a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O projeto de lei em estudo encontra arrimo no art. 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inferre-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

No âmbito das competências legislativas dos entes federativos, a proposição encontra arrimo no art. 24, XII, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A iniciativa em cotejo intenta ampliar a proteção conferida às mulheres em consonância com outros diplomas legais, notadamente a Lei Federal de nº 11.340 do ano de 2006 – Lei Maria da Penha.

Entretanto, uma vez que a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016 (dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco), trata da matéria, abrangendo, inclusive,

academias de ginástica e atividades correlatas (art. 1º, VI), a fim de conciliar a proposição com a norma então vigente (princípio da unicidade), torna-se imperiosa a apresentação de redação alternativa.

Ademais, tendo em vista a ausência de coercitividade do art. 2º da proposição; e da indevida interferência no Poder Executivo por meio do art. 4º, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1458/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher.

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência. (NR)”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100); da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180); da Polícia Militar (190); do link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo “app190”, também da Polícia Militar; e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), pelos seguintes estabelecimentos: (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Silenio Guedes Relator(a)		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

PARECER Nº 003209/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1538/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

1. RELATÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO MELÍFERA E AO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS APÍCOLAS E MELIPONÍCULAS DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, V, VIII E X. CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA AGRÍCOLA. ART. 187, III, IV, VI E VIII. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponículas de Pernambuco.

A autora da proposição, na justificativa, destaca a relevância social e econômica da apicultura, nos seguintes termos:

[...]

É cediço que a produção de mel tem extrema relevância para Pernambuco e para o Brasil, principalmente por essa atividade ter uma grande capacidade de contribuir para a geração de renda em nosso Estado, conforme se observa:

Quando se viaja para o Sertão de Pernambuco , uma parada quase obrigatória é realizada em plena rodovia para compra de mel engarrafado. Algumas pessoas não imaginam que, na caatinga , mesmo com sol a pino, a região é a principal produtora do mel no Estado, especialmente o Araripe . A seca prolongada entre 2012 a 2016, prejudicou as abelhas e os pequenos agricultores, fazendo a venda do produto sair de 1.753,476 toneladas para 135.773 toneladas (uma queda de mais de 1.200%). Mas a resiliência dos apicultores se sobressaiu, colocando novamente Pernambuco entre os 10 maiores produtores do Brasil e o quarto do Nordeste . De acordo com os últimos dados levantados pelo IBGE, o Estado foi capaz de fabricar 1.248.005 toneladas de mel em 2021.

[...]

“Além de resgatar os produtores que vivem na roça, a apicultura traz um rendimento para os apicultores de pelo menos um salário mínimo (R\$ 1.302) por mês. O Estado ganha em dobro. O apicultor ganha sua renda e cuida do meio ambiente sem desmatamento. Para produzir mel, a abelha precisa de plantas nativas floradas da região no período certo. Quanto mais apicultores, mais plantas e áreas preservadas”, explica.

(Disponível em: <https://www.folhape.com.br/economia/na-caatinga-do-sertao-apicultores-produzem-mel-e-protectem-a-natureza/257830/>. Acesso em 16.01.2024)

Esse contexto revela a importância de criarmos políticas públicas que fortaleçam a apicultura

Desse modo, uma política estadual de incentivo a apicultura servirá para fortalecer os pequenos produtores, promover a inclusão social, impulsionar a produção sustentável e assegurar estabilidade econômica nas zonas rurais.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, observa-se que a proposição institui uma verdadeira política pública para apoiar e incentivar a apicultura no Estado de Pernambuco. Assim, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

No entanto, é de se observar que diante da alteração da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional nº 57, de 2023, das premissas adotadas por esta CCLJ, apenas a interferência nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo remanesce como óbice constitucional intransponível. A proposição em análise não desborda da premissa remanescente.

Dito isto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas* . São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 1538/2024 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme art. 187, III, IV, VI, VIII da Carta Magna:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – assistência técnica e extensão rural;

[...]

VI – o cooperativismo;

[...]

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

Observa-se ainda que a proposição é compatível com a Constituição Estadual, especialmente com o disposto no inciso VIII-A do parágrafo único do art. 5º, o qual estabelece que é competência comum do Estado e dos Municípios fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à produção melífera no Estado de Pernambuco.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Inere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Assim, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias Relator(a)

PARECER Nº 003210/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1553/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.633, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DETERMINA REGRAS PARA A RESERVA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ÀS PESSOAS QUE INDICA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, A FIM DE INCLUIR TRABALHADORES RESGATADOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO, PESSOAS REFUGIADAS E MULHERES VÍTIMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E DE TRÁFICO DE PESSOAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (25, §1º, CF/88). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART 1º, III, CF/88). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS (ART. 3º, IV, CF/88). DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, E À SEGURANÇA (ART. 5º, CAPUT, CF/88). DIREITO a moradia (ART. 6º, CAPUT, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, que inclui dentre o rol de beneficiários à reserva de unidades habitacionais de que trata a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, os trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, as pessoas refugiadas e as mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposição tem arrimo no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O projeto em estudo não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, mas tão somente prevê reserva de unidades habitacionais para pessoas em condições de extrema vulnerabilidade social.

Dessa sorte, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Por outro lado, a matéria objeto da proposição está inserta na competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal – CF/88, e no art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Em complemento, a proposição ressalta os princípios, fundamentos e diretrizes constitucionais da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), da “promoção do bem de todos” (art. 3º, IV), do “direito à vida, à liberdade, à saúde e à segurança” (art. 5º, *caput*), e do “direito à moradia” (art. 6º, *caput*).

O projeto trata, notoriamente, de hipótese de discriminação positiva, instituto jurídico que busca, através da adequada tipificação (imposição legal, como no caso em apreço), trazer equilíbrio social por meio do tratamento diferenciado de determinado segmento da sociedade, reputado vulnerável e desprestigiado por razões históricas e/ou sociológicas.

Tendo em vista que há uma linha tênue entre o reforço da igualdade material – e a consequente inclusão social – e a fragilização de outros princípios constitucionais, a exemplo do princípio da impessoalidade, cabe às demais comissões a análise meritória. Em outros termos, faz-se necessário justificar, com dados e estatísticas, a premência da discriminação positiva aventada na proposição, inclusive no percentual fixado.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

PARECER Nº 003211/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1557/2024
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JUNIOR TERCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO CULTO DE NATAL REALIZADO NO QUARTEL DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*dia estadual do Culto de Natal, no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra**

(art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, II).” (In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1557/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 1557/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a *fim de instituir o Dia Estadual do Culto de Natal celebrado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.*

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 395-D. Dia 23 de dezembro: Dia Estadual do Culto de Natal celebrado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

PARECER Nº 003212/2024

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1587/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1616/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÕES QUE VISAM INCLUIR A DIVULGAÇÃO DE NOVAS CARTILHAS INSTITUCIONAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 24, IX, XIV E XV, CF/88). EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO. PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CARTA MAGNA. INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 16.003, DE 19 DE ABRIL DE 2017. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que visa acrescer o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos ao rol de cartilhas institucionais obrigatoriamente divulgadas nas escolas públicas e privadas de Pernambuco, nos moldes da Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017.

Com conteúdo similar, verifica-se, também, o Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Cria a Cartilha Institucional “Sou Diferente e Daí? Tem um lugar aí para mim?” como forma de promover a inclusão e a compreensão do autismo no ambiente escolar, do 1º ao 6º ano das redes de ensino públicas e privadas.

Diante da similitude de objetos, tem-se que as proposições se submetem à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os projetos de lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ainda sob o prisma formal, as proposições se inserem na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e sobre proteção à infância e à juventude; e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, incisos IX, XIV e XV, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

Do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que PLO nº 1587/2024 encontra consonância com o disposto no art. 227, *caput*, da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o **direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumpre destacar, entretanto, que, no caso do PLO nº 1587/2024, diante da inserção dos novos dispositivos, mostra-se imprescindível a adequação da ementa do referido diploma legal, assim como a redação inicialmente sugerida carece de outros pequenos ajustes técnicos.

Já o PLO nº 1616/2024 se coaduna com as normas gerais alusivas às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

Aliás, em Pernambuco, a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, dispõe precisamente sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista. Em seu art. 9º, inciso VI, alínea “b”, citado diploma assevera que o Poder Executivo deverá observar, quando da criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, mediante, inclusive, a elaboração e divulgação de cartilhas informativas gratuitas.

Entretanto, tendo em vista a vigência da Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas, faz-se igualmente necessária a adaptação da redação inicialmente concebida.

Destarte, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1587/2024 E Nº 1616/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024 e nº 1616/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e do Deputado Gilmar Junior, respectivamente.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024 e nº 1616/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco deverão possuir, no mínimo, 2 (dois) exemplares das seguintes cartilhas institucionais: (NR)

I - “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas”, produzida pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE, que trata sobre os direitos e deveres das crianças e adolescentes, as medidas socioeducativas e as medidas de proteção; (AC)

II - “Parou Aqui”, publicação online do MPPE que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; (AC)

III - “Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos”, produzido pelo Ministério da Saúde; (AC)

IV - “Guia Alimentar para a População Brasileira”, produzido pelo Ministério da Saúde; e (AC)

V - “Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo”, produzida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º As cartilhas institucionais elencadas nos incisos I e II deste artigo estão disponíveis gratuitamente no sítio eletrônico do MPPE, na rede mundial de computadores. (NR)

§ 2º Os guias elencados nos incisos III e IV deste artigo estão disponíveis gratuitamente no sítio eletrônico do Ministério da Saúde do Governo Federal. (AC)

§ 3º A Cartilha elencada no inciso V deste artigo está disponível gratuitamente no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 2º

“Esta unidade de ensino possui exemplares das cartilhas institucionais: “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicações que informam os direitos e deveres das crianças e adolescentes e alertam sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, ambas produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE; “Guia Alimentar para a População Brasileira” e “Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos”, do Ministério da Saúde; e “Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo”, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em conformidade com a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017.” (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024 e nº 1616/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e do Deputado Gilmar Junior, respectivamente, com a consequente prejudicialidade das proposições principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Sílano Guedes		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

PARECER Nº 003213/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1590/2024 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA AQUÁTICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Programa Estadual de Segurança Aquática no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei em análise estabelece, com a sua abertura no Art. 1º, o Programa Estadual de Segurança Aquática em Pernambuco. Esta ação visa mitigar acidentes em ambientes aquáticos variados, incluindo residências, parques esportivos e instituições de entretenimento, como explicitado no Art. 2º.

No Art. 3º é instruída a adoção de ações de orientação e prevenção para a segurança em meios aquáticos. A disponibilização será via online e por meio de palestras e campanhas que abordarão práticas adequadas visando a redução de acidentes.

Finalmente, de acordo com o Art. 4º do projeto, a responsabilidade de transmitir informações educativas sobre o programa e as práticas preventivas poderá ser encargo do Corpo de Bombeiros Militares do Estado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição de lei vem preencher uma lacuna relevante no âmbito da segurança aquática em Pernambuco. Criando o Programa Estadual de Segurança Aquática, visa diminuir a recorrência de acidentes em ambientes aquáticos. Esses espaços vão desde residências, escolas, parques desportivos a instituições de lazer, frequentados por um grande número de cidadãos diariamente. Com esse objetivo, este projeto de lei se apresenta com uma importância cardinal, uma vez que, fortalece a cultura de prevenção e segurança nesses ambientes, contribuindo para a redução de incidentes e potenciais fatalidades.

De significativa valia se destaca a legitimidade deste projeto de lei baseada, em essência, na instrumentalização de ações preventivas. Entre elas se encontra a disseminação de informações via eletrônica, redes sociais e palestras, que servirão para orientar os cidadãos quanto às práticas adequadas em ambientes aquáticos. Assim, este projeto de lei contribuirá para que a população possa gozar destes espaços em segurança, estando alerta aos potenciais riscos.

Eleva-se, assim, o papel educativo proposto nesta legislação, especialmente nas escolas públicas e privadas. Isso ocorre pelo convite feito ao Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco para ministrar palestras, proporcionando aos estudantes um repertório de conhecimentos práticos sobre segurança aquática. Esta é uma paz de espírito para pais e responsáveis, confortados pela garantia de uma orientação adequada aos jovens.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que o Estado de Pernambuco já possui diversas normas atinentes ao tema, a exemplo da Lei nº 15.462/2015, que obriga a instalação de sistema hidráulicos específicos em piscinas para evitar acidentes. Assim, percebe-se que esta Egrégia Casa Legislativa possui firme compromisso em promover a segurança nesses espaços de esporte e lazer.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1590/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Segurança Aquática, destinado a promover a segurança e prevenir acidentes em ambientes aquáticos, através de ações educativas, de conscientização, e de regulamentação, cobrindo áreas como residências, escolas, parques esportivos e instituições de lazer.

Art. 2º A Política Estadual de Segurança Aquática tem como objetivos:

I - mitigar acidentes em ambientes aquáticos em residências, escolas, parques esportivos, e instituições de lazer e treinamento;

II - promover a educação e a conscientização sobre segurança aquática entre a população do Estado de Pernambuco; e

III - estabelecer diretrizes para a implementação de práticas seguras em atividades aquáticas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes ações:

I - divulgação de informações sobre segurança aquática em sítios eletrônicos oficiais e redes sociais;

II - realização de palestras e campanhas educativas em escolas, comunidades e locais de grande circulação; e

III - distribuição de material informativo sobre práticas de segurança em ambientes aquáticos.

Art. 4º Serão estabelecidas parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais e entidades privadas para:

I - ampliação do alcance das ações educativas; e

II - desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Síleno Guedes**Relator(a)**

Luciano Duque
Waldemar Borges
Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.786, DE 17 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA CAPOEIRA EM SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS, E PERMITE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIA PARA O SEU ENSINO NOS ESTABELECIMENTOS INTEGRANTES DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, A FIM UNIFORMIZAR AS CONCEITUAÇÕES UTILIZADAS COM O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO, NOS TERMOS DO ART. 24, IX, DA CF/88. LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1592/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que visa conferir nova redação à Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, com a finalidade de uniformizar os conceitos então utilizados com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa conforme o regime ordinário, vide art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa.

No que concerne à competência para iniciativa, a proposição tem arrimo no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Ainda sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação cultura e ensino, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – **educação, cultura, ensino** , desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Cumpra destacar, entretanto, que, como o intuito da iniciativa parlamentar em cotejo é a uniformização dos conceitos constantes na Lei nº 17.786, de 2022, frente ao que estabelece a Lei nº 12.288, de 2010, fazem-se necessárias algumas alterações, em especial na alínea "a" do § 1º e § 3º do art. 2º da citada Lei Estadual.

Desta forma, é apresentada o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1592/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco poderão celebrar parcerias com entidades capoeiristas pública e formalmente reconhecidas, preferencialmente instaladas em Pernambuco, que congreguem capoeiristas e mestres tradicionais da capoeira, nos termos desta Lei. (NR)

§ 1º

a) por capoeira, expressão desportiva de criação nacional, que mistura esporte, luta, dança, e música, caracterizando-se por movimentos ágeis e complexos, em que são utilizados os pés, as mãos e elementos ginástico-acrobáticos; (NR)

§ 2º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, exigir-se-á do capoeirista ou do mestre tradicional a comprovação do vínculo com a entidade capoeirista pública e formalmente reconhecida com a qual seja celebrada a parceria. (NR)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão celebrar contratos de parcerias diretamente com os capoeiristas ou mestres tradicionais pública e formalmente reconhecidos. (AC).

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Síleno Guedes

Luciano Duque
Waldemar Borges**Relator(a)**
Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003214/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1592/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PARECER Nº 003215/2024

2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1643/2024
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA MULHER NO CAMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA, A FIM DE INCLUIR DENTRE OS OBJETIVOS O FOMENTO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) ESPECÍFICOS PARA AS MULHERES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que visa inserir dentre os objetivos da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Cumprе ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontra-se na competência legislativa concorrente constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Ademais, o projeto direciona-se à garantia de tratamento digno e igualitário entre homens e mulheres, em harmonia com dispositivos constitucionais e legais vigentes. A Lei Maior adota como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); e elenca como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, mediante a promoção do bem de todos, sem preconceitos, inclusive quanto ao sexo (art. 3º, I e IV).

No entanto, com o fim de adequar o projeto analisado às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1643/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XIII - apoiar o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias sociais e sustentáveis de uso do solo, da água e da biodiversidade conduzidas por mulheres rurais; (NR)

XIV - elaborar estudos e realizar pesquisas sobre o trabalho das mulheres e a contribuição para a economia rural; e (NR)

XV - fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específico para as mulheres. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do relator é pela aprovação do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes	Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003216/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1665/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DA EX-DEPUTADA FEDERAL CRISTINA TAVARES NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E HEROÍNAS DE PERNAMBUCO - FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1665/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que “ *Inscreve o nome da ex-deputada federal Cristina Tavares no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz*”, previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor: “*Maria Cristina de Lima Tavares Correia nasceu no dia 10 de junho de 1936, numa família tradicional de Garanhuns, no Agreste de Pernambuco. Desde cedo Cristina mostrou que não priorizava luxo e conforto, fazendo das causas populares sua motivação de enfrentamento à ditadura. Em 1955 graduou-se em línguas neolatinas pela Faculdade de Filosofia do Recife e passou a trabalhar no jornalismo, atuando no Jornal do Comércio, Diário de Pernambuco e Jornal da Cidade, e como correspondente da Folha de São Paulo em Recife, além de dirigir a sucursal da revista Visão no período 1973-75. Além de jornalista, foi professora. Pernambuco ficou pequeno para a profissional, que migrou para Brasília. Na cobertura de Política, Cristina atuou no Jornal de Brasília, Correio Braziliense, Folha de São Paulo, Jornal do Brasil, revista Visão e o lendarário Pasquim, berço da intelectualidade carioca e da resistência à ditadura. Cobria, quase sempre, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), o partido da oposição ao regime militar. Cristina tornou-se uma militante aguerrida da luta democrática até eleger-se deputada federal. É considerada um ícone de bravura, coerência, inteligência e integridade. Os seus discursos apaixonados e vibrantes a destacavam frente a uma série de personalidades da sociedade brasileira, que fizeram resistência parlamentar contra o Golpe Militar de 1964. Em sua trajetória política foi incansável defensora de bandeiras como a democratização da comunicação, liberdade de imprensa, pela posse da terra, os interesses da população do Estado, justiça social e o desenvolvimento econômico. Mesmo sem nunca ter sido integrante do Movimento Feminista, Cristina Tavares lutou, junto à Câmara Federal, pela emancipação política das mulheres; pelos direitos das empregadas domésticas e das trabalhadoras rurais; pela assistência integral à saúde da mulher; pela descriminalização do aborto e contra as desigualdades de tratamento entre homens e mulheres. Apresentou vários projetos voltados a combater a discriminação das mulheres no mercado de trabalho, bem como a violência física, moral, jurídica e institucional que elas vinham sofrendo. Foi autora, também, do capítulo da Família, presente no Código Civil. Em 1978, o deputado federal Fernando Lyra lança Cristina Tavares como candidata da sociedade civil à Câmara dos Deputados. Cristina passa para a história se tornando a primeira deputada federal de Pernambuco. Ligada à Igreja Católica, entusiasta da Teologia da Libertação e amiga de Dom Helder Câmara, Cristina incluiu a luta pelos direitos humanos entre suas maiores bandeiras como parlamentar. Denunciou torturas e desaparecimentos. Atuou firme pela Anistia. Foi voz ativa contra a censura aos meios de comunicação. Em 1982 ela se reelege e assume novas bandeiras, como a informática. Em 1986, é reeleita e consagra-se como Deputada Constituinte, sendo a única mulher do nosso estado. Na Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, foi relatora das comissões da Família, da Educação e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação e titular da Comissão de Sistematização. Ainda na Constituinte votou a favor da limitação do direito de propriedade privada, do mandato de segurança coletivo, da jornada de 40 horas semanais, da unicidade sindical, do voto aos 16 anos, da criação do fundo de apoio à reforma agrária e contra a pena de morte, a pluralidade sindical, o presidencialismo e o mandato de 5 anos para José Sarney. No ano de 1988, já pelo recém-criado PSDB, foi candidata a vice-prefeita do Recife, na chapa encabeçada pelo peemedebista Marcos Cunha. Em 1989, deixa o PSDB e se filia ao PDT, partido pelo qual se candidatou em 1990, mas não se reelegeu à Câmara Federal. Foi o fim de sua carreira política. Em 22 de fevereiro de 1992, aos 55 anos, longe da sua terra, em Houston, Texas, nos EUA, Cristina faleceu vítima de um câncer. Diante de tal histórico de vida, a inclusão do nome da ex-deputada federal Cristina Tavares no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, a consagra e a eterniza, uma vez que sua trajetória política teve como bandeira a luta pela democracia e justiça social, assim como pela defesa dos direitos humanos, contribuindo para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco. Tendo em vista, assim, toda vida pública da ex-deputada federal Cristina Tavares, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.*”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumprе à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...].

No mesmo sentido, a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

[...];

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[...].

Reconhece-se, assim, a correição formal do projeto de resolução em apreço, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis*, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição em cotejo está em perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1665/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1665/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Sílano Guedes		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

PARECER Nº 003217/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1869/2024, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE ATUALIZA A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ACRESCENTAR OS ARTS. 12-A, 12-B E 12-C, COM O INTUITO DE FIXAR SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, ATUALMENTE ATIVAS, NOS MUNICÍPIOS DE GARANHUNS E SALGUEIRO, BEM COMO ASSENTAR QUE O MUNICÍPIO DE GAMELEIRA PASSA A INTEGRAR O GRUPO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROPOR AO PODER LEGISLATIVO A MODIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS. REORGANIZAÇÃO POR VIA LEGAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF ART. 96, II, D, E ART. 125 § 1º) E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar os arts. 12-A, 12-B e 12-C, com o intuito de fixar serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como assentar que o Município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial.

Em sua justificativa, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim se posiciona:

“O presente projeto de Lei Complementar pretende inserir dispositivo na Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualizou a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, alterando, ainda, o Anexo Único da mencionada norma.

As modificações propostas visam corrigir 2 (duas) distorções derivadas da edição da Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, quais sejam:

a) a exclusão do município de Gameleira do Grupo Especial: a LC nº 522/2023, por equívoco do substitutivo aprovado, manteve o município de Gameleira como integrante do “Grupo A”, o que impossibilita a unificação dos Cartórios daquela localidade.

No ponto, importa destacar que, quando do encaminhamento à Assembleia Legislativa, pelo Poder Judiciário, do Projeto de Lei Complementar que resultou na edição da LC nº 522/2023, anotou-se, na correspondente justificativa, que:

1. Da dificuldade financeira das pequenas serventias

Hoje, parcela significativa das serventias do Estado sofre com uma baixíssima demanda de serviços, ao mesmo tempo com uma baixíssima arrecadação.

Por outro lado, as exigências para manutenção das serventias e os custos para adequação às normas legais e administrativas tornam essas serventias não atrativas para a outorga via concurso público, permanecendo algumas delas por décadas nas mãos de interinos.

Para classificar as serventias como de baixo porte, estabeleceu-se os seguintes critérios:

- serventias localizadas em município cuja população não alcance 25.000 habitantes, integrantes do “Grupo A” que dispõe a Lei Complementar nº 196/2011;

- serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais situadas em Distritos, cuja arrecadação semestral média nos últimos dois anos seja inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), independente do Grupo a que pertença.

(...)

2. Do Projeto

Considerando o panorama exposto, o projeto de lei complementar propõe:

ANEXAÇÃO DAS SERVENTIAS EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 25.000 HABITANTES PERTENCENTES AO GRUPO A DA LC 196/2011, EXTINÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE DISTRITOS COM ARRECADANÇA ATÉ R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS).

O objetivo é viabilizar financeiramente as serventias deficitárias, reduzir despesas com o FERC-PE e otimizar o atendimento à população, com transparência, agilidade e retorno financeiro tanto para o responsável, quanto para o Tribunal de Justiça. Desse modo, os serviços notariais e de registro contarão com disciplina jurídica moderna e sistematizada, o que contribuirá para o melhor funcionamento dessa importante atividade de natureza jurídica.

2.1.1 Por que 25.000 habitantes?

Os núcleos urbanos de cidades até essa quantidade de habitantes não costumam ter grande extensão territorial, sem a necessidade de uso de transporte para chegar até o local, muitas vezes. Então concentrar todas as atribuições em um único local não prejudicaria o acesso aos serviços. Acima deste patamar, as cidades com estruturas diferentes, além de serventias com uma movimentação financeira razoável, dispensam a anexação.

2.1.2 Por que o grupo A?

Como a proposta não tem a intenção de reorganizar todas as serventias do Estado, preserva-se o padrão proposto pela LC 196/2011, no qual as serventias classificadas como integrantes do Grupo A foram consideradas como de menor potencial econômico.

2.1.3 Não haverá prejuízo a direito adquirido?

Nenhum. As extinções e anexações que ocorrerão de maneira imediata terão efeitos apenas sobre cartórios vagos. Em relação aos cartórios providos, a extinção ou anexação acontecerá após suas vacâncias.

Assim, a ratio legis utilizada pelo TJPE, no que se refere às anexações decorrentes da reestruturação proposta, tinha por escopo:

(i) preservar, na medida do possível, a lógica anteriormente instituída pela LC nº 196/2011;

(ii) alterar apenas a parametrização objetiva para a classificação de serventias como de “pequeno porte”. Nesse tópico, trabalhou-se com o quantitativo de habitantes, sendo certo que, na LC nº 196/2011, todos os municípios com até 35.000 habitantes faziam parte do “Grupo A”. Já na lógica da LC nº 522/2023, todos os municípios com menos de 25.000 habitantes deveriam passar a fazer parte de um outro Grupo - o Especial -, em que haveria a anexação de todos os serviços em um único Cartório.

Ocorreu, entretanto, erro material no tocante ao município de Gameleira, que, na LC nº 522/2023, acabou permanecendo no “Grupo A”, quando deveria ter sido lançado no “Grupo Especial”, em ordem a permitir a formação de uma Serventia Única na Comarca, ante o quantitativo de habitantes observado no último Censo do IBGE, a saber, 18.214, ou seja, menor que 25.000 e dentro, portanto, do “ponto de corte” estabelecido.

b) omissões quanto ao Registro Civil das Pessoas Naturais – 2º Distrito de Garanhuns (CNS nº 07.579-6) e ao Registro Civil das Pessoas Naturais – Distrito Vasques de Salgueiro (CNS nº 07.460-9): tais serventias, apesar de já devidamente instaladas e de possuírem, ambas, o seu próprio Código Nacional de identificação perante o CNJ, não foram relacionadas no Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 522/2023, o que pode levar à equivocada conclusão de que teriam sido extintas, quando, na verdade, continuam ativas e, por estarem vagas, devem ser oferecidas no próximo concurso público.

Por fim, destacamos ser urgente a correção das distorções mencionadas, haja vista a necessidade de exatidão na formação da lista das serventias vagas, a serem providas no âmbito do próximo Concurso Público de Provas e Títulos, para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Pernambuco, cuja Comissão já foi inclusive constituída.

O Projeto de Lei e a Emenda tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da proposição, necessário identificar as disposições constitucionais que tratem do tema. São elas:

“ **Art. 96. Compete privativamente** :

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

[...]

d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias** ;

[...]

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Em relação à natureza dos serviços notariais e registrais, importante destacar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais:

“(…) as serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, muito embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Noutros termos, uma instância de emanação de atos jurídicos aptos a submeter terceiros à imperiosidade do que neles se contém” (Excerto do voto do Ministro Relator Ayres Britto, na ADI 2415, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012)

“ Os serviços notariais e registrais são concedidos mediante ‘peculiar’ delegação do Poder Público. A teleologia desta peculiaridade reside na ‘natureza’ da atividade, pois são serviços públicos essenciais (do Estado), e não simples atividades materiais, portanto não se encontram ao abrigo do Art. 175 da Carta de 1988, inexistindo qualquer ‘relação contratual’ entre o Estado e o Notário ou Registrador. Esta delegação está contaminada pela ‘pessoalidade natural’ do delegado, que somente poderá ser a pessoa física cuja tal atribuição tenha sido conquistada mediante ‘concurso público’ de provas e títulos. O controle de suas atividades é exercido pelos Tribunais, e sua remuneração é estabelecida através de uma tabela de emolumentos, sempre editada por lei ” (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil* . São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 5.605).

Por sua vez, o veículo normativo apto a realizar reorganizações na estrutura das serventias extrajudiciais é, nos termos do que já decidiu o STF, a lei em sentido formal, de autoria do próprio Tribunal de Justiça, de forma que a proposição ora analisada está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Vejamos decisão da Suprema Corte a respeito do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES 2, DE 2.6.2008, e 4, de 17.9.2008, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE GOIÁS. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, PREVIAMENTE CRIADOS POR LEI ESTADUAL, MEDIANTE ACUMULAÇÃO E DESACUMULAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. ESTABELECIMENTO DE REGRAS GERAIS E BEM DEFINIDAS, ATÉ ENTÃO INEXISTENTES, PARA A REALIZAÇÃO, NO ESTADO DE GOIÁS, DE CONCURSOS UNIFICADOS DE PROVIMENTO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 236, CAPUT, E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS PRINCÍPIOS DA CONFORMIDADE FUNCIONAL, DA RESERVA LEGAL, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.[...] **3. A matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige, nos termos dos arts. 96, II, d, e 125, § 1º, da Constituição Federal, a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça. Precedentes: ADI 1.935, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.10.2002; ADI 2.350, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30.4.2004; e ADI 3.773, rel. Min. Menezes Direito, DJ de 4.9.2009.** 4. A despeito da manutenção do número absoluto de cartórios existentes nas comarcas envolvidas, todos previamente criados por lei estadual, a recombinação de serviços notariais e de registro levada a efeito pela Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás, importou não só em novas e excessivas acumulações, como também na multiplicação de determinados serviços extrajudiciais e no inequívoco surgimento de serventias até então inexistentes. 5. A substancial modificação da organização judiciária do Estado de Goiás sem a respectiva edição da legislação estadual pertinente violou o disposto no art. 96, II, d, da Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás.

(ADI 4140, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011, DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00105 RTJ VOL-00222-01 PP-00116)

Reforçando tal posicionamento, salutar destacar decisão da Suprema Corte ao analisar, justamente, lei editada por esta própria Assembleia Legislativa:

*Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei estadual que reorganiza as delegações cartorárias de registro e notas. Constitucionalidade.** 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a **Lei Complementar nº 196/2011, do Estado de Pernambuco, que reorganiza as delegações cartorárias de registro e notas no âmbito desse ente federado. 2. A lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações cartorárias de registro e de notas do Estado não padece de inconstitucionalidade formal. Precedentes.** 3. A realização de estudos prévios de viabilidade, nos quais se baseou a exposição de motivos da norma, bem como a observância aos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 80/2009 do CNJ satisfazem o princípio da eficiência, o dever de motivação e o princípio da razoabilidade. 4. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a regra do concurso público deve ser observada tanto para o ingresso na atividade notarial e de registro, como para a opção dos titulares por serventias desmembradas, desdobradas e desacumuladas. A norma impugnada não colide com essa orientação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, inclusive, realizado processo seletivo para preenchimento das vagas. 5. O requerente não demonstra alegada violação à isonomia e ao direito adquirido, pois não aponta em qual dos dispositivos a desacumulação se opera sem que ocorra a prévia vacância. O art. 4º da Lei Complementar estadual nº 196/2011, ao contrário, vale-se a todo o tempo das locuções “a partir de configurada a vacância” e “ao vagar”, impondo esses eventos como condição para a perda de atribuições por determinada serventia. 6. Ademais, em se tratando de serviços públicos, a titularidade das serventias notariais e de registro em suas exatas divisões territoriais e competências não gera direito adquirido. Os limites territoriais e competências de tais órgãos são matérias de interesse público que, por sua natureza, é mutável ao longo do tempo. 7. Improcedência dos pedidos, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público”.*

(ADI 4745, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019)

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes Relator(a)		Luciano Duque Waldemar Borges Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

PARECER Nº 003218/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E COMISSIONADO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DAS DEMAIS VANTAGENS QUE ESPECIFICA. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de reajustar os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

“O Projeto de Lei Ordinária objetiva reajustar a remuneração dos cargos e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, bem como das gratificações dos policiais e servidores(as) à disposição deste Poder.

Propõe-se aplicar reajuste linear de 5% (cinco por cento) sobre os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como das gratificações dos policiais e servidores(as) à disposição, a partir de 1º de maio de 2024, compatibilizando-se com a disponibilidade orçamentário-financeira deste Tribunal.

Reajustam-se também as parcelas autônomas instituídas pelo art. 6º da Lei Complementar n. 13, de 30 de janeiro de 1995, a indenização de transporte dos Oficiais de Justiça e a gratificação pela participação nas Comissões de Licitação.

Impende registrar que o acréscimo remuneratório previsto no presente projeto de lei visa, sobretudo, cumprir a revisão anual de vencimentos dos(as) servidores(as) públicos(as), assegurada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 31, da Lei Estadual nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, que estabelece a data de 1º de maio para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, mediante lei específica, de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira deste Poder e conforme negociação com as entidades representativas de classe.

É relevante esclarecer que, a rigor, o aludido acréscimo recompõe a corrosão inflacionária nos salários no período de maio/2023 a abril/2024 (4,62%), sendo inclusive arredondado para 5%, em razão da disponibilidade orçamentária.

Anote-se que o impacto financeiro deste projeto, no orçamento de 2024, é estimado em R\$ 50.565.692,58 (cinquenta milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil seiscientos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), no período de maio a dezembro, incluindo o 13º salário; para o exercício de 2025, é estimado em R\$ 73.558.356,35 (setenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), repetindo-se para o orçamento de 2026.”

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, *caput* , da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como já mencionado, o Projeto de lei em questão tem como objetivo reajustar a remuneração dos cargos e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, bem como das funções gratificadas e demais vantagens.

Cumpra informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, *in verbis* :

“ *Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*”

Assim sendo, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Síleno Guedes**Relator(a)**

Luciano Duque
Waldemar Borges
Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003219/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1871/2024
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 III E IV E ARTIGO 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que pretende dispor sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Justificativa encaminhada com o projeto afirma o seguinte, em síntese:

“Trata-se de projeto de lei, em conformidade com art. 20 da Constituição do Estado de Pernambuco, e Lei de Responsabilidade Fiscal, no intuito de repor o poder aquisitivo decorrente dos anos pretéritos para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A atualização consubstanciada na presente proposição, portanto, é de grande relevância para esta Casa, pois reafirma o compromisso de promover a valorização e o reconhecimento da importância dos servidores do Poder Legislativo Estadual.”

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição vem arrimada no art. 19 da Constituição Estadual.

A matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 14, III e IV , e *art. 20* da Constituição Estadual, *in verbis* :

“*Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:*

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

(...)

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos. ”

Reforçando a competência da Assembleia para a propositura do projeto em comento, mister citar o Regimento Interno da própria Assembleia Legislativa, que determina ser competência exclusiva do órgão projetos tratando do tema:

“*Art. 223*

§3º É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.” (grifo nosso)

Importante destacar as lições do Professor Franco Oliveira Cocuzza, na obra “Constituição Federal Interpretada – Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo”, página 374, 10a edição, coordenada pela Professora Anna Candida da Cunha Ferraz :

“A Câmara dos Deputados, além de estabelecer as normas de sua auto-organização, dispõe de independência administrativa na organização de seus serviços, secretarias e quadro de servidores, cabendo-lhe a transformação e extinção de cargos, empregos e funções. A criação dos cargos e a fixação de vencimentos decorrerão de aprovação de lei, cuja iniciativa é da própria Câmara dos Deputados, mas estará adstrita à legislação orçamentária”

Por óbvio, em decorrência do Princípio da Simetria toda a competência destinada aos órgãos do Legislativo Federal também são estendidas ao órgão do Poder Legislativo Estadual. Ainda sobre essa competência garantida aos órgãos do Poder Legislativo, convém destacar o magistério de José Afonso da Silva:

“As Casas do Congresso Nacional, ou seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, possuem órgãos internos destinados a ordenar seus trabalhos. A cada uma delas cabe elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, **funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados apenas os parâmetros estabelecidos na lei de diretriz orçamentárias. Nisso se encontra um elemento básico de sua independência, agora reconquistada pela retomada de prerrogativas que lhes tinham sido subtraídas pela Constituição revogada” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo / 43. ed., rev e atual , São Paulo: Malheiros 2020)**

De mais a mais, importante destacar que o Projeto está em sintonia, em perspectiva sistêmica, com o exposto na Lei Estadual 12.777, de 23 de março de 2005. Tal diploma legal preceitua, em seu artigo 6º, diretrizes que norteiam a relação entre a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e seus servidores efetivos. Dentre as diretrizes, merece destaque a exposta no inciso III :

“ *Art. 6º São diretrizes que norteiam a relação entre a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e os seus servidores efetivos: (...)*

III - sistema adequado de remuneração ”

Neste diapasão, resta claro que o Projeto de Lei ora examinado está em consonância com todos os ditames constitucionais, merecendo, naquilo a que compete a esta Comissão analisar, ser aprovado. Desta forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação , por vícios do Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024, de autoria da Mesa Diretora.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** , do Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Síleno Guedes**Relator(a)**

Luciano Duque
Waldemar Borges
Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003220/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2023, que Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei em questão estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 150, inciso VI, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, as hipóteses em que é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos.

A proposição em questão busca, através do estabelecimento da Certidão Estadual de Imunidade Tributária, tornar mais simples e eficiente a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente. O Poder Executivo, através do seu órgão fazendário, deverá, mediante requerimento, emitir a certidão a todas as pessoas físicas ou jurídicas elencadas pelo art. 150, inciso VI da Constituição Federal e indicadas no conjunto das leis estaduais atinentes ao tema.

Segundo a iniciativa, para o trâmite da certidão, que deverá ter validade junto aos órgãos estaduais, órgãos de controle e Poder Judiciário, deverá ser priorizada a operacionalização mediante certificação digital, de forma a cumprir com o escopo simplificador e a atender critérios de sustentabilidade.

O Projeto de Lei prevê ainda a regulamentação do Poder Executivo, por meio de decreto, acerca das seguintes questões: expedição, cassação e autenticação da certidão, criação de um Sistema de Declaração de Imunidade e estabelecimento de demais critérios para efetivação da certidão.

Diante desse contexto, fica claro que a proposição em análise atende ao interesse público, uma vez que, dada a existência de lacunas normativas e a distribuição de uma gama de leis com previsões esparsas, visa conferir maior eficiência e segurança jurídica para a fruição de garantias estabelecidas constitucionalmente.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Abril de 2024

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Waldemar BorgesRelator(a)

Joãozinho Tenório
Jarbas Filho

PARECER Nº 003221/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1067/2023, que Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de redenominar a iniciativa para "Política Pública", e não mais "Programa", bem como para evitar inconstitucionalidade decorrente de interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco, que tem como objetivo geral promover a identificação, o diagnóstico e o atendimento integral e humanizado dessa população. Para isso, elenca os objetivos e as diretrizes da referida política pública.

Cabe ressaltar, no entanto, que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa acerca da promoção do diagnóstico e atendimento à População em Situação de Rua no estado. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas a esse público em Pernambuco.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1067/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui diretrizes e objetivos para a promoção de ações de diagnóstico e atendimento à população em situação de rua no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam instituídos diretrizes e objetivos para a promoção de ações de diagnóstico e atendimento à população em situação de rua no Estado de Pernambuco, de forma a promover a identificação, o diagnóstico e o atendimento integral e humanizado a essa população.

Art. 2º As políticas públicas de promoção de ações de diagnóstico e atendimento à população em situação de rua no Estado de Pernambuco deverão observar as seguintes diretrizes:

I - promoção de atendimento integral;

II - articulação com outros programas e políticas públicas; e

III - respeito à diversidade e às particularidades da população atendida.

Art. 3º As políticas públicas de promoção de ações de diagnóstico e atendimento à população em situação de rua no Estado de Pernambuco deverão compreender entre seus objetivos:

I - identificar a população em situação de rua, através de censo e mapeamento;

II - realizar o diagnóstico das necessidades individuais e coletivas, incluindo saúde, educação, moradia e trabalho;

III - garantir o acesso a serviços públicos de qualidade;

IV - promover a inclusão social;

V - assegurar os direitos humanos e a dignidade da população em situação de rua; e

VI - fortalecer as políticas públicas voltadas para essa população.

Art. 4º O Poder Executivo deverá realizar a divulgação pública e anual de relatório estatístico acerca das ações realizadas de diagnóstico e atendimento à população em situação de rua no Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Abril de 2024

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges

Joãozinho TenórioRelator(a)
Jarbas Filho

PARECER Nº 003222/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS DO CARRAPATO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO nos termos do substitutivo proposto.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato, definindo objetivos e diretrizes para a implementação dessa política pública.

Diante disso, cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção e garantia de saúde animal e pública no Estado. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados.

Por outro lado, é possível identificar que algumas das diretrizes propostas para a Política em questão representam verdadeiras linhas de ação a serem implementadas na instituição da Política.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1090/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, em Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato, com o objetivo de promover ações educativas de prevenção, controle e tratamento dessas doenças no Estado.

Art. 2º A implementação da Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco observará as seguintes diretrizes:

I - proteção e bem-estar dos animais;

II – promoção da saúde pública; e

III – prevenção e controle de doenças.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - divulgação das principais doenças transmitidas pelo carrapato aos animais e dos sintomas associados;

II – conscientização da população sobre a importância da realização do diagnóstico e tratamento adequado dessas doenças;

III – divulgação das medidas de prevenção e tratamento, adotadas a partir de acompanhamento e orientação de profissional médico-veterinário habilitado;

IV - promoção de campanhas educativas em escolas e instituições públicas para conscientizar sobre a importância da prevenção e tratamento dessas doenças, e seus impactos na saúde animal e pública; e

V - parceria com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de métodos mais eficazes de prevenção e tratamento.

Art. 4º O Poder Executivo deverá dar publicidade à política instituída por esta Lei, inclusive por meio da utilização de suas plataformas eletrônicas.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas para a implementação e o financiamento da política instituída por esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção e garantia da saúde animal e pública, ao fomentar a prevenção e o controle das doenças transmitidas pelo carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1090/2023, nos termos do Substitutivo proposto, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, rejeitando-se, conseqüentemente, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Abril de 2024

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Jarbas Filho		Waldemar Borges Relator(a)

PARECER Nº 003223/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1331/2023
Autor: Deputado Síleno Guedes

EMENTA: PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1331/2023, de autoria do Deputado Síleno Guedes.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o intuito de incluir a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada, a ser celebrada durante 11 dias, no período que compreender o dia 21 de novembro e o terceiro domingo do mês de novembro.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas conseqüências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada, a ser celebrada durante 11 dias, no período que compreender o dia 21 de novembro e o terceiro domingo do mês de novembro.

De acordo com o autor, em justificativa anexa à proposição, a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada é uma das maiores manifestações marianas da Mata Sul de Pernambuco, sendo a quarta maior festa mariana da Arquidiocese de Olinda e Recife. Além disso, a fundação da paróquia local remonta a 1786, levando a cidade a crescer em torno da devoção a Nossa Senhora e à realização de mais de 230 edições da Festa, que atrai milhares de fiéis de toda a região a cada ano.

Fica evidente, portanto, que essa iniciativa atende ao interesse público, uma vez que contribui para a valorização e o reconhecimento de uma das mais relevantes festas religiosas do Estado de Pernambuco, que se constitui como parte importante da cultura do município de Escada e de toda Microrregião da Mata Sul pernambucana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1331/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1331/2023, de autoria do Deputado Síleno Guedes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Abril de 2024

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Relator(a) Jarbas Filho		Waldemar Borges

PARECER Nº 003224/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023
Autoria: Deputado Fabrício Ferraz
Emenda Modificativa nº 01/2024
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1466/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,

DA ROTA DA OVINOCAPRINOCULTURA. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota da Ovinocaprinocultura.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, com a finalidade de sanar vício de inconstitucionalidade por criar atribuições específicas para Secretaria de Estado. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas conseqüências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado pretende criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota da Ovinocaprinocultura, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e o incentivo ao turismo em municípios reconhecidos como produtores em larga escala de caprinos e ovinos. Integrarão a Rota, de acordo com a proposta, os seguintes municípios: Floresta; Petrolina; Custódia; Parnamirim; Sertânia; Dormentes; Lagoa Grande; Belém do São Francisco; Carnaubeira da Penha; Santa Maria da Boa Vista; Santa Cruz; Afrânio; Serra Talhada; Cabrobó; Ibirimir; Ouricuri; Mirandiba; Salgueiro; Betânia; Santa Filomena; Buíque; Petrolândia; Jataúba; Orocó; Serrita; Tacaratu; Inajá; Itacuruba; Terra Nova; Arcoverde; Verdejante e Iguaracy.

A proposição, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2024, estabelece ainda diretrizes e objetivos a serem observados nas ações governamentais direcionadas à promoção da Rota da Ovinocaprinocultura, a exemplo da promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a Rota da Ovinocaprinocultura; o incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas à Rota da Ovinocaprinocultura; e a realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à Rota da Ovinocaprinocultura, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico da região.

Verifica-se, portanto, que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover o desenvolvimento de municípios pernambucanos que se destacam pela produção de caprinos e ovinos, fortalecendo a cadeia produtiva relacionada a essa atividade econômica e buscando incrementar o turismo a ela ligado, o que fomenta a criação de novos empregos e diversifica a economia local.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Abril de 2024

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Jarbas Filho Relator(a)		Waldemar Borges

PARECER Nº 003225/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1585/2024
Autor: Deputado Renato Antunes

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1585/2024, de autoria do deputado Renato Antunes.

A Proposição tem o intuito de alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas conseqüências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser celebrada na terceira semana do mês de maio. Para tanto, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 153-D. Terceira semana do mês de maio: Semana Estadual da Maternidade Atípica.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público uma vez que a promoção do debate a respeito da maternidade atípica, bem como o fomento a políticas públicas auxiliam o enorme esforço das mães em suprir todas as demandas emocionais e física necessárias ao amparo e suporte aos filhos atípicos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1585/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1585/2024, de autoria do deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Abril de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho		Waldemar Borges Relator(a)

PARECER Nº 003226/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2024
Autor: Deputada Rosa Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1594/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

A Proposição em questão altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024 no sentido de adequar o projeto de lei às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/201.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera Lei Nº 15.622/2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação. Para tanto, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartaz informativo, nas escolas e universidades, públicas e privadas, contendo os números de telefone dos serviços de emergência que indica.

§ 1º Os números de telefones constantes no cartaz serão os seguintes:

.....

X - Disque Denúncia; (NR)

XI - Conselho Tutelar; e (NR)

XII - Ouvidoria da Secretaria de Educação e Esportes. (AC)

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público na medida em que promove os canais de denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades na execução do Plano Estadual de Educação, bem como da Política Nacional de Alimentação Escolar, contribuindo para o controle social, a transparência e o fortalecimento da educação em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Abril de 2024

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Jarbas Filho Relator(a)		Waldemar Borges

PARECER Nº 003227/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1623/2024
Autor: Deputado Gilmar Júnior

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de Dicionário de Libras. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, nos termos da emenda supressiva apresentada pela relatoria.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1623/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

A proposição em questão dispõe que a Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco disponibilizará o Dicionário de Libras através do seu sítio eletrônico, podendo ainda conter material informativo ou educativo de Guia Intersetorial com orientações para a comunicação na Língua Brasileira de Sinais.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado para aprimorar a redação original e utilizar a correta designação da Secretaria de Educação e Esportes, conforme a Lei Nº 18.139/2023. Cumpre a este colegiado analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada obriga a Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco a disponibilizar o Dicionário de Libras, por meio do sítio eletrônico, com a finalidade de promover mais inclusão social para população com deficiência auditiva, mudez ou afonia.

Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, Dicionário de Libras, com a finalidade de possibilitar maior inclusão social da população com deficiência auditiva, mudez ou afonia.

§ 1º O Dicionário de Libras disponibilizado através de sítio eletrônico de que trata o *caput* , poderá conter ainda, material informativo ou educativo, de Guia Intersetorial com orientações para essa modalidade de comunicação, em formato de folheto, cartilha ou guia, em formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 2º O material de que trata o §1º utilizará preferencialmente recursos já disponíveis, e de publicações de domínio público e acesso gratuito, inclusive já utilizada por outros entes das unidades da federação.

§ 3º O Dicionário de Libras, bem como o material informativo ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração e divulgação do Dicionário de Libras e respectivo material informativo ou educativo, com o objetivo de garantir a ampla comunicação social inclusiva.

Parágrafo único. Os conteúdos presentes no Dicionário de Libras podem ser baixados gratuitamente na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico: https://www.signwriting.org/archive/docs6/sw0587_BR_Novo_Deit_Libras_Dict_2009.pdf. [...]”

Os Dicionários de Libras descrevem informações fonológicas, gramaticais e semânticas acerca dos sinais e das palavras, permitindo melhor compreensão do sinal pesquisado.

Fica evidente, assim, que a presente iniciativa atende ao interesse público, na medida em que promove a visibilidade da Língua Brasileira de Sinais, com o intuito de facilitar o aprendizado e a comunicação entre as pessoas, em especial aquelas com deficiência auditiva.

Contudo, para garantir maior flexibilidade ao Poder Executivo na execução da obrigação imposta pela proposição, apresenta-se a seguinte Emenda:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1623/2024

Suprime o parágrafo único do art 2º do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1623/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. Fica suprimido o parágrafo único do art 2º do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1623/2024.

Diante das razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1623/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos da Emenda Supressiva ora apresentada.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1623/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior, nos termos da Emenda Supressiva apresentada pela relatoria.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Abril de 2024

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Jarbas Filho Relator(a)		Waldemar Borges

PARECER Nº 003228/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1651/2024, QUE Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A finalidade da proposição é instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca estabelecer as diretrizes e os objetivos a serem observados pelo Estado na implementação de políticas públicas destinadas a combater o abuso e a exploração Sexual de crianças e dos adolescentes pernambucanos.

No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados. Por outro lado, é possível identificar que algumas das diretrizes propostas para a Política em questão representam verdadeiras linhas de ação a serem implementadas na instituição da Política.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1651/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024 passa a tramitar com a seguinte redação.

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - apoio e incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra criança e adolescente;

II - integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, dos Municípios, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades não governamentais;

III - fortalecimento do sistema de defesa e de responsabilização;

IV - garantia de mecanismos de denúncia contra maus-tratos, abuso, violência sexual contra crianças e adolescentes, de forma anônima e sigilosa; e

V - articulação dos serviços de notificação de denúncia de abuso e exploração sexual contra criança e adolescente com os demais órgãos de defesa.

Art. 3º A Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente tem como objetivos:

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias; e

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Na implementação da Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente deverão ser observadas as seguintes linhas de ação:

I - promoção de ações de prevenção, articulação e mobilização visando à erradicação do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - intervenção junto às famílias que vivem em situações de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

III - execução de ações destinadas a coibir o tratamento cruel ou degradante de crianças e adolescentes;

IV - realização de investigação científica, visando a compreender, analisar, subsidiar e monitorar o planejamento e a execução das ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;

V - promoção de campanhas educativas e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; e

VI - disponibilização, divulgação e integração dos serviços de notificação de situações de risco e de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 5º No caso da ocorrência de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito de estabelecimentos comerciais ou de entretenimento, tais locais sofrerão as sanções previstas na Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015.

Art. 6º As ações decorrentes da política pública prevista nesta Lei deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 7º O Poder Executivo, no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e correta execução dos objetivos e diretrizes instituídos por esta Lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1651/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Abril de 2024

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Jarbas Filho Relator(a)		Waldemar Borges

PARECER Nº 003229/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2024
Autoria: Deputada Rosa Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de

dispor sobre a inclusão da batata doce biofort. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco (Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000), a fim de dispor sobre a inclusão de batata doce biofortificada.

A batata doce e outros alimentos biofortificados vêm sendo produzidos no Brasil graças ao projeto BioFort da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). O projeto consiste basicamente na aplicação de técnicas agrônomicas e biotecnologia para promover o enriquecimento de alimentos que fazem parte da dieta da população a fim de aumentar o seu teor de micronutrientes essenciais como ferro, zinco e pro-vitamina A.

Ao promover a inclusão de batata doce biofortificada na merenda escolar da rede pública de ensino em Pernambuco, o Projeto de Lei nº 1663/2024 contribui para que nossas crianças e jovens possam ter acesso a uma alimentação mais nutritiva, colaborando diretamente para o combate a problemas de desnutrição e deficiência de micronutrientes, para o crescimento saudável e o desenvolvimento cognitivo dos estudantes e para a promoção da segurança alimentar para milhares de pernambucanos e pernambucanas, atendendo ao interesse público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Abril de 2024

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Jarbas Filho		Waldemar Borges Relator(a)

PARECER Nº 003230/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1715/2024
Autor: Deputada Dani Portela

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1715/2024, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1715/2024, de autoria da deputada Dani Portela.

A Proposição em questão Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024 com o intuito de promover correções técnicas da redação original.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça, nos dias 8 a 14 de março. Para tanto, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 71-B. Dias 8 a 14 de março: Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça. (AC)

§ 1º A Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça busca conscientizar e coibir a violência política contra mulheres e pessoas negras, aproximando os poderes públicos estaduais, entidades da sociedade civil que realizem atividades sobre a temática, pesquisadores e parlamentares. (AC)

§ 2º Durante a semana estadual prevista no caput, a sociedade civil organizada promoverá atividades e campanhas diversas sobre a violência política de gênero e raça, englobando informações como conceito, canais de denúncia disponíveis e sanções previstas em lei, podendo utilizar-se dos seguintes canais:

I - emissoras de rádio e televisão;

II - material audiovisual;

III - cartazes, folhetos educativos e cartilhas; e

IV - outros veículos de informação popular." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A violência política contra as mulheres é definida, de acordo com definição Ministério Público do Estado do Pará[1], como toda a ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher; e, ainda, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

A violência política de gênero e de raça é um atentado à dignidade humana, além de comprometer o sistema democrático, uma vez que cerceia a participação política de grupos socialmente vulneráveis, que necessitam de ampla participação e representatividade.

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, uma vez que contribui de maneira efetiva para o combate à violência política de gênero e raça por meio do fomento a políticas públicas, da realização de campanhas informativas e do incentivo à denúncia de violação de direitos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1715/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

[1] Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas-de-atuacao/eleitoral/violencia-politica-contra-a-mulher.htm>. Acesso em 18 de abril de 2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1715/2024, de autoria da deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Abril de 2024

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) Jarbas Filho		Waldemar Borges

PARECER Nº 003231/2024

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 159/2023, que altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão foi aprovado nos termos do Substitutivo Nº 01/2024, que corrige vício de inconstitucionalidade do projeto original.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Diante desse contexto, a proposição em discussão altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º

.....

VII - desenvolver programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar, especialmente no meio rural; (NR)

VIII - avaliar a possibilidade de implantação, quando possível, de unidades especializadas na repressão de crimes em zonas rurais; e (NR)

IX - divulgar, pública e anualmente, relatório estatístico acerca de crimes ocorridos nos Estado de Pernambuco, com destaque àqueles relativos à violência contra a mulher, sendo tal relatório enviado, de ofício, às Comissões de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular; Defesa dos Direitos da Mulher; e Segurança Pública e Defesa Social, todas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa busca aperfeiçoar o aparato de segurança pública de Pernambuco, nos âmbitos preventivo e repressivo, a fim de fortalecer o enfrentamento à violência contra a mulher no estado, com especial atenção para o meio rural, em que a estrutura comumente deficitária de serviços constitui uma barreira para a garantia de direitos, bem como os dados estatísticos são insuficientes para a construção de políticas públicas.

Assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 159/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 23 de Abril de 2024

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Socorro Pimentel		Joel da HarpaRelator(a) Delegada Gleide Ângelo

PARECER Nº 003232/2024

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Lei: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 906/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas para contratação de empresas pela Administração Pública Estadual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão foi aprovado nos termos do Substitutivo Nº 01/2024, apresentado para aperfeiçoar a proposição original, atendendo aos preceitos da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional, no âmbito do Estado de Pernambuco, com objetivo de incentivar a contratação de jovens aprendizes pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em discussão dispõe inicialmente sobre as diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional, no âmbito do Estado de Pernambuco, no intuito de fomentar a capacitação profissional e contribuir na conquista do primeiro emprego.

Diante disso, a norma estabelece como diretrizes da referida Política a promoção da formação técnico-profissional de adolescentes através da celebração de contrato de aprendizagem, a garantia de acesso e frequência obrigatória dos jovens aprendizes ao ensino regular e a a inserção futura no mercado de trabalho e a formação, conscientização e estímulo aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, para desenvolverem suas capacidades físicas, intelectuais, sociais e emocionais.

Além disso, a medida busca também contemplar prioritariamente no programa os jovens em situação de vulnerabilidade a fim de garantir a igualdade de oportunidades. A proposição estabelece ainda as seguintes disposições:

"Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 4º A contratação dos jovens aprendizes deverá ser efetivada por entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo artigo 431 da CLT.

Art. 5º A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior deverá ser contratada pela Administração Pública Estadual por meio de processo licitatório, atendidas as exigências legais.

Art. 6º As atividades teóricas da aprendizagem ficarão a cargo da entidade contratada, cabendo à Administração Pública Estadual contratante a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional."

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa visa garantir a qualificação técnica e profissional dos jovens e adolescentes, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, de modo a contribuir para sua inserção no mercado de trabalho.

Sendo assim, é válido constatar que, por meio da inclusão social e da igualdade de oportunidade, espera-se modificar a vida daqueles jovens, combatendo inclusive os ciclos de violência e criminalidade decorrente do ócio, da desigualdade e da falta renda e perspectiva.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 906/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 906/2023, de autoria do deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 23 de Abril de 2024

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Socorro Pimentel		Joel da Harpa Delegada Gleide ÂngeloRelator(a)

PARECER Nº 003233/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, que dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Na sequência, o Projeto de Lei em questão recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024 na Comissão de Administração Pública, com o intuito de incluir a análise dos casos de feminicídio contra as mulheres do campo e da floresta no Estado de Pernambuco na publicação anual do Programa de Registro de Femicídio, previsto no inciso V do art. 3º da Lei nº 17.394/2021. Essa medida proposta pela Comissão de Administração Pública busca harmonizar a legislação estadual referente ao enfrentamento à violência contra as Mulheres no Estado de Pernambuco.

Finalmente, a Emenda Modificativa nº 01/2024 foi apreciada e aprovada pela Comissão de Legislação e Justiça, quanto a constitucionalidade e legalidade

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nessa linha, embora a luta das mulheres tenha conquistado vários espaços e ferramentas no campo da segurança pública e no enfrentamento à violência, como é o caso da Lei Maria da Penha, da Central de Atendimento à Mulher “Ligue 180” e dos espaços públicos de ouvidoria da mulher, de denúncia, de abrigo e proteção e de encaminhamentos, a formulação de políticas para lidar com a questão social da violência contra as mulheres do campo e da floresta ainda enfrenta desafios associados às particularidades desse público.

No que se refere à efetivação de políticas específicas de enfrentamento da violência contra mulheres agricultoras, pescadoras, extrativistas, quilombolas, indígenas, entre outras, são necessárias ações conjuntas dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social), tendo em vista articular a execução de ações que desconstruam as desigualdades, combatam as discriminações de gênero e interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade pernambucana.

Diante desse contexto, a proposição em análise dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco, cujo objetivo é promover ações integradas que visem à prevenção, ao combate e à erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres do campo e da floresta, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos.

Para isso, a proposta estabelece as seguintes diretrizes e ações, incluída as alterações propostas na Emenda Modificativa nº 01/2024 proposta pela Comissão de Administração Pública:

[...] Art. 3º São diretrizes da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta:

I - promoção da igualdade de gênero e da autonomia das mulheres do campo e da floresta;

II - fortalecimento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho, segurança e assistência social voltadas para as mulheres do campo e da floresta;

III - estímulo à participação das mulheres do campo e da floresta nos espaços de poder e decisão; e

IV - fomento à produção e disseminação de informações e estatísticas sobre a violência contra as mulheres do campo e da floresta.

Art. 4º O Poder Executivo deverá implementar programas e ações voltados para:
I - a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a violência contra as mulheres do campo e da floresta;

II - o estímulo à criação de redes de apoio e assistência às mulheres vítimas de violência;

III - a capacitação de profissionais que atuam na prevenção e no combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta; e

IV - o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias sociais que contribuam para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O relatório de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, deverá incluir dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Estado contra as mulheres do campo e da floresta

Percebe-se, desse modo, que a proposição é relevante, suprimindo lacuna normativa para fomentar a formulação de programas e projetos transversais para o enfrentamento da violência contra as mulheres do campo e da floresta, que têm sua vida fortemente marcada pelas características do território em que vivem, com dificuldades de acesso rápido aos serviços e recursos oferecidos pela vida urbana, e que por isso necessitam de um olhar específico por parte dos entes formuladores de políticas públicas.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 23 de Abril de 2024

Fabrizio Ferraz
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes**Relator(a)**
Socorro Pimentel

Joel da Harpa
Delegada Gleide Angelo

PARECER Nº 003234/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Aglailson Victor

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1446/2023, que dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Ao ser analisado na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de promover ajustes técnicos à redação, para garantir o objetivo almejado pelo autor do Projeto.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

O Substitutivo em análise dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências.

A proposição tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco divulgará, em site oficial, a relação de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede ou filial no Estado que, por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, forem incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

§1º A divulgação da relação à que se refere o caput, bem como sua atualização, deverá ser realizada em até trinta dias após a divulgação do cadastro pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A divulgação da relação à que se refere o caput deverá incluir a divulgação de canal oficial de denúncia de trabalho análogo à escravidão.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

O art. 149. do Código Penal dispõe que é crime reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. O crime comina pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa legislativa em análise contribui para ampliar o alcance em Pernambuco da lista dos empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo publicada regularmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo a contribuir com o combate a tal prática criminosas.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 23 de Abril de 2024		
	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Relator(a) Socorro Pimentel		Joel da Harpa Delegada Gleide Angelo

PARECER Nº 003235/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1543/2024, que altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal foi aprovada nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com o intuito de aprimorar a redação do art. 1º da proposição, especificamente, o art. 1º- A, visto que poderia contrariar o disposto no art. 19, VI da Constituição Estadual.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que amplia a proteção de crianças e adolescentes na Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise tem a finalidade de alterar a Lei nº 18.174/2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes. Ressalta-se que a Emenda Modificativa nº 01/2024 alterou o art. 1º da proposição, a fim de assegurar a constitucionalidade do art. 1º-A. Sendo assim, a proposição tramita nos seguintes termos:

“Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

““Institui a Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência: (NR)

I - contra a criança e o adolescente: (NR)

a) a prática de intimidação sistemática, prevista na Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015; (AC)

b) a violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017; e (AC)

c) a violência doméstica e familiar, consistente em qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022; (AC)

II - assédio moral: toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino; e (NR)

III - assédio sexual: aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino. (AC)

Art. 1º-A. O Poder Público poderá desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde, e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção contra qualquer forma de violência no âmbito escolar, com ações específicas para cada uma delas. (AC)

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar. (AC)

Art. 1º-B. A Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco observará os seguintes objetivos: (AC)

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate à violência nas instituições de ensino; (AC)

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de apoio às vítimas; (AC)

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas em vigor; (AC)

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, das vítimas em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias; (AC)

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos. (AC)

§ 1º As políticas públicas de prevenção e de combate às formas de violência previstas nesta Lei não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades. (AC)

§ 2º A Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.” (AC)”

Diante do exposto, observa-se que as alterações propostas contribuem para aprimorar a legislação vigente, ampliando o âmbito de abrangência da Política Estadual em questão, que passa a abranger formas diversas de violência no ambiente escolar, e fomentando o desenvolvimento de ações preventivas e de enfrentamento da violência contra criança e adolescente no contexto escolar.

Portanto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1543/2024, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 23 de Abril de 2024

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Socorro Pimentel		Joel da HarpaRelator(a) Delegada Gleide Angelo

PARECER Nº 003236/2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1671/2024, COM AS EMENDAS ADITIVAS Nº 02/2024 E Nº 04/2024

Origem: Poder Executivo

Autoria : Governadora do Estado de Pernambuco

Autoria da Emenda Aditiva nº 02/2024: Deputado Fabrizio Ferraz

Autoria da Emenda Aditiva nº 04/2024: Deputado Mário Ricardo

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, que promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas. Abrangência das Emendas Aditivas nº 02/2024 e nº 04/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, com a Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, e a Emenda Aditiva nº 04/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição principal promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.

A Emenda Aditiva nº 02/2024 insere artigo no projeto de lei para alterar o art. 74-AD da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, prevendo que o oficial ou praça, na situação de inatividade, contribuinte obrigatório SPSMPE, que for demitido ou excluído da Corporação por decisão administrativa ou judicial, continuará a perceber a remuneração de inatividade correspondente ao posto ou graduação que ocupava na inatividade, deixando de fazer jus ao direito à paridade.

Já a Emenda Aditiva nº 04/2024 acrescenta, à Lei Complementar nº 470/2021, a possibilidade de promoção por merecimento na data de 25 de agosto, para os militares com aniversário de posse completado entre 7 de março a 25 de agosto, inclusive, do ano de efetivação da promoção.

Durante o prazo regimental foram apresentados ainda outros Substitutos e Emendas, de autores diversos.

Todas as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, foram aprovadas a proposição principal, a Emenda Aditiva nº 02/2024 e a Emenda Aditiva nº 04/2024. As demais proposições foram rejeitadas sob alegação de vício de constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência das proposições, que tramitam em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nessa perspectiva, a proposição em análise promove uma reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.

No caput do art. 1º, a proposta define novos valores para o soldo dos Militares do Estado a partir de 1º de junho de 2024, de 1º de junho de 2025 e de 1º de junho de 2026, em todos os postos e graduações. Dessa maneira, a remuneração inicial dos policiais militares que ingressam na corporação como soldados (graduação mais básica), por exemplo, passa dos atuais R\$ 3.419,88, valor estabelecido pela Lei complementar nº 482/2022, para R\$ 4.406,41, em 2024; R\$ 4.763,73, em 2025; e R\$ 5.617,92, em 2026.

Além disso, a iniciativa acaba, até 2026, com as denominadas “faixas salariais”, que são faixas de soldo, em diferentes níveis de progressão, para um mesmo posto ou graduação. O fim das faixas salariais corresponde a uma reivindicação das categorias militares de Pernambuco, entre outros motivos, porque essa forma de estrutura remuneratória estabelece soldos diferentes para servidores que ocupam o mesmo posto ou patente, distinção esta que seria incompatível com o princípio da hierarquia, um dos pilares do funcionamento de organizações militares

A proposição também define novos valores para a Parcela Complementar de Nível Hierárquico – PCNH, instituída pelo § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 59, de 5 de julho de 2004, os quais ficam fixados, para as mesmas datas dos novos valores dos soldos até

2026, em R\$ 4.101,44; R\$ 4.593,61; e R\$ 5.144,85, respectivamente. De igual forma, a proposta determina que o valor nominal do soldo do Aspirante a Oficial passa a ser fixado em R\$ 11.067,04, R\$ 11.731,06 e R\$ 12.552,24, até 2026.

Destaca-se, ainda, que o Projeto prevê, observadas as normas previdenciárias de regência, que as disposições normativas propostas são extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

É de se ressaltar que a Emenda Aditiva nº 02/2024 se mostra oportuna ao prever que o oficial ou praça inativo, que for demitido ou excluído da corporação em decorrência de fatos ocorridos a qualquer tempo, continue a receber a remuneração correspondente ao posto que ocupava na inatividade. Do mesmo modo, a Emenda Aditiva nº 04/2024 se apresenta pertinente ao acrescentar uma segunda data anual para promoções por merecimento, evitando, sobretudo para os policiais que vão para a reserva, um espaço de tempo elevado para a efetivação da respectiva promoção.

Percebe-se, assim, que as proposições promovem uma importante valorização remuneratória dos Militares de Pernambuco, categoria que exerce atividades fundamentais para a promoção da segurança pública e da defesa civil no Estado de Pernambuco.

É necessário, no entanto, debruçar-se ainda sobre a documentação encaminhada pela Secretaria de Defesa Social junto com o PLC nº 1671/2024 (Processo Sei nº 0001210011573.000006/2024-63), a fim de atender às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, requisitos a serem satisfeitos para que seja autorizada a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública. Os documentos apresentados foram os seguintes:

1) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, I, e art. 17, § 1º) [1]. Pela estimativa apresentada pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada do órgão, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2024	2025	2026
R\$ 97.332.882,80	R\$ 293.495.811,09	R\$ 610.428.509,10

2) Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º) [2]. O secretário executivo informa que:

a) Reajuste lineares, por posto/graduação, variáveis, na data de 1º de junho de cada respectivo ano, conforme a tabela abaixo:

POSTO/GRADUAÇÃO	2024	2025	2026
CORONEL	3,00%	6,00%	7,00%
TENENTE CORONEL	3,00%	3,00%	4,00%
MAJOR	3,00%	3,00%	4,00%
CAPITÃO	3,00%	3,00%	4,00%
PRIMEIRO TENENTE	3,00%	5,00%	4,00%
SEGUNDO TENENTE	3,00%	5,00%	5,00%
SUBTENENTE	3,00%	6,00%	7,00%
PRIMEIRO SARGENTO	3,00%	3,00%	4,00%
SEGUNDO SARGENTO	3,00%	3,00%	4,00%
TERCEIRO SARGENTO	3,00%	3,00%	4,00%
CABO	3,00%	5,00%	4,00%
SOLDADO	3,00%	5,00%	5,00%
ASPIRANTE	3,00%	6,00%	7,00%

b) Reajustes lineares e consecutivos de 12%, na data de 1º de junho dos anos de 2024, 2025 e 2026 na Parcela Complementar de Nível Hierárquico, estabelecida no art. 5º, da Lei Complementar n.º 351, de 16 de fevereiro de 2017;

c) Em 1.º de junho de 2024, extinção da faixa “a” de soldo, fazendo com que todos os ocupantes da referida faixa passem a enquadrar-se na faixa “b” de soldo do seu respectivo posto ou graduação;

d) Em 1.º de junho de 2025, extinção da faixa “b” de soldo, fazendo com que todos os ocupantes da referida faixa passem a enquadrar-se na faixa “c” de soldo do seu respectivo posto ou graduação; e,

e) Em 1.º de junho de 2026, extinção das faixas “c” e “d” de soldo, fazendo com que todos os ocupantes das referidas faixas, passem a enquadrar-se na faixa “e” de soldo do seu respectivo posto ou graduação, que passará então a ser denominada simplesmente de faixa única de soldo.

3) Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º) [3]. O secretário, na qualidade de ordenador de despesa, declara “ que o aumento de despesa decorrente da Minuta do Projeto de Lei ora encaminhada, que Promove Reestruturação na Carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ”;

4) Emonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º) [4] . O secretário executivo também informa que “ os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada pelo Projeto/Atividade/Operação Especial: **06.181.0459.2366.0000** , Fonte de Recursos **0500000000** , Natureza da Despesa **3.1.90.00.00** , no valor de R\$ 97.332.882,80 (noventa e sete milhões, trezentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente **ao exercício financeiro de 2024 (período de 01/06/2024 a 31/12/2024)** ”.

Nesse ponto, é importante registrar que a Lei nº 18.428/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024, dotou R\$ 1.682.146.800 na rubrica apontada como origem dos recursos.

Esse montante, além de suficiente, comportaria, inclusive, a abreviação da extinção das faixas de soldo, principalmente porque a ação respectiva foi reforçada em R\$ 115 milhões por meio da aprovação da Emenda nº 318/2023 ao Projeto de Lei nº 1.297/2023, que culminou justamente na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Em razão disso, esta relatoria entende que o intervalo proposto é demasiado longo e que o projeto tem condições para avançar o ritmo de reenquadramentos sem comprometer o equilíbrio fiscal do estado. Por essa razão, propõe-se o seguinte Substitutivo, contemplando as proposições acessórias anteriormente aprovadas:

SUBSTITUTIVO Nº 05/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1671/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1671/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1671/2024 passa a tramitar com a seguinte redação.

“Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.

Art. 1º Os valores nominais do soldo dos Militares do Estado passam a vigorar, a partir de 1º de junho de 2024, 1º de junho de 2025 e 1º de junho de 2026, nos termos definidos nos Anexos I a III.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, haverá reenquadramento automático dos Militares do Estado, nos termos seguintes:

I - em 1º de junho de 2024, todos os ocupantes da faixa "a" de soldo passam a enquadrar-se na faixa "b" de soldo do seu respectivo posto ou graduação; e

II - em 1º de junho de 2025, todos os ocupantes da faixa "b", "c" e "d" de soldo passam a enquadrar-se na faixa "e" de soldo do seu respectivo posto ou graduação, que passará então, automaticamente, a ser denominada simplesmente de faixa única de soldo.

§ 2º Também em decorrência do disposto no caput, e nas mesmas datas nele indicadas, o valor nominal da Parcela Complementar de Nível Hierárquico – PCNH, instituída pelo § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 59, de 5 de julho de 2004, e redenominada por força do art. 5º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, fica fixado, respectivamente, em R\$ 4.101,44 (quatro mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos); R\$ 4.593,61 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos); e R\$ 5.144,85 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

§ 3º Ainda em função do disposto no caput, e nas mesmas datas nele definidas, o valor nominal do soldo do Aspirante a Oficial, de que trata o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 351, de 2017, fica fixado, respectivamente, em R\$ 11.067,04 (onze mil, sessenta e sete reais e quatro centavos), R\$ 11.731,06 (onze mil, setecentos e trinta e um reais e seis centavos), e R\$ 12.552,24 (doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º O art. 74-AD da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74-AD. O oficial ou praça, na situação de inatividade, contribuinte obrigatório SPSMPE, que for demitido ou excluído da Corporação por decisão administrativa ou judicial, continuará a perceber a remuneração de inatividade correspondente ao posto ou graduação que ocupava na inatividade, deixando de fazer jus ao direito à paridade, de que trata o inciso VIII do art. 74-C."

Art. 3º O art. 49 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49. As promoções por merecimento serão realizadas, anualmente: (NR)

I - na data de 6 de março, para os militares com aniversário de posse completado entre 26 de agosto do ano anterior a 6 de março, inclusive, do ano de efetivação da promoção; ou (AC)

II - na data de 25 de agosto, para os militares com aniversário de posse completado entre 7 de março a 25 de agosto, inclusive, do ano de efetivação da promoção. (AC)

Art. 4º Observadas as normas previdenciárias de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2024.

ANEXO I

GRADE DE SOLDOS DOS MILITARES VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024 (em Reais)

POSTO/GRADUAÇÃO	B	C	D	E
CORONEL	27.780,52			
TENENTE CORONEL	19.228,20	20.593,42		
MAJOR	15.472,17	15.658,64	16.031,58	16.963,90
CAPITÃO	13.149,22	13.320,37	13.662,70	14.518,50
PRIMEIRO TENENTE	11.968,29	12.026,49	12.142,89	12.433,88
SEGUNDO TENENTE	11.292,18	11.347,47	11.458,06	11.734,54
SUBTENENTE	10.952,48			
PRIMEIRO SARGENTO	7.986,85	8.519,31		
SEGUNDO SARGENTO	6.763,71	6.850,69	7.024,66	7.459,55
TERCEIRO SARGENTO	5.937,76	6.006,77	6.144,77	6.489,78
CABO	5.176,01	5.237,95	5.361,83	5.671,51
SOLDADO	4.406,41	4.536,88	4.623,86	5.095,62

ANEXO II

GRADE DE SOLDOS DOS MILITARES VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025 (em Reais)

POSTO/GRADUAÇÃO	FAIXA ÚNICA
CORONEL	29.308,45
TENENTE CORONEL	21.931,99
MAJOR	17.472,82
CAPITÃO	14.954,05
PRIMEIRO TENENTE	13.055,58
SEGUNDO TENENTE	12.321,27
SUBTENENTE	11.554,87
PRIMEIRO SARGENTO	9.073,06
SEGUNDO SARGENTO	7.683,33
TERCEIRO SARGENTO	6.684,48
CABO	5.955,09
SOLDADO	5.350,40

ANEXO III

GRADE DE SOLDOS DOS MILITARES VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO 2026 (em Reais)	
POSTO/GRADUAÇÃO	FAIXA ÚNICA
CORONEL	31.213,50
TENENTE CORONEL	23.576,89
MAJOR	18.171,73
CAPITÃO	15.552,22
PRIMEIRO TENENTE	13.577,80
SEGUNDO TENENTE	12.937,33
SUBTENENTE	12.305,94
PRIMEIRO SARGENTO	9.753,54
SEGUNDO SARGENTO	7.990,67
TERCEIRO SARGENTO	6.951,86
CABO	6.193,29
SOLDADO	5.617,92

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, nos termos do Substitutivo ora proposto, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, nos termos do Substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 23 de Abril de 2024

Fabrizio Ferraz Presidente	
Favoráveis	Joel da Harpa
Fabrizio Ferraz Delegada Gleide Angelo Relator(a)	
Contrários	Socorro Pimentel
Antônio Moraes	

PARECER Nº 003237/2024

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, que altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, de autoria da Governadora do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei Complementar em questão foi aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a alterar a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo, a fim de permitir o atendimento de necessidades administrativas, no âmbito do Poder Executivo.

A designação de que trata o projeto de lei poderá ser efetuada, exclusivamente, para: o exercício de atividades administrativas, o atendimento ao público, a guarda e segurança orgânica das unidades da Polícia Civil, o registro de boletins de ocorrências, a condução de veículos policiais automotores em atividades de cunho administrativo, bem como, o uso de equipamentos computacionais. O ato será formalizado por meio de portaria do Secretário de Defesa Social.

Na legislação vigente o prazo da designação não pode exceder 3 (três) anos. A partir da alteração proposta, o prazo será estabelecido conforme interesse da Administração Pública e a continuidade será aferida mediante avaliação de desempenho funcional do policial designado, de acordo com os critérios disciplinados por decreto.

Com isso, a iniciativa busca viabilizar o aproveitamento do potencial dos Agentes de Polícia Civil e dos Escrivães de Polícia Civil aposentados veteranos, contribuindo para dotar de maior economicidade e eficiência a prestação de serviços. Ademais, a proposição determina reajuste do valor mensal da respectiva retribuição financeira, que passa a ser de R\$ 2.506,52 (dois mil, quinhentos e seis reais, cinquenta e dois centavos).

Tendo em vista, portanto, que a proposição aperfeiçoa a legislação vigente e aprimora as condições para a realização das ações governamentais no campo da segurança pública, garantindo o aproveitamento de policiais civis aposentados nas atividades administrativas e de atendimento da Polícia Civil de Pernambuco, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 23 de Abril de 2024

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Antônio MoraesRelator(a) Socorro Pimentel		Joel da Harpa Delegada Gleide Angelo

PARECER Nº 003238/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1065/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Prática Esportiva para Prevenção e Tratamento de Dependência Química.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Prática Esportiva como forma de Prevenção e Tratamento da Dependência Química.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Dependência Química o "estado psíquico e algumas vezes físico resultante da interação entre um organismo vivo e uma substância, caracterizado por modificações de comportamento e outras reações que sempre incluem o impulso a utilizar a substância de modo contínuo ou periódico com a finalidade de experimentar seus efeitos psíquicos e, algumas vezes, de evitar o desconforto da privação".

Art. 2º São objetivos desta Política:

I - promover a construção de estruturas esportivas, para incentivar a prática do esporte como mecanismo de prevenção da dependência química;

II - fomentar ações de incentivo à prática regular de esportes pela população, como estratégia de promoção da saúde física e mental; e

III - desenvolver ações para que a prática esportiva contribua com o tratamento e a inclusão social da pessoa em dependência química.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Abril de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) João de Nadeji

PARECER Nº 003239/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1127/2023, 1128/2023 e 1776/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para disciplinar a prescrição, instituir o Plenário Virtual, alterar prazos processuais e dar outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. Os julgamentos e demais manifestações do Tribunal de Contas de Pernambuco, incluindo Recursos, Termos de Ajuste de Gestão e Termos de Mediação, poderão ser efetivados por meio eletrônico em plenário virtual, disciplinado por resolução específica. (AC)

Art. 22-B. O Tribunal de Contas de Pernambuco, por meio de Resolução específica, disciplinará o instituto da solução consensual de conflitos, com a instituição de Mesa de Mediação e Conciliação (MMC), destinada a promover o consensualismo, a autocomposição, a mediação, a eficiência, a cooperação e o pluralismo na solução de conflitos e de temas e processos complexos, estruturais ou controvertidos, relacionados à administração pública e ao controle externo, utilizando-se, inclusive, de instrumentos de mediação, conciliação, cooperação e celebração de negócios jurídicos processuais.” (AC)

“Art. 49. Após a elaboração do relatório preliminar, havendo irregularidades, o Tribunal de Contas notificará os responsáveis do seu inteiro teor para que apresentem defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos.” (NR)

“ CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO (AC)

Art. 53-A. A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto neste capítulo. (AC)

Art. 53-B. As pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data: (AC)

I - do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas, no caso de omissão de prestação de contas; (AC)

II - da apresentação da prestação de contas final ao órgão competente para a sua análise inicial; (AC)

III - do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela própria Administração, por denúncia ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos; (AC)

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (AC)

§ 1º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente. (AC)

§ 2º Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente. (AC)

§ 3º Quando houver dever legal de prestar contas, de que trata os incisos I e II do caput deste artigo, a prescrição relativa às irregularidades identificadas antes do prazo final de prestação de contas, seja qual for a natureza da apuração, contar-se-á a partir da data limite estabelecida para aquela obrigação. (AC)

Art. 53-C. O prazo de prescrição iniciado será interrompido: (AC)

I - pela autuação do processo, nos casos dos incisos I, II, III e IV do art. 53-B desta Lei; (AC)

II - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; e (AC)

III - pela decisão de mérito recorrível, reiniciando a contagem desta data, pelo prazo de 3 (três) anos. (AC)

§ 1º A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso II tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações. (AC)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCE/PE, tais como os órgãos de controle interno, a própria Administração, entre outros. (AC)

Art. 53-D. São causas que suspendem a prescrição: (AC)

I - a existência de decisão judicial que determine a suspensão do processo ou, de outro modo, paralise a apuração dos fatos; (AC)

II - o sobrestamento do processo, por prazo determinado, desde que não tenha sido provocado pelo TCE, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento; (AC)

III - a assinatura de instrumento de autocomposição, pelo prazo nele estabelecido; (AC)

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo com dedução do período prescricional transcorrido antes da suspensão. (AC)

Art. 53-E. Incide a prescrição intercorrente no processo que ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, despacho ou manifestação, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (AC)

§ 1º O termo inicial da prescrição intercorrente ocorre a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas. (AC)

§ 2º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, tais como remessa para nota técnica, laudo de engenharia, parecer do Ministério Público de Contas e proposta de voto da auditoria geral. (AC)

§ 3º Não configuram atos que evidenciem o andamento regular do processo pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (AC)

§ 4º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (AC)

§ 5º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo resultantes de atos ou omissões imputáveis exclusivamente aos participantes passíveis de responsabilização. (AC)

Art. 53-F. A prescrição é matéria de ordem pública e será reconhecida de ofício ou mediante provocação dos responsáveis, interessados ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado. (AC)

§ 1º Após o trânsito em julgado, a prescrição somente poderá ser reconhecida no âmbito de Pedido de Rescisão proposto por responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 83 desta Lei, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (AC)

§ 2º O Tribunal não se manifestará em Pedido de Rescisão sobre a prescrição se os critérios estabelecidos nesta Lei já tenham sido considerados em deliberação anterior. (AC)

Art. 53-G. Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, o processo será arquivado, ressalvada a possibilidade de julgamento das contas, conforme critério de relevância e materialidade a ser definido por ato do Tribunal, bem como a adoção de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa. (AC)

Parágrafo único. Quando verificados indícios da prática de ato de improbidade administrativa, o Tribunal poderá apurar o débito e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente para a propositura das ações judiciais cabíveis. (AC)

Art. 53-H. O reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento impede, além da cobrança judicial, a cobrança extrajudicial do valor do débito e da multa apurados, bem como a inserção ou a manutenção dos responsáveis em cadastros restritivos e serviços de proteção ao crédito. (AC)

Art. 53-I. O pagamento de dívida prescrita decorrente de imputação de débito ou aplicação de multa resultante de decisão do Tribunal de Contas não gera direito à repetição de indébito.” (AC)

“Art. 66.

§ 6º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Tribunal poderá adotar providências para fins de cobrança administrativa do débito ou da multa inscritos, promovendo o protesto da certidão, a inscrição dos responsáveis em cadastros restritivos e serviços de proteção ao crédito ou outras medidas eficazes de recuperação de créditos.” (AC)

Art. 73.

.....

XII - descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de *Contas*: multa no valor compreendido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo. (NR)

.....

Art. 74. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, multa de 6% (seis por cento) a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso.” (NR)

“Art. 78.

§ 1º O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis. (NR)

.....

Art. 79.

I - contra despacho de indeferimento liminar da petição de recurso, exarado pelo Relator do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigida ao mesmo e recebida exclusivamente no efeito devolutivo; (NR)

II - contra decisão interlocutória a cargo do Relator, dirigida ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e recebida exclusivamente no efeito devolutivo; (NR)

.....

IV - contra decisões do Presidente, em juízo de admissibilidade de recursos, dirigida ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apreciada pelo Pleno, na forma prevista no Regimento Interno e recebida exclusivamente no efeito devolutivo. (NR)

.....”

“Art. 81.

.....

III - contiver erro material; (AC)

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de 05 (cinco) dias úteis da data da publicação da Deliberação, com a indicação do ponto obscuro, contraditório, omissis ou que contiver erro material. (NR)

.....”

“Art. 93.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, durante o mês de novembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 04 (quatro) Conselheiros, inclusive o que presidir o ato. (NR)

PARECER Nº 003242/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Natal Triunfo, Festa de Nossa Senhora das Dores, no Município de Triunfo.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 413-H. Entre os dias 1º de dezembro a 6 de Janeiro: Natal Triunfo, Festa de Nossa Senhora das Dores, no Município de Triunfo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar JuniorRelator(a) Nino de Enoque

PARECER Nº 003243/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre medidas para a promoção da igualdade de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isonomia de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco, em todas as modalidades esportivas e competições, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade.

Art. 2º As organizações e entidades de administração e regulação do esporte devem implementar medidas que promovam a participação equitativa de árbitros e árbitras em treinamentos, avaliações, ações de aperfeiçoamento profissional e, sempre que possível, nas escalas das partidas.

Art. 3º Em todas as instalações esportivas, estádios e arenas localizados no Estado de Pernambuco, deverá ser garantida a disponibilidade de vestiários acessíveis a ambos os gêneros, de modo a atender às necessidades dos profissionais envolvidos nas atividades de arbitragem esportiva.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco poderá promover campanhas de conscientização sobre igualdade de gênero no esporte, incluindo a arbitragem, visando a eliminação de estereótipos de gênero e a promoção de um ambiente inclusivo e respeitoso.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* devem abordar temas como o combate ao assédio, a valorização da diversidade e a importância da igualdade de oportunidades para todos os profissionais envolvidos no cenário esportivo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) Nino de Enoque

PARECER Nº 003240/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1213/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 268-A. Dia 21 de setembro: Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

PARECER Nº 003241/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1257/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Profissionais de Enfermagem Forense.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 202-A. Dia 30 de julho: Dia Estadual dos Profissionais de Enfermagem Forense. (AC)

Parágrafo único. Na data prevista no *caput* a sociedade civil organizada poderá promover campanhas, seminários, debates e palestras para conscientizar a população sobre a importância da enfermagem de ciência forense e seus avanços no sistema de saúde do País." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 23 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Francismar Pontes Nino de EnoqueRelator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1065/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Pastor Cleiton Collins

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Prática Esportiva para Prevenção e Tratamento de Dependência Química.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 6ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1127/2023, 1128/2023 e 1776/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado Antônio Moraes e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para disciplinar a prescrição, instituir o Plenário Virtual, alterar prazos processuais e dar outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1213/2023

Autora: Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1257/2023**Autor: Deputado Gilmar Junior**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Profissionais de Enfermagem Forense.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/09/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2023**Autor: Deputado José Patriota**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Natal Triunfo, Festa de Nossa Senhora das Dores, no Município de Triunfo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Deputado João Paulo**

Dispõe sobre medidas para a promoção da igualdade de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6200/2024**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes visando procederem com o serviço da “Operação Tapa buraco” na Rua 51, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco, UR-11, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6201/2024**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de que realizem com a urgência, a aquisição e distribuição do medicamento Neo Decapeptyl de 3,75mg em nosso Estado, de modo que as crianças afetadas pela condição da puberdade precoce possam seguir com o seu tratamento que está interrompido desde o ano passado por falta da medicação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6202/2024**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e à Diretora-Presidente do IPA visando a execução de ações que viabilizem o combate ao Mal da Sigatoka-negra da bananeira e a expansão do cultivo da banana, no município de Machados e demais áreas de concentração da sua produção em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6203/2024**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente da ADAGRO no sentido de providenciarem a reativação, bem como, garantir o pleno funcionamento do Posto da ADAGRO em Poção, que se encontra desativado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6204/2024**Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de modificarem o horário de atendimento da Delegacia da Mulher para 24 horas, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6205/2024**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção do muro de arrimo na Rua 1º Travessa Nossa Senhora dos Prazeres, nº 186, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6206/2024**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado no sentido de incluírem no Programa Morar Bem PE em especial no que se refere à regularização fundiária o município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6207/2024**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado no sentido de incluírem no Programa Morar Bem PE em especial no que se refere à regularização fundiária o município de Camocim de São Felix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6208/2024**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado no sentido de incluírem no Programa Morar Bem PE em especial no que se refere à regularização fundiária o município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6209/2024**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado no sentido de incluírem no Programa Morar Bem PE em especial no que se refere à regularização fundiária o município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6210/2024**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado no sentido de incluírem no Programa Morar Bem PE em especial no que se refere à regularização fundiária o município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6211/2024**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Rio Formoso no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6212/2024**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Jaboatão dos Guararapes no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6213/2024**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de ampliar e melhorar o Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao

Adolescente no município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6214/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Olinda no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6215/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Igarassu no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6216/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Paulista no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6217/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Camaragibe no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6218/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Cabo de Santo Agostinho no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6219/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Ipojuca no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6220/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Moreno no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6221/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Abreu e Lima no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6222/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Itapissuma no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6223/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Itamaracá no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6224/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Arcoverde no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6225/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Araripina no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6226/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Araçoiaba no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6227/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Amaraji no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6228/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Afogados da Ingazeira no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6229/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Barra de Guabiraba no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6230/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Belo Jardim no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6231/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Brejo da Madre de Deus no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6232/2024**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Bom Jardim no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6233/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Buíque no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6234/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Caruaru no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6235/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Cabrobó no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6236/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Carpina no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6237/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Escada no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6238/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Floresta no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6239/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Glória de Goitá no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6240/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Goiana no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6241/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Garanhuns no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6242/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Gravatá no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6243/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Ibirimir no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6244/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Nazaré da Mata no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6245/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Orobó no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6246/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Vitória de Santo Antão no Programa 0146 -Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6247/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Tamandaré no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6248/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de São Lourenço da Mata no Programa 0146 -Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6249/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de incluir o município de Sirinhaém no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1933/2024****Autora: Dep. Débora Almeida**

Voto de Aplausos a Cássio Oliveira, fisiculturista renomado, pelas suas recentes vitórias obtidas no Campeonato do Nordeste - *MuscleContest*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1934/2024****Autor: Dep. Diogo Moraes**

Voto de Aplausos ao Prefeito do município de Santa Cruz do Capibaribe, Sr. Fábio Aragão, e toda a sua equipe pela conquista do Prêmio Prefeitura Empreendedora, na categoria Empreendedorismo na Escola, promovido pelo SEBRAE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1935/2024****Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos ao Pastor Roberto José dos Santos Lucena, por duas décadas à frente da IEADALPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Abreu e Lima, em reconhecimento a este homem honrado e dedicado à obra de Deus, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco, através da expansão da Igreja, que alcançaram milhares de pessoas em sua vida espiritual, educacional e social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1936/2024****Autora: Dep. Débora Almeida**

Voto de Aplausos ao Grupo Luck, na figura do presidente Gustavo Ernesto Luck, por seus mais de 63 anos de existência e prosperidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1937/2024****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 12º Batalhão de Polícia Militar, quando de serviço no dia 27 de fevereiro de 2024, por voltas das 12h03, em operação conjunta, GT 12000, 12800 e 12410, realizaram diligencia no Beco da Morte, no bairro de Afogados/Recife/PE, onde fora visualizado um barraco de palafitas, abandonado, com as portas abertas, encontrado no seu interior, 01 (uma) sacola plástica com invólucros, contendo 254 (duzentos e cinquenta e quatro), pedras amareladas, com aparência análogas a CRACK, sido retirado de circulação essa droga, que é uma cocaína transformada que pode provocar diferentes reações agudas e levar ao desenvolvimento de problemas cardíacos, pulmonares, desnutrição e exposição a situações de risco, além de levar à dependência em um curto período, como também o envolvimento com tráfico de drogas e roubos que pode se tornar um grave problema, uma vez que isso expõe a sociedade a situações de violência e perigo, conforme M-14138069: Ten. PM Thiago Henrique Andrade de Lucena; Sargento PM Jessyca Flor de Oliveira Barreto Silva; Sargento PM Rogean Barros de Moraes; Sargento PM Jose Claudio dos Santos; Sargento Cristiano Silva Santos; Cabo PM Herick Vieira de Lucena; Cabo PM Alexandre Neves da Silva.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1938/2024****Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Pesar pelo falecimento de José Luiz de Almeida Melo, ex-deputado estadual por Pernambuco, médico e poeta, ocorrido no último dia 12 de abril de 2024 na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1939/2024****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Voto de Aplausos ao Comando Militar do Nordeste - CMNE, pela comemoração do Dia do Exército Brasileiro que ocorrerá em 19 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1940/2024****Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos aos servidores 1º Sgt. PM Denilson José de Santana, 3º Sgt. PM Edy Charles Bezerra de Melo, 3º Sgt. PM Aluizio Aguiar Pessoa Júnior, Sgt. PM Carlos Eduardo Pangelo Silva, Sgt. PM Renato Antonio da Silva, Sgt. PM Celio Roberto de Silva, Cb. PM Pedro Ivo Barbosa, Cb. PM Aline Suzan Alues Pereira, Cb. PM Rogerio Rodrigues de Paiva Filho, todos lotados na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1941/2024****Autor: Dep. Joaquim Lira**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo publicado na edição do Diário de Pernambuco, de 15 de abril de 2024, intitulado: "Osman Lins: 100 anos", de autoria do jornalista Marcus Prado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1945/2024****Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos ao servidor Cel. QOPM Reginaldo Pereira de Oliveira Filho, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados a sociedade pernambucana à frente da Diretoria Integrada Metropolitana da PMPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1946/2024****Autor: Dep. João Paulo Costa**

Voto de Aplausos ao Sr. Galego de Nanai, Prefeito de Cabrobó e a Prefeitura de Cabrobó, pelo recebimento de três relevantes prêmios pelo Sebrae em Pernambuco, na cerimônia "Prefeitura Empreendedora", que foi realizada em 15 de abril de 2024, nas Categorias: "Sustentabilidade & Meio Ambiente", "Cidade Empreendedora" e "Governança Territorial".

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1947/2024****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 16 de maio de 2024, em homenagem aos 18 anos do *Blog* do Magno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1948/2024****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao Bloco Afro Cultural Lamento Negro pelos 37 anos de fundação, completados no dia 5 de fevereiro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1949/2024****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Orquestra Maracafrevo pelos 30 anos de trajetória, celebrados em janeiro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1950/2024****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos aos 160 anos da Paróquia São Vicente Ferrer - Diocese de Nazaré/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1951/2024**Autor: Dep. João Paulo**

Voto de Aplausos a Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, por seu notável compromisso em defesa da democracia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1952/2024****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos a Senhora Lúcia de Fátima da Silva, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio - (EREM) Mendo Sampaio, localizada na cidade de Catende, por seu trabalho voltado a conscientização ecológica da comunidade escolar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 23 DE ABRIL DE 2024****DISTRIBUIÇÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o leito separado para parturientes nos casos que especifica.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir direitos as mães com deficiências auditivas, surdas e surdocegas e dá outras providências)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Enfrentamento e combate ao tráfico e ao aliciamento de crianças em Pernambuco)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Sistema de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania adotadas nas unidades de ensino da Rede Pública de Pernambuco)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1825/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual de Criadores de Animais Domésticos Destinados à Venda)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1826/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Obriga a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio do Estado de Pernambuco)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção Oftalmológica de Pernambuco e dá outras providências)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1828/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a "cor cinza" ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de documentação específica para aprovação de crédito e financiamento)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria Biblioteca Digital no âmbito do Estado da Pernambuco, e dá outras providências)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o auxílio à parentalidade atípica, destinado às mães, pais ou responsáveis legais por criança atípica; e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Doação de *Kit* Maternidade Solidária para às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado de Pernambuco)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Queijo e do Queijeiro)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria o Programa Tendias Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco)
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1839/2024
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar vedações e informações sobre taxas de serviços)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções

administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendias Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1836/2024

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro)
Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de ampliar os direitos das pessoas com autismo)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Estabelece o Protocolo de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1845/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir medidas de definição de prazo no agendamento de consultas, exames e outros procedimentos, que diferenciem pacientes cobertos por planos de assistência à saúde e pacientes custeados por recursos próprios.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1851/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos. .)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1852/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga as empresas de transportes coletivos a utilizarem detectores de metal nos embarques dos passageiros, usuários dos ônibus das linhas intermunicipais.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1853/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Regulamenta a comercialização de nitrato de sódio no âmbito do estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

35) Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes..) **Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui Programa de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

37) Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a denominação da Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

38) Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Material Intersetorial Informativo e/ou Educativo, com orientações sobre Estrutura e Organização dos Cuidados Paliativos em Saúde e dá outras providências..) **Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

II)PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1842/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Inscreve o nome das Mulheres de Tejuçupapo no livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

DISCUSSÃO**I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as creches, casas-lares, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.)

Relator: Deputado João Paulo**Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.****TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1284/2023**

1.1)Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a proteção contra incêndios.)

Relator: Deputado João Paulo**Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.****TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 777/2023**

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida**Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges****Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda modificativa proposta.**

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de adequar o prazo decadencial.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6)Projeto de Lei Ordinária nº 1433/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Sagrado Coração de Jesus, no Município de Camaragibe.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1452/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Guarda Municipal em Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco.)

Relator: Deputado William Brígido

Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

11)Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o dia estadual do Culto de Natal, no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12)Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambas do Ministério da Saúde.)

Relator: Deputado João Paulo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal. TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1616/2024

12.1)Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Cartilha Institucional "Sou Diferente e Dai? Tem um lugar aí para mim?" para promover a inclusão e a compreensão no ambiente escolar do 1º ao 6º ano, das Redes de Ensino Públicas e Privadas, como ferramenta simples e acessível sobre o que é o autismo.)

Relator: Deputado João Paulo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Alberto Feitosa

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal. TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1587/2024

13)Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Segurança Aquática no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: pela aprovação, observada a emenda modificativa.

2)Projeto de Resolução nº 1665/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Inscreve o nome da ex-deputada federal Cristina Tavares no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.)

Relator: Deputado João Paulo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III)EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo em Pernambuco.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso em atividades esportivas no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4)Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado a unanimidade dos deputados

EXTRAPAUTA
DISTRIBUIÇÃO:
I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1)Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar os arts. 12-A, 12-B e 12-C, com o intuito de fixar serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como assentar que o Município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

DISCUSSÃO:
I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1)Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar os arts. 12-A, 12-B e 12-C, com o intuito de fixar serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como assentar que o Município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial).

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica).

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

Recife, 23 de abril de 2024. Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
DEPUTADO ANTONIO MORAES PRESIDENTE
RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DO DIA 23 DE ABRIL DE 2024
DISTRIBUIÇÃO
I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DO DIA 23 DE ABRIL DE 2024

DISTRIBUIÇÃO
I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o leite separado para parturientes nos casos que especifica.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir direitos as mães com deficiências auditivas, surdas e surdocegas e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria a Política de Enfrentamento e combate ao tráfico e ao aliciamento de crianças em Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui o Sistema de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania adotadas nas unidades de ensino da Rede Pública de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Determina a notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1825/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e

assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual de Criadores de Animais Domésticos Destinados à Venda.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1826/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Obriga a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria a Política Estadual de Atenção Oftalmológica de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1828/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a "cor cinza" ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de documentação específica para aprovação de crédito e financiamento.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Cria Biblioteca Digital no âmbito do Estado da Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Institui o auxílio à parentalidade atípica, destinado às mães, pais ou responsáveis legais por criança atípica; e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Institui o Programa Estadual de Doação de Kit Maternidade Solidária para às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Queijo e do Queijeiro.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

18.1) Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendas Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar vedações e informações sobre taxas de serviços.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA**: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de ampliar os direitos das pessoas com autismo.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Estabelece o Protocolo de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1845/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir medidas de definição de prazo no agendamento de consultas, exames e outros procedimentos, que diferenciem pacientes cobertos por planos de assistência à saúde e pacientes custeados por recursos próprios.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria a Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1851/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1852/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Obriga as empresas de transportes coletivos a utilizarem detectores de metal nos embarques dos passageiros, usuários dos ônibus das linhas intermunicipais.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1853/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Regulamenta a comercialização de nitrato de sódio no âmbito do estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

35) Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Institui Programa de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (**EMENTA**: Dispõe sobre a denominação da Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

37) Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Material Intersetorial Informativo e/ou Educativo, com orientações sobre Estrutura e Organização dos Cuidados Paliativos em Saúde e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA**: Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (**EMENTA**: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Ovinocaprinocultura.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023.)

Relator: Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Institui o Programa de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Antônio Coelho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade do substitutivo nº 1 da CCLJ

2) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**EMENTA**: Institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges

Aprovado nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade do substitutivo nº 1 da CCLJ

3) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Institui a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco, de Dicionário de Libras, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados com emenda supressiva deste colegiado

5) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar os arts. 12-A, 12-B e 12-C, com o intuito de fixar serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como assentar que o Município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial.) **Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

2. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (**EMENTA:** Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.) **Distribuído ao Deputado Jarbas Filho**

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024, de autoria da Mesa Diretora (**EMENTA:** Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.) **Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

Recife, 23 de abril de 2024.

DEPUTADO RENATO ANTUNES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 23 DE ABRIL DE 2024**

Informamos o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum.

Recife, 23 de abril de 2024.

Deputado Doriel Barros
Presidente**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NO DIA 23 DE ABRIL DE 2024**

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental

Recife, 23 de abril de 2024.

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL NO DIA 23 DE ABRIL DE 2024****DISTRIBUIÇÃO****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1780/2024, de autoria do deputado Edson Vieira. **Ementa:** Obriga a instalação de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios) nas edificações que indica e dá outras providências. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria o Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do deputado Edson Vieira. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do deputado Joel da Harpa. **Ementa:** Cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública no Estado de Pernambuco. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera a Lei nº 14.863, de 7 de dezembro de 2012, que institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, redefina o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, a fim de adequar ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Pena Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT). **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2024, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Pernambuco. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria a Política de Enfrentamento e combate ao tráfico e ao aliciamento de crianças em Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Determina a notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do deputado Eriberto Filho. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de incluir nova diretriz. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do deputado Luciano Duque. **Ementa:** Cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco.

- **Tramitação Conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024**, de autoria do deputado Eriberto Filho. **Ementa:** Dispõe sobre

a instituição da Política Estadual Tendas Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuídos ao Deputado Antônio Moraes.

Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024, de autoria do deputado Edson Vieira. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1852/2024, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Obriga as empresas de transportes coletivos a utilizarem detectores de metal nos embarques dos passageiros, usuários dos ônibus das linhas intermunicipais. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

DISCUSSÃO:

Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher. **RELATOR:** Deputado Eriberto Filho. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade.

Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, de autoria do deputado Sileno Guedes. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas para contratação de empresas pela Administração Pública Estadual. **RELATORA:** Deputada Delegada Gleide Ângelo. Aprovado por unanimidade.

Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco. **RELATOR:** Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do deputado Aglailson Victor. **Ementa:** Dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências. **RELATOR:** Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes. **RELATOR:** Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade.

Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, de autoria da Governadora do Estado. **Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo. **RELATOR:** Deputado Eriberto Filho. Na ausência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado, **que recebeu as Emendas Modificativas nº 02/2024**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz e **nº 04/2024**, de autoria do Deputado Mário Ricardo. **Ementa:** Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas. **RELATORA:** Deputada Delegada Gleide Ângelo. Aprovação por maioria dos deputados presentes do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Recife, 23 de abril de 2024.
Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa SocialDEPUTADO FABRÍCIO FERRAZ
PRESIDENTE**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIA 23 DE ABRIL DE 2024****DISTRIBUIÇÃO:**

Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2024 de autoria da deputada Gilmar Júnior. Ementa: Cria a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco. **Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2024 de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a proteção do consumidor em detrimento as interrupções de serviços públicos, bem como, realização de notificação prévia de inspeções a serem realizadas nas unidades consumidoras. **Relator: Deputado Kaio Maniçoba**

Projeto de Lei Ordinária nº 1755/2024 de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de incluir a necessidade de indicação da presença de glúten, lactose, leite, peixe, oleaginosas, corantes, soja, ovo e crustáceos nos alimentos comercializados. **Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho**

Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2024 de autoria do deputado José Patriota. Ementa: Proíbe a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a qualquer pessoa que sofra de algum transtorno mental cujas condições sejam de conhecimento público e notório, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Relator: Deputado João Paulo Costa**

Projeto de Lei Ordinária nº 1781/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito de arrependimento em financiamento imobiliário e dá outras providências. **Relator: Deputado João Paulo Costa**

Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Protocolo de Combate à Manipulação Abusiva de Preços - Price Gouging - em situações de calamidade pública e eventos provenientes de desastres de origem climática em Pernambuco e dá outras providências. **Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024 de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores **Relator: Deputado Diogo Moraes**

Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2024 de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir cobranças de estacionamentos pelas instituições de ensino aos alunos e colaboradores, e dá outras providências. **Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

Projeto de Lei Ordinária nº 1825/2024 de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de

2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual de Criadores de Animais Domésticos Destinados à Venda.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de documentação específica para aprovação de crédito e financiamento.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar vedações e informações sobre taxas de serviços.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024 de autoria do deputado Antônio Moraes. Ementa: Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024 de autoria do deputado Edson Vieira. Ementa: Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Projeto de Lei Ordinária nº 1845/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir medidas de definição de prazo no agendamento de consultas, exames e outros procedimentos, que diferenciem pacientes cobertos por planos de assistência à saúde e pacientes custeados por recursos próprios.

Relator: Deputado João Paulo Costa

Projeto de Lei Ordinária nº 1852/2024 de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Obriga as empresas de transportes coletivos a utilizarem detectores de metal nos embarques dos passageiros, usuários dos ônibus das linhas intermunicipais.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

DISCUSSÃO:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023 de autoria do Deputado Eriberto Filho e Emenda Supressiva 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Sileno Guedes.

Redistribuído para o Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

Substitutivo nº 02/2023 de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023 de autoria do Deputado Izaías Régis e Emenda Modificativa 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: Altera a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, a fim de estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências.

Relator: Deputado Rodrigo Novaes.

Redistribuído para o Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023 e 1479/2023 de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Gilmar Júnior, respectivamente. Ementa: Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.

Relator: Deputado Diogo Moraes.

Redistribuído para o Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2023 de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado.

Relator: Deputado João Paulo Costa.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor, em 23 de abril de 2024.

Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 2024.

Às 13h30 (treze horas e trinta minutos), do dia 17 (dezesete) de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), quarta-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Jeferson Timóteo, Joãozinho Tenório e Romero Sales Filho, membros titulares, e os Deputados Claudiano Martins Filho e Jarbas Filho, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Antes de iniciar, o Deputado Joaquim Lira inverteu a pauta da reunião. Deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, e Emenda Aditiva nº 04/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo. O Deputado Joãozinho Tenório parabenizou a Governadora Raquel Lyra por estar honrando um compromisso assumido durante a campanha. Registrou que acabar com as faixas salariais foi um compromisso da Governadora de maneira acertada e que era um anseio de todos que elas acabassem o mais rápido possível. Porém, em decorrência dos ditames legais e necessidade de enquadramento na lei de responsabilidade fiscal, as faixas salariais acabarão em 2026, já iniciando seus efeitos a partir desse ano. Portanto, o compromisso da Governadora de acabar com as faixas salariais durante seu mandato foi cumprido. Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado; Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado; Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023, da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Edson Vieira. Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do, com Emenda Modificativa nº 01/2024,

de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ; Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que a aprovou à unanimidade dos Deputados; Subemenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à, Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovada à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Romero Sales Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa proposta por este colegiado; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Romero Sales Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide. Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho. Aprovado nos termos do Substitutivo nº 2 deste colegiado e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 1 da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Relator: Deputado Antônio Coelho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Antônio Coelho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Retirado de Pauta; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, e Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado nos termos do Substitutivo nº 2 deste colegiado e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 1 da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Jarbas Filho. Retirado de Pauta. Em seguida, passou-se à Extrapauta da Reunião Ordinária: Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Regime de urgência. Relator: Deputado Edson Vieira. O Deputado Joaquim Lira passa a Presidência para o Deputado Romero Sales Filho. Na ausência do relator, o projeto foi redistribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira. O Deputado Romero Sales Filho devolve a presidência ao Deputado Joaquim Lira. Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça. Relator: Deputado William Brígido. Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Após o término da Discussão de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1792/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1796/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Regime de Urgência. Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2024, de autoria do Deputado João Paulo. Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 474/2023. Distribuído por dependência ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1815/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL REALIZADA NO DIA 26 DE MARÇO DE 2024.

Às dez horas e trinta minutos do dia 26 (vinte e seis) do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Fabrício Ferraz, reuniram-se os Deputados Delegada Gleide Ângelo, membro titular, Eriberto Filho e Abimael Santos, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Presidente da Comissão, Fabrício Ferraz, saudou a todos os presentes e pôs a ata da reunião anterior em discussão, a qual foi aprovada por unanimidade. A seguir, iniciou a reunião com a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas. Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo, Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra as pessoas vivendo com HIV ou AIDS, no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1539/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de incluir novas disciplinas no currículo dos cursos em questão, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra os entregadores de serviço de *delivery*, no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2024, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Institui o programa “Não Se Omita”, criando uma política estadual de prevenção, divulgação, combate e conscientização sobre a violência contra mulher e o feminicídio, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Institui o combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2024, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Institui o monitoramento eletrônico do agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, de autoria do deputado Jefferson Timóteo. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames médicos em

vítimas de abuso sexual nos hospitais de referência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2024, de autoria do deputado Renato Antunes. Ementa: Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Programa Estadual de Segurança Aquática no Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2024, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Institui o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar e Bombeira Militar Gestante ou Lactante no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Proíbe a utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica em Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1620/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência em Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Capacitação Continuada de Servidores da Segurança Pública para o atendimento de Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1626/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1631/2024, de autoria do deputado Izaías Régis. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar placa, em local visível ao público, para alertar sobre a profundidade e o risco de afogamento em lagos, lagoas, rios, riachos, represas e cachoeiras, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1632/2024, de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa. Ementa: Obriga o Estado de Pernambuco a aplicar sanções administrativas às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Obriga a disponibilização de Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE, com guias Intersetoriais e material informativo e/ou educativo, acerca dessa função imprescindível para sociedade e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2024, de autoria do deputado Edson Vieira. Ementa: Reconhece as Guardas Municipais como Órgãos de Segurança Pública integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Obriga a divulgação do aplicativo Nisia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2024, de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio. Ementa: Proíbe a participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, com bebidas alcóolicas e drogas, em todo o território do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1674/2024, de autoria do deputado Antônio Moraes. Ementa: Altera a Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, (Estatuto Policial), a fim revogar o inciso VII do art. 34 e o art. 51, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2024, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do poder de fiscalização sobre os recursos, serviços e obras públicas, mesmo que prestados por entidades e empresas privadas com recursos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2024, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Disciplina a cessão de armamentos em circunstância de troca da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado de Pernambuco aos Guardas Municipais de Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1705/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Observatório Pernambucano Sobre os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e dá outras providências, a fim de inserir dispositivos para Redução de Riscos e Danos, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Obriga a disponibilização, em sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Defesa Social, de Guia Intersetorial de Orientações em Saúde Mental para Policiais e Bombeiros Militares e para Servidores da Polícia Civil de Pernambuco, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024, de autoria do deputado Jefferson Timóteo. Ementa: Dispõe sobre o acolhimento em hotéis e pousadas da rede privada, no Estado de Pernambuco, de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos e dá outras providências, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero e ampliar as medidas para sua prevenção e combate, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria a Política Emergencial de Combate e Enfrentamento ao Descarte Ilegal de Lixo às Nascentes, Cursos e Margens, dos Rios, Mananciais e outros habitats que indica e dá outras providências, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de acrescentar parâmetros de notificação sobre pessoas desaparecidas acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2024, de autoria do deputado France Hacker. Ementa: Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais, no âmbito do Estado do Pernambuco, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do deputado France Hacker. Ementa: Obriga a disponibilização, no ato da matrícula escolar, de formulário para denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado de Pernambuco, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo. Encerrada a distribuição dos projetos, o Presidente deu início a discussão das seguintes proposições em pauta: Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: Institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Redistribuído ao Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0520/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres, RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Redistribuído ao Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0736/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços e estabelecimentos assemelhados, RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0937/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado, RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1258/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento, RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência, distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023 e 1479/2023, de autoria dos deputados João Paulo Costa e Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento, RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa:

Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo. Aprovado por unanimidade. Havendo necessidade de realização de extra pauta para discussão de projetos que não constaram no edital de convocação, foram discutidas as seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo, RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1326/2023 e 1329/2023, de autoria dos deputados William Brígido e Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco, RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo. Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, a presidência agradeceu a presença dos parlamentares e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2024.

Aos treze de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às onze horas e quinze minutos, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado João Paulo Costa, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: João Paulo Costa, Diogo Moraes e Coronel Alberto Feitosa, membros titulares. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024 de autoria da deputada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1559/2024 de autoria do deputado Joel da Harpa, cuja ementa estabelece prazos para que as instituições de ensino deem respostas às solicitações de diplomas, certificados e requerimentos de seus alunos, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2024 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa dispõe sobre a exibição de espetáculos envolvendo nudez e dá outras providências, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1575/2024 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, cuja ementa obriga afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024 de autoria do deputado Renato Antunes, cuja ementa obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências; para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2024 de autoria do deputado Renato Antunes, cuja ementa estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2024 de autoria da deputada Rosa Amorim, cuja ementa altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, "E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas" e "Parou Aqui!", publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambas do Ministério da Saúde, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024 de autoria da deputada Rosa Amorim, cuja ementa obriga a disponibilização da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2024 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a instalação de bebedouros em eventos públicos e privados, bem como veda a proibição do porte de garrafas plásticas individuais de água, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer que os fornecedores divulguem de maneira específica os preços, indicando variações decorrentes das modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação em razão do prazo ou instrumento de pagamento, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1708/2024 de autoria do deputado Edson Vieira, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a prioridade de atendimento a pessoa idosa pelas empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás natural, dados, telecomunicações a cabo, água e saneamento, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024 de autoria do deputado Mário Ricardo, cuja ementa estabelece prioridade de atendimento as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1710/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer diretrizes para indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para relatoria do Deputado Diogo Moraes. Encerrada a distribuição, passou-se à discussão dos projetos constantes no edital: Substitutivo nº 02/2023 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023 de autoria do Deputado Antônio Moraes, cuja ementa institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica e dá outras providências, previamente distribuído para o Deputado Rodrigo Farias, em sua ausência redistribuído para o Deputado Diogo Moraes e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023 de autoria do Deputado Aglailson Victor, cuja ementa altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite, relatado pelo Deputado Diogo Moraes e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 02/2023 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 891/2023 de autoria do Deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço de produtos ou serviços no comércio eletrônico, previamente distribuído para o Deputado Rodrigo Farias, em sua ausência redistribuído para o Deputado Coronel Alberto Feitosa e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023 de autoria do Deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, a fim de incluir nova diretriz para segurança alimentar e nutricional sustentável, relatado pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023 de autoria do Deputado Álvaro Porto, cuja ementa dispõe sobre a informação de origem nas embalagens dos produtos alimentícios integralmente produzidos e embalados pela agricultura familiar ou empreendimento familiar rural do Estado de Pernambuco, relatado pelo Deputado Diogo Moraes e aprovado à unanimidade dos deputados. Ato contínuo, o presidente continuou com os informes, informando a fase de estudo para implementação do Procon Alepe, projeto aprovado pelo presidente desta casa legislativa. Em seguida o presidente passou a palavra para o Deputado Coronel Alberto Feitosa que fez um relato sobre dificuldade com a empresa de telefonia e internet Vivo, e solicitou audiência pública acerca das dificuldades existentes dos consumidores ao aderirem a serviços desse setor. Nada mais havendo a tratar, o presidente João Paulo Costa agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO ESPECIAL EM DEFESA DA BACIA LEITEIRA, REALIZADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 2024.

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às onze horas, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Claudiano Martins Filho, reuniram-se os Deputados Débora Almeida, membro titular, Danillo Godoy e Doriel Barros, membros suplentes e os Deputados Joaquim Lira e Henrique Queiroz Filho, para a realização da audiência conjunta entre a Comissão em Defesa da Bacia Leiteira e a Câmara Setorial do Leite no intuito de discutir a importação da mussarela e do leite em pó no Estado. Compuseram a mesa deputado Claudiano Filho, presidente da Comissão, o Deputado Danillo Godoy, o Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado, Sr. Cicero Moraes, o Secretário da Fazenda do Estado, Sr. Wilson de Paula, o Presidente da FAEPE, Sr. Pio Guerra, o presidente do SINDLEITE, Sr. Alex Costa, o presidente do CPQ, Sr. Romildo Bezerra, a Presidente da ADAGRO, Sra. Raquel Miranda, e representando os prefeitos do Estado, o Sr. Arquimedes, prefeito de Buíque. Tomou a palavra para início da reunião, o Sr. Saulo Malta, presidente do SINPROLEITE, para apresentação de dados sobre a produção no Estado de Pernambuco. Em seguida, tomou a palavra o Sr. Merinaldo, que apresentou alguns números sobre a relevância da cadeia produtiva, ressaltando que ela é a maior geradora de renda no interior.

Apresentou também dados sobre a importação de mussarela no Estado e na distribuição da mesma para outras praças. Tomou a palavra logo após, o Sr. Washington, produtor de Bom Conselho, que falou sobre o movimento e as reivindicações que se vem sendo feitas há bastante tempo e nas quais espera posicionamento do governo para que sejam resolvidas. Em seguida tomou a palavra o Deputado Doriel Barros que saudou a todos os produtores e ressaltou a importância de cada produtor e ao quanto eles contribuem para geração de renda e empregos na região onde ele está instalado. Colocou-se com ponte entre os produtores e o governo federal para contribuir nas soluções desejadas pelo movimento. O Sr. Taruguinho, de Itaíba, tomou a palavra solicitando soluções para os produtores e parabenizou a iniciativa da Comissão. Solicitou medidas urgentes tendo em vista que o setor pode acabar caso os problemas não sejam resolvidos. Em seguida tomou a palavra o Sr. Alex Costa, presidente do SINDLEITE, que agradeceu a presença de todos e saudou a todos os presentes. Falou da importância do leite para o desenvolvimento da cadeia produtiva e o quanto ele é essencial para o funcionamento das indústrias. Também tomou a palavra o Sr. Nitalmo, da COPANEMA, e realizou diversas solicitações, entre as quais apoio de assistência técnica permanente e apoio de infraestrutura de produção. Falou também da importância da união entre os produtores e as indústrias, para que os problemas sejam minimizados. Em seguida, o deputado Danillo Godoy tomou a palavra e falou sobre sua história com leite. Saudou a todos os presentes e falou sobre o objetivo único que é o aumento do preço do leite. Falou sobre as pautas propostas por ele junto ao Governo do Estado, como a efetivação sobre o Programa Rota do Leite, da necessidade de fazer ele acontecer e melhorar o escoamento da produção do leite e da importância da união com o governo federal para beneficiar a classe que há tanto tempo vem sofrendo. Reiterou seu compromisso com os produtores para buscar as melhorias pleiteadas. O Sr.Flávio, produtor de Capoeiras, tomou a palavra e pontuou sobre a situação difícil que os produtores veem enfrentando, sobre todos os aumentos que os insumos vem recebendo, dificultando a manutenção de seus animais. Dando continuidade, o Deputado Joaquim Lira pediu a palavra, parabenizou o presidente da Comissão, Dep. Claudiano Filho, pela iniciativa, e saudou a todos os presentes. Ressaltou que todos os pleitos realizados pelos produtores merecem e devem ser atendidos e se disponibilizou para unir-se aos demais que estão nessa luta na intenção de que os problemas sejam sanados. Em seguida tomou a palavra o Sr. Robson, produtor de leite no município de Bodocó. Sendo o 5º município na produção de leite do Estado, salientou que 95% da produção de leite local é clandestino, não tendo empresas grandes que absorvam a produção. Solicitou que o Araripe fosse inserido nessa luta em prol dos produtores. Logo após, a Deputada Débora Almeida, tomou a palavra e saudou a todos os presentes. Falou sobre a necessidade de ter produtos competitivos e do apoio do Estado com relação a proteção e órgãos bem estruturados para fazer as coisas fluírem. Trouxe como pleito a necessidade de condicionar os atacadões alimentícios a comprar grande parte dos produtos lácteos dos produtores locais e da união dos produtores em relação a desmistificar o consumo de leite, nas quais consideram o leite como vilão na alimentação. Falou também sobre as questões da energia, quedas e oscilação, e o que vem sendo feito para que esses problemas sejam minimizados. Também tomou a palavra o Sr. João Marcelo da PROLEITE solicitando que os benefícios pelos quais todos estão buscando, cheguem a todos os produtores, principalmente aos menores. Solicitou condições para formalizar as queijarias e poder ter um selo único que permita a produção e venda por parte de todos. O Deputado Luciano Duque também tomou a palavra, saudou a todos os presentes e falou sobre a importância da união de todos para reivindicarem junto ao Governo do Estado e de como este deve ser indutor do desenvolvimento, como também deve ser realizado um estudo da cadeia produtiva e onde se encontram todos os problemas para que cheguemos a uma solução definitiva. Em seguida, o Sr. Pio Guerra, Presidente da Federação de Agricultura, teve a palavra e pontuou a produção de leite como um problema nacional, das importações que são feitas, mas também da produção excedente que acontece no Sul e acaba sendo destinada para o nordeste, seja na forma de leite em pó ou queijos, e que, devido aos benefícios fiscais, fica inviável a concorrência para os produtores locais. Ofertou os serviços existentes no SENAR e da disponibilidade do órgão, colocando-se à disposição para sejam procurados pelos produtores, no intuito de aproveitarem os cursos lá disponíveis. Teve a palavra também o Sr. Joan, do Município de Buíque, que expôs os problemas que vêm sendo enfrentados junto a NEOENERGIA e as dificuldades para que sejam resolvidas com eficiência as questões demandadas pelos produtores. Logo em seguida o Sr. Carlos Santana, Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado, tomou a palavra e falou da importância de ouvir o setor que está na ponta da produção, pontuando o diálogo constante da secretaria com a NEOENERGIA, garantindo que todas as questões relacionadas a isso serão levadas a NEOENERGIA para que sejam tratadas como prioridade e dessa forma serem solucionadas. Tomou a palavra o Sr. Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado, saudou a todos os presentes e o quanto era importante este movimento que vem ser feito em busca de melhorias para os produtores. Falou sobre a volta do Programa do Leite que acontecerá até meados de junho. Trouxe informações também sobre a febre aftosa e sobre a necessidade de reestruturar a ADAGRO, tanto físico como de gestão. Comunicou sobre a publicação da Lei Nº 18098/2024, de autoria do Deputado Claudiano Filho, conhecida como a lei do anexo. E para encerrar, falou sobre o registro provisório dos seis meses solicitado pelo Sr. Saulo Malta e que já será dado início a discussão para análise do pleito. Em seguida, Sr. Wilson de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, passou a discorrer sobre as soluções apresentadas à categoria como também as dificuldades que houveram durante o processo, diante do Decreto 56323. Tratou sobre os robustos benefícios que serão oferecidos as indústrias desde que a matéria prima venha 99% dos produtores locais, já estando a secretaria preparada para monitorar este processo e salientando a possibilidade de crescimento da produção de queijo mussarela com aquisição do leite dentro do Estado. Com essa alteração legislativa o Estado ofereceu em torno de 25 milhões de reais em renúncia fiscal para impulsionar o setor, com a possibilidade de que novas medidas sejam tomadas a depender de qual será a resposta diante dessa primeira atitude, cada um com seu compromisso. Associado a isso também foi feita ampliação dos produtos das queijarias, após três tentativas junto ao CONFAZ, até que foi possível a aprovação. Falou também sobre a proposta de isenção do leite in natura para transações interestaduais para os Estados de Alagoas e Sergipe, já havendo algumas sinalizações positivas a respeito. Pontuou que o problema da importação não está exatamente dos lácteos que vem de fora do país. Observando-se os números verifica-se que a importação quem vem de outros Estados para dentro de Pernambuco é quatro vezes maior que a que vem de outros países, sendo de suma importância que haja a colaboração das indústrias e dos produtores para que esse número mude. A questão fiscal é importante, porém não somente ela deve ser levada em consideração. A Cadeia deve ser olhada como um todo para que soluções sejam encontradas. Salientou a importância do Decreto e enfatizou que não há, em todo Estado de Pernambuco, nenhum empreendimento que tenha benefício tão robusto quanto ao dado a cadeia do leite através do decreto, reduzindo a carga tributária de 50% a 75%. Trouxe também a necessidade da realização da realização de uma fiscalização, um monitoramento mensal para medir os efeitos do que já foi feito até o momento com uma posterior divulgação. Para finalizar, afirmou que todo o cenário deverá ser analisado com cautela para que as devidas medidas sejam tomadas. Encerrando a audiência, tomou a palavra o Presidente da Comissão, Deputado Claudiano Filho, que saudou a todos os presentes e agradeceu a todo povo pernambucano por tê-lo conduzido em seus mandatos defendendo a bandeira dos produtores. Afirmou que a Casa Legislativa e seus pares estão unidos para solucionar a questões da causa e unir-se aos secretários da Fazenda e de Desenvolvimento Agrário buscando as melhorias para categoria. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença do Secretário da Fazenda e dos demais presentes e encerrou a presente reunião.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 23 DE ABRIL DE 2024

Recebemos hoje pela manhã, no gabinete da presidência, Germana Soares, presidente da União de Mães de Anjos em Pernambuco. Esta entidade, senhoras e senhores, reúne mães de crianças com microcefalia, que hoje vivem numa situação de sofrimento extremo à espera de cirurgias corretivas dos quadris.

Ao lado da deputada Simone Santana e dos deputados Gilmar Júnior e Sileno Guedes, ouvimos um relato doloroso de uma mãe que fala em nome de 138 famílias de todas as regiões do Estado. Famílias que aguardam pela cirurgia que pode corrigir problemas ortopédicos graves e amenizar a dor seus dos filhos.

Ou seja, são intervenções de caráter urgente, uma vez que podem permitir um mínimo de qualidade de vida para os pacientes e para as mães que cuidam diariamente dos seus filhos e filhas. Enfim, trata-se de um procedimento médico de caráter humanitário.

Afinal, segundo contou Germana, as dores não são aliviadas nem mesmo com tramal e morfina aplicada na corrente sanguínea. Acontece, que mesmo diante da situação emergencial, do laudo indicativo de cirurgia e do sofrimento intenso das crianças, o governo do estado não dá encaminhamento aos casos e já não oferece respostas aos apelos feitos por Germana e os demais familiares. Germana informou ainda que além do silêncio sobre a demanda vem sendo maltratada pela chefe de gabinete da secretária de Saúde, a senhora Gerlane. Segundo relato de Germana, a senhora Gerlane reagiu ao fato de ela ter procurado os gabinetes dos deputados dizendo: “não precisava deste carnaval todo”.

Quer dizer: estamos diante de um descaso absurdo com o sofrimento e com as vidas destas crianças.

Quero lembrar aqui que a Secretaria de Saúde tem se reagido com igual descaso com esta Casa. Eu mesmo, quando tentei falar com a secretária de Saúde sobre um paciente grave internado no Hospital da Restauração, recebi uma mensagem desta mesma senhora Gerlane, me informando que a secretária não me atenderia e que qualquer problema deveria ser dirigido a ela.

Diante do que foi visto, podemos concluir: se a Secretaria trata assim o Poder Legislativo, composto por 49 deputados, com mandatos que representam pernambucanos de todo o Estado, imagina-se qual tratamento não vem recebendo esta mãe que fala em nome de 138 famílias.

Germana revelou também que a União de Mães de Anjos se sente enganada pelo governo. Segundo ela, após a pandemia, as cirurgias eletivas foram retomadas no último ano da gestão anterior. No entanto, naquela época o trabalho em favor das cirurgias das crianças, também não obteve sucesso.

Em seguida, ela relatou o que chama de “odisseia”:

“No dia primeiro de janeiro do ano passado, com a nova gestão da governadora, procurei a Secretaria de Saúde, a própria governadora e a vice-governadora. Sentei com a Secretária de Saúde, em inúmeras reuniões, e sentei com a vice-governadora. À secretária de Saúde expliquei tudo, mostrei vídeo, mostrei os antigos ofícios, mostrei que isso já acontecia, enfim, expliquei tudo para ela. Expliquei também para a vice-governadora, fiquei em contato por muito tempo, mas tudo foi ficando na promessa. Diziam que iam fazer, que iam vai providenciar, mas me sinto enganada”, disse.

Cansada de recorrer ao governo estadual e a órgãos que podem pressionar o Executivo, Germana diz que a Alepe é sua última esperança. E nós, aqui na Alepe, temos este compromisso de buscar soluções urgentes para esta questão. Não se pode tratar este caso como algo banal, com licitações de materiais para cirurgias comuns. A situação é urgente.

É preciso lembrar que esta realidade de dor e sofrimento é decorrente do Zika vírus. Portanto, essas crianças são vítimas do Estado brasileiro que, sem condições sanitárias adequadas, não controlou o Aedes aegypti, o vetor do vírus.

Isso significa dizer que esta é uma dívida do Estado. E esta Casa não vai aceitar calada o pedido de socorro das mães destas crianças.

Vamos nos mobilizar para construir soluções que recuperem a dignidade das crianças e dos seus familiares.

Segunda-feira faremos audiência pública conjunta com as comissões de Saúde, da Mulher e de Direitos Humanos, além da Frente Parlamentar em Defesa dos Profissionais de Enfermagem.

Estamos convocando a secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti, e do Coordenador de Neuro Ortopedia da Secretaria, Ricardo Lyra. As crianças, suas mães e os deputados poderão finalmente ouvir o que o Estado planeja para atender o pedido de socorro União de Mães de Anjos.

A demora e o silêncio não podem continuar a angustiar as famílias.

Este caso merece e vai ser tratado com a urgência que a gravidade das crianças exige. Ficamos sabendo por Germana que o Estado só dispõe de uma equipe habilitada a realizar das cirurgias, com condição de operar apenas duas por mês, o que pode levar mais de cinco anos para zerar a fila. Esta realidade pode significar a sentença de morte para muitas, uma vez que as complicações ortopédicas geram danos que atingem órgãos vitais.

Se necessário, o estado deve fazer parcerias com hospitais filantrópicos e privados para dar celeridade e tirar as crianças do risco de óbito. Além disso, as placas usadas nas cirurgias precisam ser adquiridas em quantidade que assegurem a operação das crianças com microcefalia, mas também do universo que, por conta de outras patologias, precisam da mesma intervenção cirúrgica.

O mais absurdo neste caso é que as cirurgias negadas pelo Estado representam cerca de R\$ 5 milhões. Enquanto isso, o governo o Governo de Pernambuco contrata a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein para a consultoria na área de gestão de seis grandes hospitais da rede estadual de saúde, gastando R\$ 23,2 milhões.

Enquanto o tratamento para o Albert Einstein, tudo indica, é com dispensa de licitação, o procedimento para compra das placas que irão dar sobrevida às crianças, tramita naqs gavetas da secretaria da Administração sem que haja informações precisas sobre o processo. Enfim, nossa mobilização deve olhar para todos os lados da questão. Principalmente para a urgência de dar chance às crianças de viverem sem dor, aliviando também o sofrimento dos familiares. Não podemos ficar calados diante desta tragédia. Basta de mortes. Viva a vida!

Erratas

Erratas

No Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023,

Onde se lê: “às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 15ª comissões”,

Leia-se: “às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª e 15ª comissões”.

No Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2024,

Onde se lê: “às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões”,

Leia-se: “às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões”.

No Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2024,

Onde se lê: “às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões”,

Leia-se: “às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões”.

Portarias

PORTARIA Nº 393/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite n.º 004093/2024 e no Ofício n.º 200/2024, da **Deputada Débora Almeida**, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 60% (sessenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **MOSHE DAYAN FERNANDES DE CARVALHO**, a partir do dia 02 de maio de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 23 de abril de 2024.

DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 394/2024

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 008/2024, do Departamento de Gestão Patrimonial,

RESOLVE:

I – Constituir uma Comissão de Inventário de **Bens Permanentes** desta Assembleia Legislativa (CIB) para o exercício financeiro de 2024.

II – Designar os servidores **JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO**, matrícula 60.317, **MARIANA GONÇALVES BERINGUEL**, matrícula 63088, **ANA CECILIA SOARES BEZERRA**, matrícula 0297, **ANA ROSA FERREIRA DE LIMA VASCONCELOS**, matrícula 291, **FRANCISCO RODRIGUES DE SÁ**, matrícula 0366, **RAFAEL DOS SANTOS TAVARES**, matrícula 606, para, sob a presidência do primeiro, compor o **Grupo de Trabalho do Inventário de Bens Permanentes**, denominado Comissão de Inventário de Bens da ALEPE (CIB).

III – Essa Comissão estabelecerá os critérios e as rotinas de trabalho a serem implementadas na execução deste serviço.

IV – O prazo de planejamento, execução e conclusão das atividades de competência da **CIB** será de **90 (noventa) dias úteis**, a contar da data de publicação desta portaria, prorrogáveis por solicitação motivada à Primeira Secretaria.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 23 de abril de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**

Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 336/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004091/2024 e no Ofício nº 168/2024, do **Presidente, Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** lotar na Presidência, a servidora **PATRICIA GALLINDO CARAZZONI**, matrícula nº 63694, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 05 de dezembro de 2023.

Sala Austro Costa, 23 de abril de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO

Superintendente Geral

PORTARIA Nº 337/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004056/2024 e no Ofício nº 102/2024, da Comunicação Social,

RESOLVE: designar o servidor **RAERO JORNADA MONTEIRO**, matrícula nº 549, Analista Legislativo, Chefe do Departamento de Relações Públicas, para responder cumulativamente pela Superintendência de Comunicação Social, durante o período de gozo das férias da titular, **HELENA CASTRO DE ALENCAR**, matrícula nº 644, no período de 01 a 20 de julho de 2024, referente ao exercício 2023.

Sala Austro Costa, 23 de abril de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

EXTRATO DE CONTRATOS

Contrato nº 010/2024. Processo Administrativo nº 15949/2023. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de eletrodomésticos, destinados para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Contratada: M2R SOLUCOES INTEGRADAS LTDA. CNPJ Nº 40.712.773/0001-15. Valor: R\$ 36.690,00. Vigência: 26/02/2024 a 25/02/2025. Contrato nº 011/2024. Processo Administrativo nº 054/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, com o objetivo de realizar o redesign do Portal de Internet da Assembleia Legislativa de Pernambuco - incluindo o planejamento e desenvolvimento de novas interfaces digitais - utilizando as melhores práticas de UX Design e UI Design para proporcionar ao usuário uma melhor navegação e entendimento de todo o conteúdo disponibilizado, aumentando o alcance e funcionalidade da plataforma. Contratada: BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA. CNPJ Nº 15.664.759/0001-46. Valor: R\$ 27.000,00. Vigência: 28/02/2024 a 25/08/2024.

Recife, 17 de abril de 2024

Wiguivaldo Patriota Santos
Presidente da CPL

RESPOSTA QUESTIONAMENTOS
PROCESSO LICITATÓRIA Nº 060/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12614/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

1. SÍNTESE FÁTICA

1.1. De proêmio, é cediço que a Assembleia Legislativa, visando atender seus desígnios, fez publicar edital da **CONCORRÊNCIA nº 002/2023 (Processo Administrativo nº 12614/2023)**, cujo objeto compreende: **Prestação de serviços de prospecção, concepção, planejamento, desenvolvimento. Formatação, organização, coordenação, execução e avaliação de ações promocionais, eventos e ações de patrocínio, caracterizados como de maior complexidade de concepção e produção, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para atendimento a eventos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.**

1.2. Destarte, algumas empresas que adquiriram o instrumento convocatório, manifestaram-se requerendo esclarecimentos acerca do instrumento convocatório, conforme detalharemos em sequência:

01 – Em diversos subitens do Edital e de seus anexos, podemos ver com clareza que esta Assembleia Legislativa, para este certame, utiliza-se da tabela/guia de referência de valores e de serviços oferecidos pela entidade de classe Ampro - Associação de *Marketing* Promocional. O referido documento, porém, não consta como anexo no Edital e, ainda, só tem acesso à tabela quem é associado da entidade. Isso significa que, nesse caso, as empresas concorrentes devem ser associadas à Ampro para serem consideradas habilitadas, com capacidade técnica comprovada?

Resposta: A tabela/guia de referência de valores e serviços encontra em sitio oficial da entidade (<https://ampro.com.br/guias-e-referenciais/>), todas as exigências concernentes aos participantes do certame encontram-se descritas no edital.

02 – Caso a resposta anterior seja negativa, a Alepe fornecerá a tabela/guia imediatamente para que possamos compor nossa proposta de preços?

Resposta: A tabela/guia de referência de valores e serviços encontra em sitio oficial da entidade (<https://ampro.com.br/guias-e-referenciais/>).

03 – Ainda sobre o tema: os setores de promoção e *live marketing* são compostos por dezenas de segmentos distintos e, por conseguinte, de especialidades bem diferentes. Alguns só trabalham com feiras, outros fazem shows, outros *marketing* de experiência, etc. Entretanto, empresas sérias e sólidas possuem ligações diretas com o mercado e, desta maneira, são associadas a alguma entidade de classes que rege o setor. A pergunta então é se não seria pertinente haver a exigência, para fins de comprovação de idoneidade e qualidade técnica, de associação a algumas das que operam no segmento. Temos, entre as principais, a própria Ampro, além de Cadastur/Embratur, Abraccéf, Ubrafe, ICCA, Ebeoc, Abrape, Abrafesta, CBC&VB, ABGev, Sindprom, Sinapro e muito mais. Caberia, inclusive, impugnação do edital a falta dessa exigência. Uma licitação de obras exige que a empresa tenha CREA, por exemplo. Porque então esse certame não? Poderia esclarecer como será o critério para evitar que empresas incompetentes e/ou "paraquedistas" participem da licitação?

Resposta: Todas as exigências concernentes aos participantes do certame encontram-se descritas claramente no edital.

04 – O item 5.1.3 indica que haverá um endereço eletrônico onde serão postados os questionamentos e suas respectivas respostas. Não conseguimos acessar, entretanto, este Edital via portal da Alepe. Seria possível, então, indicar aqui o URL onde poderemos ter acesso a essas informações? E caso já tenha havido algum questionamento anterior ao nosso, poderia encaminhar para nós, afim de dar transparência ao processo?

Resposta: Os esclarecimentos serão publicados no Diário Oficial, bem como no portal da ALEPE (<https://transparencia.alepe.pe.gov.br/financas/licitacoes#>)

05 – O envelope da Via não Identificada já está disponível para ser retirado? Se sim, quais documentos devemos apresentar na hora para acessar o material?

Resposta: Sim, a forma de retirada do envelope encontra-se descrita no edital

06 – Mesmo que a empresa apresente todos os documentos exigidos no Edital e seus anexos, ainda assim ela precisará estar cadastrada no CADFOR? Ou isso só será uma exigência após a assinatura contratual?

Resposta: A cadastro no CADFOR será exigido apenas para assinatura do contrato.

07 – O subitem f) do item 18.1 do Edital fala de um sorteio previsto no item 2.7. Não encontramos nada relativo a isso no que está indicado. Poderia esclarecer do que se trata?

Resposta: Com relação à indagação sobre o subitem f) do item 18.1 do Edital, que menciona um sorteio previsto no item 2.7, esclarece-se o seguinte: o item 2.6 do Edital estabelece o procedimento para desempate inicial entre propostas técnicas, determinando que a classificação se faça pela pontuação obtida, sucessivamente, nos quesitos Plano de Ação Promocional, Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções Promocionais.

Persistindo o empate após essa avaliação, o item 2.7 do Edital prevê que a decisão final seja realizada por meio de um sorteio. Este sorteio é conduzido em uma sessão ou ato público, com a devida antecedência na divulgação de sua data e garantindo a participação de todas as licitantes envolvidas. Tal medida está em conformidade com o § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.666/93, que regula licitações e contratos da Administração Pública.

Portanto, o sorteio mencionado no subitem f) do item 18.1 é uma disposição para resolver situações de empate que persistam após aplicação dos critérios estabelecidos no item 2.6, servindo como mecanismo final de desempate conforme legalmente autorizado e regulamentado.

08 – Os recursos administrativos só podem ser entregues fisicamente, de forma presencial? Não é possível enviar por e-mail? Se sim, qual e-mail?

Resposta: Sim, conforme previsto no edital através do e-mail: alepe.licita@gmail.com

09 – O subitem 2.3.2.1 do Apêndice I indica que, caso a concorrente tenha na sua proposta apenas um Relato de Soluções Promocionais sua nota será proporcional ao número apresentado. Sendo assim, é correto afirmar que a nota de cada relato é de 50% (05 pontos) do total do quesito (10 pontos), já que sua avaliação será individualizada, com a soma das notas de ambos os cases?

Resposta: Sim, a interpretação está correta. Conforme estipulado no subitem 2.3.2.1 do Apêndice I do Edital, caso a licitante apresente apenas um Relato de Soluções Promocionais em sua proposta, quando o exigido são dois, a nota máxima que poderá ser atribuída a esse relato será de 50% do total do quesito, ou seja, 5 pontos de um total de 10 pontos. Isso decorre da aplicação da regra de três simples, que ajusta a pontuação máxima possível à quantidade de relatos apresentados pelas concorrentes, mantendo a avaliação individualizada e a soma das notas de ambos os casos, caso dois relatos fossem apresentados.

10 – O subitem 2.5 do Apêndice I, onde existe a tabela para a formatação da Nota de Preços, a célula 1, onde devemos calcular o desconto concedido em cima da tabela da Ampro, lemos a fórmula "Nota = 1,2 x desconto", com nota máxima de 60 pontos. Entretanto na página anterior (subitem 1.2.1) vemos que o desconto mínimo é de 80%. Se colocarmos os mesmos 80% (alcançando assim, a teoria, a nota mínima da questão) na formula indicada, a nota será 1,2 x 80 = 96, já ultrapassando o máximo indicado de 60 pontos. Dito isso, devemos desconsiderar o item que indica o mínimo de desconto de 80% sobre a tabela de referência ou a fórmula para calcular a nota será refeita?

Resposta: A leitura do texto esta equivocada recomendamos uma nova leitura, o calculo concernente ao julgamento das propostas de preços está claramente descrito na fórmula apresentada no edital. O que se refere o sub item 1.2.1 versa sobre a inexistência de execução

11 – A mesma dúvida intercorre sobre a célula 2 da tabela para a composição da nota de preço. Não está clara a fórmula para que possamos decidir que desconto será dados sobre os honorários. Poderiam esclarecer qual fórmula devemos considerar?

Resposta: Os cálculos estão claramente apresentados no referido edital sendo o item 1 sobre descontos no guia de referência de valores da AMPRO e o item 2 referente a honorários sobre serviços complementares.

12 – No apêndice III, vamos que será desclassificada a proposta que não obtiver a nota final mínima de 50 pontos. Entretanto o item 2.5 do Edital indica a exigência mínima de 75 pontos. Devemos considerar 75 ou 50 pontos?

Resposta: O apêndice III refere-se a pontuação mínima da proposta de preços, já o item 2.5 refere-se a nota mínima da proposta técnica então ambos são válidos.

RESPOSTA QUESTIONAMENTOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14095/2023
PROCESSO LICITATORIO Nº 070/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023

1. SÍNTESE FÁTICA

1.1. De proêmio, é cediço que a Assembleia Legislativa, visando atender seus desígnios, fez publicar edital da **CONCORRÊNCIA nº 004/2023 (Processo Administrativo nº 14095/2023)**, cujo objeto compreende: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO DA ALEPE.**

1.2. Destarte, algumas empresas que adquiriram o instrumento convocatório, manifestaram-se requerendo esclarecimentos acerca do instrumento convocatório, segue as devidas resposta do departamento de engenharia da ALEPE:

01 – Após análise criteriosa da planilha orçamentaria e seus anexos do procedimento supracitado, identificamos que a composição está com o cálculo equivocado, segui abaixo a identificada:
A composição CPU 14 está com o valor de R\$ 40,38, porém o correto deveria ser r\$ 52,75.

Resposta: Não. É preciso apresentar cópia do documento que instituiu o tombamento. O documento não precisa estar autenticado. Cópia simples ou até digital é suficiente

02– Gostaria de verificar uma dúvida sobre o edital de licitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº004/2023, cujo o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARAEXECUÇÃO DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO DA ALEPE. No item6.1.3 Qualificação Técnica, na letra b, pede o seguinte "Para fins de comprovação, deverá serapresentada cópia do documento que instituiu o tombamento". Para fins de comprovação, possuímos a relação de imóveis tombados da FUNDARPE e do IPHAN,conforme anexo. Essa relação atende o solicitado no item?

Resposta: De fato, existe um equívoco na composição CPU 14, na medida em que o valor do item ALGODÃO HIDRÓFILO – 500 g não está sendo computado no somatório da planilha orçamentária, sendo o impacto no valor global da obra de apenas 0,039% (cerca de R\$ 10.000,00). Entendemos, pois, que dado o valor reduzido causado pelo referido equívoco, não se justifica uma revisão orçamentária na planilha (com consequente republicação e reabertura de prazos), uma vez que os descontos oferecidos pelas empresas certamente irão figurar abaixo dessa diferença

03 - Conforme justificativa no Termo de Referência: **“um dos pontos mais sensíveis de sua estrutura diz respeito ao Palácio Joaquim Nabuco, edificação histórica datada do final do século XIX, ícone da arquitetura classicista do engenheiro José Tibúrcio Pereira de Magalhães, que segue padrões ecléticos e aspectos de linguagem Neoclássica típicas do final daquele século e início do século XX.”**

Especificações Técnicas: documento elaborado por profissional habilitado, destinado a fixar as características ou requisitos exigíveis de: matérias primas, produtos, elementos de construção, materiais ou produtos industriais a serem utilizados em uma construção, descrição detalhada dos serviços a serem executados, descrição do método construtivo, controle tecnológico dos elementos construtivos e parâmetros de aceitação e de medição dos serviços a serem executados em uma obra.

● Verificamos a utilização de mão de obra não qualificadas para serviços de restauro. Segue abaixo

Sendo, portanto, inadequados para expressar os custos complexos das obras de restauração, assim a necessidade de se elaborar composições especiais adequada a cada operação, que por sua vez e formada de diversos serviços agrupados segundo as características de cada intervenção

O restauro, ao contrário das demais modalidades de obras da construção civil, visa preservar não só a capacidade documental, mas também a integridade da obra de arte que esteja presente numa edificação, demanda um conhecimento profundo do edifício e ao consequente cuidado na prescrição das características dos materiais e técnicas atuais que serão empregadas, de modo a promover o mínimo de alterações, que fatalmente irão comprometer a leitura do edifício estes serviços apresentam particularidades e diversidades de seus elementos constituintes e técnicas construtivas, que vão implicar em planilhas especiais a serem elaboradas que demandam uma especialização de mão de obra em todos os níveis, desde os arquitetos e engenheiros até os operários. Alterando a relação formal de contratação de mão de obra do setor.

● Verificamos inconsistência na CPU 121, conforme segue abaixo:

Resposta: CONCERNENTE AO ITEM 1.1 - Informamos que todos os funcionários serão supervisionados e orientados por profissional habilitado (ARQUITETO SÊNIOR) enquanto durar a obra, conforme discriminado no item 1.2 da planilha orçamentária. Esclarecemos ainda, que de acordo com o item 22.1.7 do Termo de Referência, a execução da obra deverá ser conduzida, obrigatoriamente, sob responsabilidade técnica dos profissionais cujos atestados foram apresentados pela licitante para comprovação da capacidade técnico operacional, em atendimento ao subitem 22.1.4 (REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS LICITANTES).

Resposta: CONCERNENTE AO ITEM 2.1 – Informamos que o composição CPU 121 não foi utilizada na planilha orçamentária

Recife, 23 de abril de 2024

Wiguivaldo Patriota Santos
Presidente da CPL